



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS, CULTURA E RELAÇÕES SOCIAIS

MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO

**CULTURA, TRADIÇÃO E O INSTITUTO DO INDIGENATO:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONFLITO JUDICIAL DO TERRITÓRIO TUXÁ  
DZOROBABÉ RODELAS – BA**

SALVADOR  
2023

MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO

**CULTURA, TRADIÇÃO E O INSTITUTO DO INDIGENATO:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONFLITO JUDICIAL DO TERRITÓRIO TUXÁ  
DZOROBABÉ RODELAS - BAHIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação,  
em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade  
Federal da Bahia, como requisito para obtenção do  
Título de Doutora em Direito, área de  
concentração Direitos Fundamentais, Cultural e  
Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

SALVADOR  
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C268 Cardoso, Manuella Maria Vergne  
Cultura, tradição e o instituto do indigenato: uma análise a partir do  
conflito judicial do Território Tuxá Dzorobabé Rodelas – BA / por Manuella  
Maria Vergne Cardoso. – 2024.  
137 f. : il. color,

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.  
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito,  
Salvador, 2024.

1. Territorialidade. 2. Povos e comunidades tradicionais. 3. Direitos dos  
povos. 4. Demarcação de terras. 5. Povo Tuxá. I. Rocha, Julio Cesar de Sá  
da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.0872

MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO

**CULTURA, TRADIÇÃO E O INSTITUTO DO INDIGENATO:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONFLITO JUDICIAL DO TERRITÓRIO TUXÁ  
DZOROBABÉ RODELAS – BAHIA**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
Programa de Pós-graduação em Direito

**PARECER DA BANCA EXAMINADORA**

Reunida para apreciar a tese final apresentada pelo doutorando MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO, intitulada "CULTURA, TRADIÇÃO E O INSTITUTO DO INDIGENATO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONFLITO JUDICIAL DO TERRITÓRIO TUXÁ DZOROBABÉ RODELAS - BAHIA", a banca concluiu pela aprovação, com nota 10,0 (**Dez**) considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 18 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
JULIO CESAR DE SA DA ROCHA  
DATA: 20/12/2023 15:12:40 -0300  
Verifique em: <https://portal.ufba.br>

Prof. Dr. Júlio César de Sá da Rocha

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima

  
MÁRIO JORGE  
CASTRO LIMA  
DATA: 20/12/2023 15:12:40 -0300  
Verifique em: <https://portal.ufba.br>

Prof. Dr. André Luiz Batista Neves

 Documento assinado digitalmente  
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES  
DATA: 20/12/2023 15:12:40 -0300  
Verifique em: <https://portal.ufba.br>

Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos

 Documento assinado digitalmente  
EDUARDO LIMA DE MATOS  
DATA: 20/12/2023 15:12:40 -0300  
Verifique em: <https://portal.ufba.br>

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus orixás e aos encantados!

À minha família, minha mãe Cleonice, meu pai Otávio, meu irmão Salomão, por serem este tesouro da minha alma e dos meus afetos, que me ensinam, até hoje, o verdadeiro sentido de fraternidade, de irmandade, como uma fortaleza, e um amor que se estende à minha sobrinha Maria Flor. Minha gratidão às nossas ligações biológicas e espirituais.

Agradeço, com carinho, aos meus amigos Vanessa e Eloy, pelo suporte, incentivo e compreensão.

Agradeço a Tácito, pelo apoio de sempre.

Agradeço à Universidade Federal da Bahia, pela oportunidade de realizar o sonho do Doutorado.

Agradeço ao Professor Julio Rocha, pelo excelente profissional que é, atuando com afinco na condução deste trabalho, permitindo ampliar meus conhecimentos, aqui, apresentados.

Agradeço, também, a todos membros da Banca de Qualificação e Defesa, pessoas e pesquisadores admiráveis. Obrigada pelo aceite na avaliação desse trabalho, pela disponibilidade.

Dedico esta tese a todos que, de algum modo, tenham influenciado e ajudado em sua realização.

À minha mãe Cleonice, ao meu pai Otávio e ao meu irmão Salomão, minha base, por terem me acompanhado com tanto amor e suporte, tanto nas horas de agonia quanto nas felizes.

À minha amiga-irmã Vanessa, pelo amor, cuidado e apoio de sempre, obrigada por acreditar em mim.

Ao meu amigo, Mestre Eloy, pela paciência e apoio de sempre.

À minha surpresa da reta final, Tácito, gratidão por todo o apoio.

Ao meu orientador Julio, pela formação e apoio acadêmico.

A Deus, ao meu pai Oxóssi e à minha mãe Iemanjá, por terem me proporcionado os meios necessários para a concretização dos meus sonhos e a coragem e oportunidade para recomeçar.

“Amar é um ato de coragem”.

Paulo Freire



“Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível aos olhos.”

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

Este trabalho buscou desenvolver investigação em torno dos marcos históricos, culturais e legais dos Povos Originários Brasileiros, em especial do Povo Tuxá de Rodelas – BA. Desenvolvemos um levantamento sobre a formação da história brasileira, cujos desdobramentos teóricos e empíricos possibilitaram, no passado e no presente, a formulação de diagnósticos próprios à realidade nacional dos povos nativos. A partir dessa constatação inicial, a pesquisa delimitou os recortes temporais e iniciou o processo de desenvolvimento da análise sobre os direitos dos povos originários, com foco ao Povo Tuxá, de Rodelas – BA, que enfrenta disputa judicial quanto ao direito ao território, especialmente, o território ancestral de “Dzorobabé”. Identificamos os sujeitos sociais e os institutos administrativo e jurídico relacionados aos povos originários, que, vistos à luz de seus pressupostos conceituais, nos oferecem perspectivas e diagnósticos que devem ser compreendidos e discutidos dentro da sociedade de uma forma geral, pois, tratamos de direitos dos povos originários, que precisam ser protegidos e propagados, uma vez que são essenciais ao desenvolvimento histórico-cultural do Estado Brasileiro. A pesquisa atentou para analisar como o sistema nativista viabiliza a proteção do Direito multicultural nativo, no que diz respeito a sacralidade e demarcação do território “Dzorobabé” do povo Tuxá de Rodelas –BA. À medida que a pesquisa foi adensando, tanto nas obras apresentadas, a exemplo de alguns autores relevantes: Manuella Carneiro Cunha, Ricardo Dantas Borges Salomão, Leandro Durazzo, Antônio Carlos Wolkmer, Darcy Ribeiro, dentre outros, quanto na produção científica já existente sobre a temática, se tornou mais explícita a evidência de que o direito dos povos originários, enquanto campo teórico, cultural, político e jurídico, conferiu aos nativos, e à sociedade como um todo, uma múltipla compreensão da realidade aos seus intérpretes, no caso deste trabalho, especificamente, o Povo Tuxá, de Rodelas – BA. Tais compreensões nos permitiram evitar a repetição de visões colonizadoras sobre os povos originários, tornadas hegemônicas. Por isso, a presente pesquisa traz um diagnóstico dos males nacionais históricos, cuja retórica ideológica orientou a conduta política, social, cultural e jurídica durante séculos. Outra hipótese levantada é a de que os povos originários brasileiros não foram devidamente protegidos por nossa legislação “na prática”, ou seja, a expressão “direito”, para os povos nativos, antes da Constituinte de 1988, trouxe um conjunto de ideias que, se bem compreendido historicamente e no âmbito da teoria política, social e jurídica, nos conferiu um poder analítico ampliado e pertinente para a discussão dos direitos originários, realmente concretizados, em nossa história, para além dos marcos legais. Analisamos a história desde o surgimento até os dias atuais, do Povo Tuxá, de Rodelas – BA, em especial, o processo de autodemarcação do território sagrado (ancestralidade) de “Dzorobabé”. Assim, a expectativa é de que possamos, a partir das críticas, analisar, observar e construir novos caminhos, que venham a fortalecer o movimento indígena e toda a sua resistência, seja ela, territorial, ritualística, cultural, social, política ou judicial.

Palavras-chaves: Territorialidade; Povos Originários; Cultura-memória; Povo Tuxá; autodemarcação.

## RESUMEN

Este trabajo buscó desarrollar una investigación en torno a los hitos históricos, culturales y legales de los Pueblos Originarios Brasileños, en especial del Pueblo Tuxá de Rodelas – BA. Desarrollamos un levantamiento sobre la formación de la historia brasileña, cuyos desarrollos teóricos y empíricos posibilitaron, en el pasado y en el presente, la formulación de diagnósticos propios de la realidad nacional de los pueblos nativos. A partir de esta constatación inicial, la investigación delimitó los recortes temporales e inició el proceso de desarrollo del análisis sobre los derechos de los pueblos originarios, con enfoque en el Pueblo Tuxá, de Rodelas – BA, que enfrenta una disputa judicial respecto al derecho al territorio, especialmente el territorio ancestral de “Dzorobabé”. Identificamos a los sujetos sociales y los institutos administrativos y jurídicos relacionados con los pueblos originarios, que, vistos a la luz de sus presupuestos conceptuales, nos ofrecen perspectivas y diagnósticos que deben ser comprendidos y discutidos dentro de la sociedad en general, ya que tratamos de derechos de los pueblos originarios que necesitan ser protegidos y difundidos, dado que son esenciales para el desarrollo histórico-cultural del Estado Brasileño. La investigación se centró en analizar cómo el sistema nativista posibilita la protección del Derecho multicultural nativo, con respecto a la sacralidad y demarcación del territorio “Dzorobabé” del pueblo Tuxá de Rodelas – BA. A medida que la investigación se profundizaba, tanto en las obras presentadas, a modo de ejemplo de algunos autores relevantes: Manuella Carneiro Cunha, Ricardo Dantas Borges Salomão, Leandro Durazzo, Antônio Carlos Wolkmer, Darcy Ribeiro, entre otros, como en la producción científica ya existente sobre la temática, se hizo más explícita la evidencia de que el derecho de los pueblos originarios, como campo teórico, cultural, político y jurídico, confirió a los nativos, y a la sociedad en general, una comprensión múltiple de la realidad para sus intérpretes, en el caso de este trabajo, específicamente, el Pueblo Tuxá, de Rodelas – BA. Tales comprensiones nos permitieron evitar la repetición de visiones colonizadoras sobre los pueblos originarios, convertidas en hegemónicas. Por ello, la presente investigación ofrece un diagnóstico de los males nacionales históricos, cuya retórica ideológica orientó la conducta política, social, cultural y jurídica durante siglos. Otra hipótesis planteada es que los pueblos originarios brasileños no fueron debidamente protegidos por nuestra legislación “en la práctica”, es decir, la expresión “derecho”, para los pueblos nativos, antes de la Constituyente de 1988, trajo un conjunto de ideas que, si bien comprendidas históricamente y en el ámbito de la teoría política, social y jurídica, nos confirió un poder analítico ampliado y pertinente para la discusión de los derechos originarios, realmente concretados, en nuestra historia, más allá de los marcos legales. Analizamos la historia desde su surgimiento hasta los días actuales, del Pueblo Tuxá, de Rodelas – BA, en especial, el proceso de autodemarcación del territorio sagrado (ancestralidad) de “Dzorobabé”. Así, la expectativa es que podamos, a partir de las críticas, analizar, observar y construir nuevos caminos, que vengan a fortalecer el movimiento indígena y toda su resistencia, ya sea territorial, ritualística, cultural, social, política o judicial.

Palabras clave: Territorialidad; Pueblos Originarios; Cultura-memoria; Pueblo Tuxá; autodeterminación.

## ABSTRACT

This work sought to develop research around the historical, cultural, and legal milestones of the Native Peoples of Brazil, particularly the Tuxá People of Rodelas – BA. We conducted a survey on the formation of Brazilian history, whose theoretical and empirical developments allowed, both in the past and present, the formulation of diagnoses specific to the national reality of the native peoples. From this initial observation, the research delimited the time frames and began the process of developing an analysis of the rights of native peoples, focusing on the Tuxá People of Rodelas – BA, who are engaged in a legal dispute over territorial rights, especially concerning the ancestral territory of "Dzorobabé." We identified the social subjects and the administrative and legal institutions related to the native peoples, which, viewed in light of their conceptual assumptions, offer us perspectives and diagnoses that should be understood and discussed within society as a whole, since we are dealing with the rights of native peoples that need to be protected and propagated, as they are essential to the historical and cultural development of the Brazilian State. The research focused on analyzing how the native system enables the protection of multicultural native rights, with respect to the sacredness and demarcation of the "Dzorobabé" territory of the Tuxá People of Rodelas – BA. As the research deepened, both in the presented works, such as those of some relevant authors: Manuella Carneiro Cunha, Ricardo Dantas Borges Salomão, Leandro Durazzo, Antônio Carlos Wolkmer, Darcy Ribeiro, among others, and in the existing scientific production on the subject, it became more evident that the rights of native peoples, as a theoretical, cultural, political, and legal field, provided the natives and society as a whole with a multiple understanding of reality for its interpreters, specifically, in this work, the Tuxá People of Rodelas – BA. Such understandings allowed us to avoid the repetition of colonizing views on native peoples, which have become hegemonic. Therefore, this research provides a diagnosis of historical national ills, whose ideological rhetoric has guided political, social, cultural, and legal conduct for centuries. Another hypothesis raised is that Brazilian native peoples were not adequately protected by our legislation "in practice," that is, the term "rights," for native peoples, before the 1988 Constituent Assembly, brought a set of ideas which, if well understood historically and within the scope of political, social, and legal theory, provided us with an expanded and relevant analytical power for the discussion of native rights, truly realized in our history, beyond the legal frameworks. We analyzed the history from its emergence to the present day, of the Tuxá People of Rodelas – BA, especially the process of self-demarcation of the sacred (ancestral) territory of "Dzorobabé." Thus, the expectation is that we can, from the critiques, analyze, observe, and build new paths that will strengthen the native movement and all its resistance, whether territorial, ritualistic, cultural, social, political, or judicial.

Keywords: Territoriality; Native Peoples; Culture-memory; Tuxá People; self-demarcation.

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1</b> – Habitação dos Apiacá sobre o Arinos.....	18
<b>FIGURA 2</b> – Índio Munduruku leva os brancos até uma maloca mura.....	22
<b>FIGURA 3</b> – Cotidiano indígena.....	26
<b>FIGURA 4</b> – Índios defendem-se por meio de guerrilhas.....	27
<b>FIGURA 5</b> – Uma caravana científica desloca-se pelo interior do Brasil.....	29
<b>FIGURA 6</b> – Viajantes vistos entre os índios Bakairi.....	29
<b>FIGURA 7</b> – O hasteamento da bandeira era um ritual seguido cotidianamente por Rondon e seus subordinados.....	35
<b>FIGURA 8</b> – Ponte construída sobre o rio Água Verde ou Anhanazá.....	37
<b>FIGURA 9</b> – Pacificação dos Kaingang.....	40
<b>FIGURA 10</b> – Os irmãos Villas-Boas. O gesto da dádiva dos Caraíba imortalizado em estúdio.....	42
<b>FIGURA 11</b> – Mapa da população indígena por etnias.....	44
<b>FIGURA 12</b> – Expedições e os povos indígenas.....	51
<b>FIGURA 13</b> – O cacique Végmon atuou como intérprete nas negociações com o governo.....	54
<b>FIGURA 14</b> – Plano Projectivo de hú novo estabelecimento de Índios da nação Cayapó situado na margem do Rio Fartura.....	57
<b>FIGURA 15</b> – A missão de Taracua.....	60
<b>FIGURA 16</b> – O Sertão de Rodelas.....	69
<b>FIGURA 17</b> – Presença do movimento indígena na Constituinte.....	82
<b>FIGURA 18</b> – O guardião da floresta. Terra Indígena do Xingu. Mato Grosso, 2019.....	89
<b>FIGURA 19</b> – O respeito a ancestralidade.....	91
<b>FIGURA 20</b> – Áreas culturais em 1900-1959 (Eduardo Galvão).....	93
<b>FIGURA 21</b> – Atos normativos relacionados com o instituto da autonomia dos povos indígenas.....	100
<b>FIGURA 22</b> – Sandro, Dinamam e Diego Tuxá, à frente da fila do toré que iniciou os festejos da cidade.....	104
<b>FIGURA 23</b> – Gráfico demarcatório nacional.....	107
<b>FIGURA 24</b> – Assassinatos 2021 por Estado.....	108
<b>FIGURA 25</b> – Nossa história começa antes de 1500.....	109
<b>FIGURA 26</b> – Crianças e mulheres, movimento indígena contra o Marco Temporal.....	120
<b>Figura 27</b> – Situação geral das terras indígenas no Brasil, 2021.....	123
<b>FIGURA 28</b> – Homologações de terras indígenas por gestão presidencial.....	124
<b>FIGURA 29</b> – Situação geral das terras indígenas no Brasil – por Estado (BAHIA).....	125
<b>FIGURA 30</b> – Índios de várias partes do mundo participaram de cerimônia de Acendimento do Fogo Sagrado, em Palmas Marcelo Camargo/Agência Brasil.....	126

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 O HISTÓRICO LEGAL NA PERSPECTIVA SESMARIAL, DAS MISSÕES E DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	17
<b>2.1 O processo de colonização e interiorização do Brasil em uma perspectiva histórica</b> .....	24
<b>2.2 As legislações indigenistas como mecanismo de controle de direitos</b> .....	30
2.2.1 A (in) visibilidade da política social dos povos indígenas por meio da legislação indigenista.....	35
2.2.2 A luta dos povos indígenas por autodeterminação: autonomia e participação sobre a cultura, vida, territorialidade e recursos.....	40
<b>2.3 A colonização e as práticas contraditórias: política indigenista institucionalizada</b> .....	44
2.3.1 O instituto indigenista: a lei do lobo sobre o cordeiro.....	53
<b>2.4 Serviço de Proteção aos Índios (SPI) – o imaginário de (in) proteção</b> .....	56
2.4.1 Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e suas disparidades.....	61
<b>3 A IDENTIDADE CULTURAL E O PROTAGONISMO INDÍGENA: O POVO TUXÁ DE RODELAS</b> .....	65
<b>3.1 Identidade cultural: história e memórias do Povo Tuxá</b> .....	66
3.1.1 A história cultural contada pelos movimentos indígena e indigenista.....	70
3.1.1.1 Avançando no reconhecimento da identidade cultural indígena.....	73
<b>3.2 O protagonismo cultural dos povos indígenas</b> .....	75
3.2.1 Os movimentos indigenistas como mecanismos de preservação da cultura indígena.....	77
3.2.2 O pluralismo Jurídico e seus sujeitos.....	80
3.2.3 O (re) conhecimento dos patrimônios culturais imateriais dos povos indígenas.....	85
<b>4 O SISTEMA JURÍDICO NACIONAL E AS QUESTÕES INDIGENISTAS: O CONFLITO DE DZOROBABÉ DO POVO TUXÁ DE RODELAS – BAHIA</b> .....	95
<b>4.1 O sistema jurídico versus os direitos indígenas</b> .....	96
4.1.1 Da (in) visibilidade do Povo Tuxá: caso <i>Dzorobabé</i> .....	102
4.1.1.1 Avanços e retrocessos: proteção dos povos indígena processo demarcatório.....	105
<b>4.2 Movimento indígena autodemarcatório: uma análise do Ação Civil Pública nº 1777-40.2014.4.01.3306</b> .....	111
4.2.1 Caso do Dzorobabé, Povo Tuxá de Rodelas: qual a perspectiva jurídica/social.....	119
4.2.2 A história da memória brasileira que queremos contar: patrimônio cultural originário protegido.....	126
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	130
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	132

## 1 INTRODUÇÃO

Sou filho do guerreiro de uma flecha só  
 Sou filho de Oxossi caçador  
 E todo bom guerreiro não anda só  
 Tem sempre um irmão merecedor  
 O Rei da Matas  
 O meu protetor  
 O Rei das Matas  
 O meu protetor  
 Sarava meu pai Oxossi  
 Sua bênção meu senhor  
 Oke Arô

O Rei das Matas (Sandro Luiz)

Recentemente, ao ler um dos livros de Krenak<sup>1</sup>, me deparei com uma frase que resumiu todo o pensamento que vinha desenvolvendo ao longo da minha trajetória acadêmica, “Norma jurídica não é poesia”. A presente tese tem como objetivo de pesquisa analisar e refletir sobre a cultura, tradição e violações vivenciadas pelos povos indígenas brasileiros, em especial, focamos no Povo TUXÁ, de Rodelas - BA.

Para realização do presente estudo, foram utilizadas a metodologia e o referencial teórico que possibilitaram a leitura e reflexão crítica sobre a temática, ora abordada. A pesquisa dialoga com diversos autores, nos permitindo realizar um levantamento histórico, que viabiliza entender o desenvolvimento da história dos povos indígenas, desde o “descobrimento do Brasil”, bem como analisar a história e a atualidade vivenciadas pelo Povo TUXÁ, de Rodelas - BA.

Quando trabalhamos com o sistema jurídico voltado para os povos indígenas, nos deparamos com alguns desafios quanto a sua aplicabilidade, no decurso do tempo que, por vezes, nos conduzem a uma compreensão de que o direito indígena foi invisibilizado por séculos.

O esforço acadêmico empreendido para essa análise não deve supor que encontraremos um direito indígena ideal, ou, se preferir, um pensamento “quase que utópico”, um direito indígena justo, pois, de acordo com os pressupostos do nosso sistema jurídico, que são bem definidos e alinhados no papel, qual seria a necessidade real de uma reflexão científica, quanto a sua aplicabilidade, *versus* o sistema desenvolvimentista nacional?

O caráter analítico sobre a presente temática, e a sua relevância para a elaboração de reflexões pioneiras acerca das questões nacionais, e quais as perspectivas para implementação

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Yussef & KRANAK, Ailton. **Lugares de Origem**. São Paulo, Jandaíra, 2021.

de políticas voltadas aos povos indígenas, é de suma importância enquanto força motriz de análise da realidade dos povos originários do nosso país.

A pesquisa intenta observar os direitos indígenas como um paradigma multicultural/pluricultural que reconheça os direitos originários, buscando respaldo nos diversos movimentos sociais que viabilizem o embate entre os setores desenvolvimentista e político *versus* identidade e memória indígena nacional. Além disso, pretende-se verificar o sistema jurídico nacional e o modo como ele reforçou de forma histórica a exclusão, opressão e expropriação dos direitos e garantias constitucionais asseguradas pelo artigo 231 da Constituição Federal - CF, em relação aos povos indígenas, em especial, ao Povo TUXÁ de Rodelas - BA.

Dentro da pesquisa bibliográfica realizada, podemos analisar e expor, à luz dos pressupostos históricos trazidos pelos autores pesquisados, quais os caminhos históricos, jurídicos, políticos e sociais que racionalizam o desenvolvimento da história e os direitos dos povos indígenas, em especial, do Povo TUXÁ, de Rodelas - BA, no decorrer dos séculos. Destarte, os autores aduzidos nesta pesquisa possibilitam traçar um diagnóstico da realidade vivenciada pelos povos indígenas, tanto em seu passado quanto no presente.

Pensando a estrutura organizacional da tese, no primeiro capítulo: realizaremos um breve levantamento histórico legal do sistema sesmial e os seus reflexos; apresentamos os resultados de um levantamento bibliográfico – a exemplo de alguns autores relevantes, como Manuella Carneiro Cunha, Ricardo Dantas Borges Salomão, Leandro Durazzo, Antônio Carlos Wolkmer, Darcy Ribeiro, dentre outros; bem como os resultados da análise documental, na qual encontramos referências sobre o desenvolvimento do processo de colonização e interiorização do Brasil, assim como as perspectivas criadas e alcançadas; discutimos as legislações indigenistas sob a perspectiva de controle social; e analisamos as políticas indigenistas institucionalizadas, criadas e aplicadas desde o período colonial até o período republicano. Neste contexto, apresentamos uma discussão sobre as disparidades cometidas pelos órgãos protetores, e a forma como essas discrepâncias impactam nas lutas sociais por visibilidade, autodeterminação, ancestralidade, memória e territorialidade dos povos originários do Brasil.

No segundo capítulo, tratamos da identidade cultural do Povo TUXÁ, de Rodelas - BA. Para tanto, realizamos um levantamento bibliográfico e documental; abordamos um breve histórico do Povo TUXÁ de Rodelas - BA, desde o surgimento da primeira aldeia, perpassando pelos históricos de deslocamentos territoriais compulsórios que vivenciaram, em virtude dos conflitos pela terra e a chegada do desenvolvimento nacional. Neste capítulo, também

procuramos refletir sobre os avanços e retrocessos do reconhecimento identitário, social, cultural, político e jurídico dos povos indígenas.

Em continuidade, analisamos o protagonismo cultural dos grupos étnicos originários, e como os movimentos sociais têm auxiliado na retomada da visibilidade dos direitos e espaços perdidos pelos povos originários. Desta feita, apresentamos um aporte teórico sobre as legislações e teorias que auxiliam na preservação e efetividade da pluralidade cultural deste povo. Por fim, fechamos o capítulo com uma reflexão sobre a memória e a identidade cultural dos indígenas, sob a perspectiva do reconhecimento dos seus ancestrais, do seu sagrado e dos seus encantados.

Em nosso último capítulo, realizamos uma análise de *O Sistema Jurídico Nacional: O Conflito de Dzorobabé do Povo Tuxá de Rodelas – Bahia*, buscando abordar o atual cenário do sistema jurídico brasileiro, bem como adentramos na análise do processo judicial nº1777-40.2014.4.01.3306, que versa sobre o conflito territorial existente entre comunidades indígenas. Ainda, tratamos da perspectiva do reconhecimento do território ancestral do Povo TUXÁ, ou seja, a concretização da demarcação territorial de Dzorobabé (terra sagrada).

Em síntese, a presente tese expõe os principais fatores que ocasionaram os discursos atuais quanto a real proteção dos direitos indígenas, existentes em nosso ordenamento. Para isso, cabe frisar que, os indígenas, nada mais são do que “os senhores das terras”, terras essas que, desde o “descobrimento”, nunca lhes foram atribuídas. Logo, necessitamos refletir e realizar diversas modificações na forma como os direitos indígenas são abarcados pelo nosso sistema legal, caso contrário, os povos originais não poderão proteger sua história, identidade, memória, sem que haja um conflito por suas terras em pauta.

## 2 O HISTÓRICO LEGAL NA PERSPECTIVA SESMARIAL, DAS MISSÕES E DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por isso que os nossos velhos dizem: "Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai". Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo, é importante para uma comunidade humana saber quem ela é, saber para onde ela está indo.

Ailton Krenak

Há vários estudos sobre o quantitativo da população indígena brasileira à época da colonização, com diversos registros arqueológicos que demonstram e questionam qual o real mapa etno-histórico dos povos originários, no momento do contato com os colonizadores. No decorrer da história, podemos verificar que existia uma organização social alinhada à diversidade geográfica do nosso território.

As etnias e os processos socioculturais eram diversos, quando observamos o montante e a distribuição dos povos indígenas que habitavam o nosso território. Segundo Santos<sup>2</sup>, as comunidades indígenas utilizavam um processo de organização, antes do descobrimento, e desenvolveram um outro, após o processo de colonização.

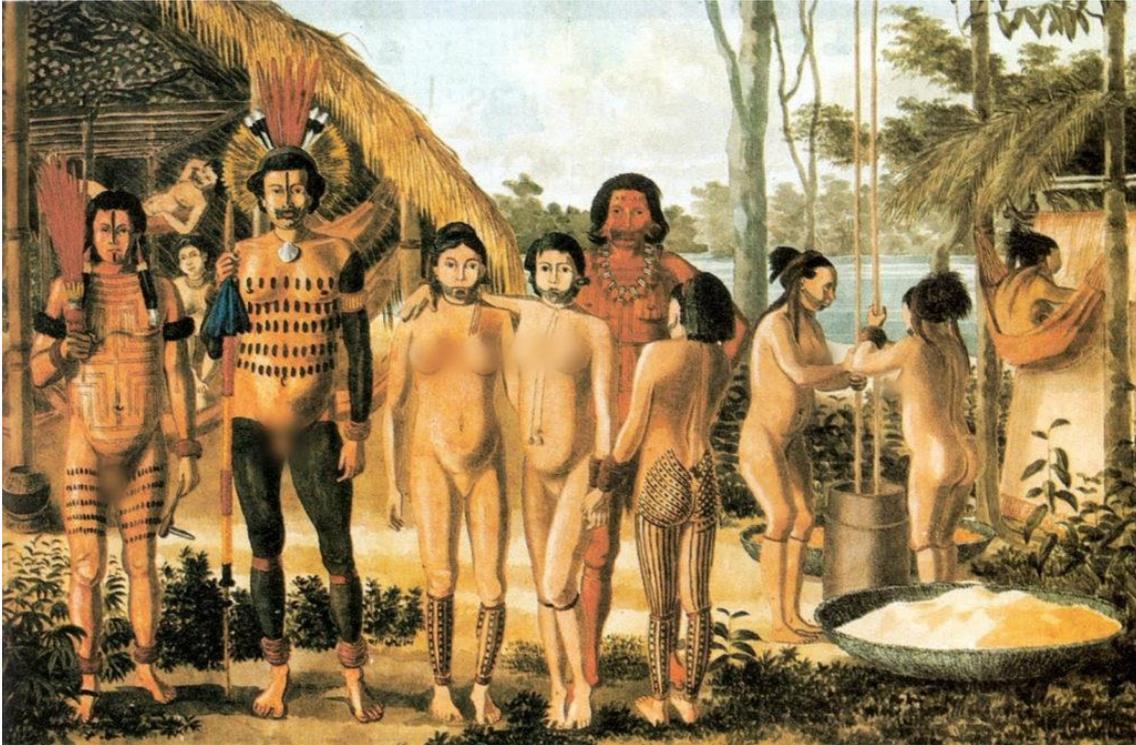
As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

Antes do descobrimento, os povos originários que habitavam o território nacional já desenvolviam processos internos de organização étnica e sociocultural, com controle sobre os recursos ambientais voltados à subsistência, organização do aldeado, realização de ritos e proteção do território, contexto este que podemos visualizar claramente na arte de Florence<sup>3</sup> (Figura 1), presente em Oliveira e Freire, que demonstra o cotidiano dos índios Apiacá antes da implementação dos moldes coloniais.

<sup>2</sup> SANTOS, Luciano Gersem dos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 27.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 25.

**FIGURA 1** – Habitação dos Apiacá sobre o Arinos



Fonte: Oliveira; Freire (2006, p. 25).

O processo de colonização, após o descobrimento, ocorreu de forma lenta, no qual diversos sistemas de ocupação e domínio foram utilizados. Entre eles, podemos citar: o sistema da liberdade (índios aliados catequizados); o da escravidão (índios inimigos da Coroa Portuguesa); bem como o sistema de sesmarias (distribuição de terras). Conforme Alveal<sup>4</sup>, a Coroa buscava métodos voltados à ocupação do território nacional brasileiro que possibilitassem a retirada das riquezas essenciais para sua expansão: “O sistema de sesmarias foi pensado para resolver problemas de abastecimento em Portugal em 1375 e utilizado na colonização do Atlântico, teve que ser aperfeiçoado à medida que novas situações eram apresentadas no decorrer da ocupação territorial”.

Quando iniciaram o processo de instalação da Coroa, os colonizadores se depararam com um continente já povoado, mas totalmente distinto dos usos e costumes praticados pelos europeus. Então, surgem os processos progressivos de controle, dominação, pedagogia moral e

<sup>4</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do Norte do Estado do Brasil. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015. p. 249.

religiosa. A Coroa passa a semear a civilização, buscando, segundo Alveal<sup>5</sup>, meios de controle do novo território, com a ocupação de grandes extensões de terras.

Os agentes da Coroa, tanto no reino quanto nas conquistas, discutiam as melhores soluções para dirimir problemas lacunares das Ordenações régias. É sabido que nos dois primeiros séculos da colonização as sesmarias foram distribuídas com extensas dimensões, fruto da própria falta de especificações nas Ordenações, mas também da visão de que, diante de tantas terras, não seria problema a cessão de gigantescas extensões.

O formato escolhido pela Coroa Portuguesa, para consolidar o projeto de expansão e colonização do território brasileiro, caminhou por meio da regulamentação fundiária, que concedia terras aos capitães que fossem se aventurar na exploração do novo território. Alveal<sup>6</sup> afirma, em seu estudo, que o sistema sesmarial praticado no século XVII foi um marco para o desenvolvimento das Capitânicas Hereditárias. Por meio da limitação máxima das sesmarias e a sua real utilização, foram desenvolvidas atividades voltadas para a agricultura e a pecuária.

Entre as ordens régias mais importantes estavam a de 1697, que finalmente deliberava sobre o tamanho da terra, e a provisão de 1699, que estabelecia a cobrança de foro sobre as sesmarias das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil – esta última resultaria em inúmeros problemas, desde o processo demarcatório, passando pela questão da nomeação da autoridade responsável pela concessão das sesmarias, e culminando em conflitos de jurisdição e críticas quanto à atuação das autoridades coloniais que não cumpriam a nova orientação.

Quanto ao tamanho do território que seria disponibilizado, a regulamentação aplicada pela Coroa buscava auferir a capacidade de utilização e gerenciamento das terras pelas Capitânicas, que passaram a ter cada vez mais valor econômico e necessidade de desenvolvimento, fato que ocasionou a cobrança do foro, como uma forma de controlar e limitar a extensão das sesmarias. Alveal<sup>7</sup> ainda frisa que, por meio da cobrança, a Coroa averiguava a capacidade dos capitães em implantar a estrutura necessária para o desenvolvimento da Capitania.

[...] em fins do século XVII, precisamente em 20 de janeiro de 1699, uma provisão dada pelo rei estabelecendo a cobrança de foro proporcionalmente ao tamanho que as sesmarias deveriam ter surgiu como primeira tentativa de controlar a terra, mediante a atribuição de um valor aferido por sua dimensão. Tal provisão foi endereçada ao governador da Capitania de Pernambuco, para as Capitânicas do Norte sob sua jurisdição, ficando assim fora dessa regulamentação as Capitânicas da Bahia e do Centro-Sul, bem como a região do Pará – Maranhão.

<sup>5</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015. p. 249.

<sup>6</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015. p. 250.

<sup>7</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015. p. 250.

A Ordem Régia, de 27 de dezembro de 1697, buscou limitar os territórios concedidos pela Coroa, no sistema sesmaria, de forma que o ônus total sobre a doação gerasse um custo inviável para os sesmeiros. As autoridades coloniais e a própria Coroa implementaram sistemas de cobranças, e, segundo Alvear<sup>8</sup>, o principal problema enfrentado pela Coroa foi a aplicabilidade do sistema de cobrança e a administração do foro.

[...] O primeiro problema suscitado pela nova medida referiu-se à sua aplicabilidade. Falava-se em cobrança embora não se tivesse estabelecido quem seria o agente dela encarregado. Assim, Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, Governador de Pernambuco, reuniu-se no Palácio das Torres em junta também composta pelo Bispo Francisco de Lima, o Ouvidor Geral Manoel da Costa Ribeiro e o Procurador da Coroa e Fazenda Antonio Rodrigues Pereira, e na reunião foi lida a provisão real datada de 20 de janeiro de 1699, expedida pelo Conselho Ultramarino.

Os poderes conferidos pela Coroa aos donatários das Capitanias possibilitaram a criação de uma nova forma de distribuição de espaço, impactando a formação geográfica e alterando o desenvolvimento do curso da história. O sistema das sesmarias, segundo Moreira<sup>9</sup>, trouxe uma estrutura organizacional do território brasileiro que influenciou na forma atual dos povos originários e na luta pela territorialidade.

A forma da organização geográfica da sociedade brasileira atual tem sua origem na disponibilização que fatia o espaço indígena em grandes domínios de propriedade, instituindo a colonização portuguesa à base de um poder do colono a um só tempo fundiário, territorial e político. Terra, território e senhorio político, num tripé, formam desde então a estrutura do espaço sobre a qual se ergue a sociedade no Brasil.

Como aponta Bourdieu<sup>10</sup>, fazer ciência – e sobretudo sociologia –, tanto em função de nossa própria formação quanto contra ela. E, só a História pode nos desvencilhar da História. Quando observamos a cronologia da ocupação do território brasileiro, no tempo e espaço, temos uma sociedade humana em processo, isto é, realizando-se, nos dizeres de Santos<sup>11</sup>. O sistema das sesmarias inicia à base do discurso do conceito da propriedade, por meio do regime das terras do Brasil, durante o tempo e o espaço do processo de colonização.

O regime jurídico das sesmarias reproduziu, no Brasil, o sistema português da repartição fundiária, com algumas alterações iniciais que, com o decurso do tempo, se alteraram, como a grande extensão de áreas concedidas e a isenção do foro dos sesmos originais. O sistema das sesmarias, aplicado no Brasil, trouxe para a nossa nação a posse/propriedade de diversas áreas de dominação, gerando um cenário de diversidade político-territorial do Estado, pois, além de

<sup>8</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do Norte do Estado do Brasil. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015. p. 250-251.

<sup>9</sup> MOREIRA, R. *Sociedade e espaço geográfico no Brasil: constituição e problemas de relação*. São Paulo: Contexto, 2011. p. 11.

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. *Lições da aula*. São Paulo: Ática, 2003, p. 6.

<sup>11</sup> SANTOS, M. (2006). *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed. São Paulo: EDUSP, p. 36.

explorar a ocupação territorial, inicia-se o comércio dos produtos nativos (pau-brasil) e a captura dos indígenas.

O processo de ocupação colonial perpassa pela escravidão dos povos originários, que se tornam objeto de compra e venda. Com o desenvolvimento das Capitâneas, e o respectivo aproveitamento das terras para exploração e cultivo, o índio passa a ser uma força de trabalho, posto que a necessidade de mão de obra aumentara. Moreira<sup>12</sup> faz uma excelente análise das legislações existentes à época, de acordo com a estrutura social vigente.

Ocorre que o instituto do aldeamento jesuíta irá disseminar uma forma comunitária de assentamento fundiário não prevista na lei agrária, mas prevista pela lei da política indigenista da Coroa, assim se instalando, por vias cruzadas, regras de arranjo da política sesmarial e da política indigenista como normas de acesso e uso da terra [...]. Sucede que, ao tempo que de um lado se casa com a lei indigenista, a lei sesmarial casa-se de outro igualmente com a lei territorial. E nesse hibridismo contraditório que se instala, estas três leis se fundem, fundindo terra, território e senhorio político numa espécie de lei de síntese.

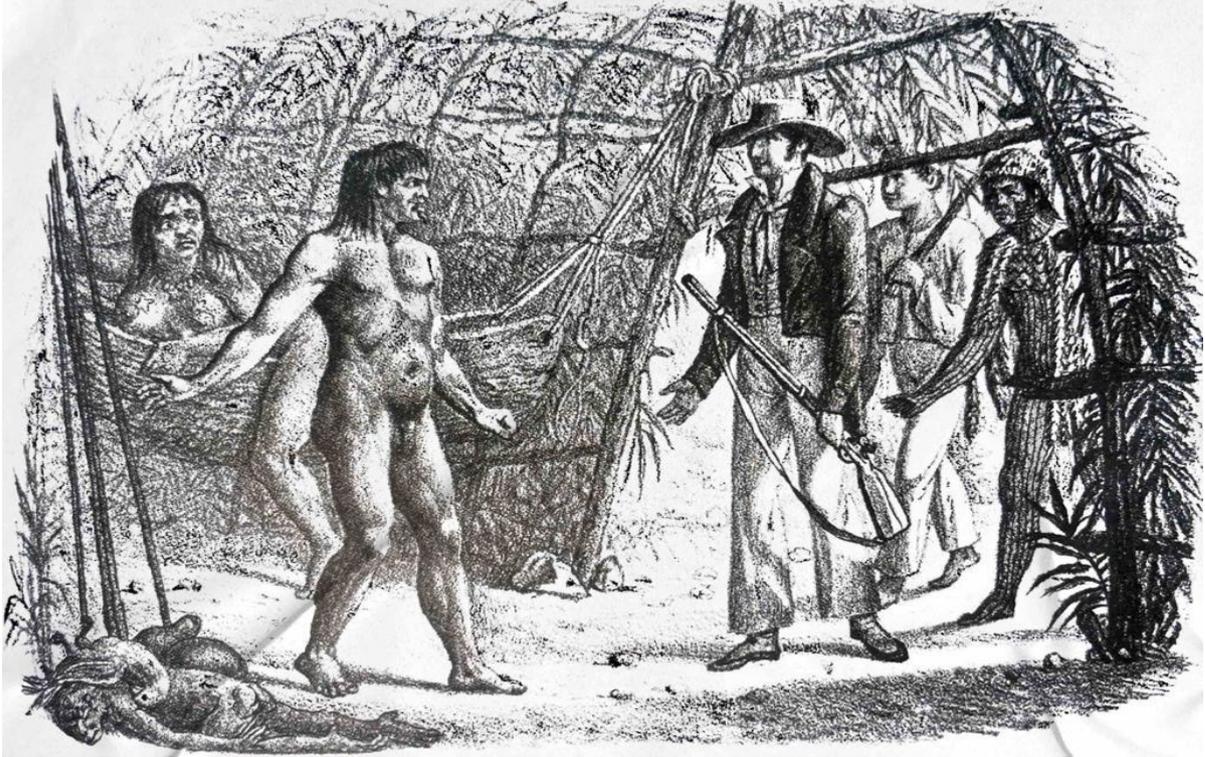
A legislação colônia trazia diversas regulamentações que abordavam os direitos gerais relacionados aos índios, normalizavam a questão do trabalho e dependência dos portugueses, oscilando de acordo com a postura dos indígenas em relação à Coroa: aliados ou inimigos. A cena recolhida por Spix e Martius<sup>13</sup> demonstra os indígenas aliados à Corte Portuguesa (Munduruku), levando os colonizadores em uma maloca mura (indígenas inimigos).

---

<sup>12</sup> MOREIRA, R. (2011). **Sociedade e espaço geográfico no Brasil**: constituição e problemas de relação. São Paulo: Contexto, p. 16.

<sup>13</sup> CUNHA, Manuella Carneiro. **História do Índio**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 305.

**FIGURA 2** – Índio Munduruku leva os brancos até uma maloca mura



Fonte: Cunha (1992, p. 305).

A forma de povoamento colonial ocorreu por meio da exploração e de um fluxo migratório forçado, no qual existiam diversas etnias que, devido à aplicação das normas fundiárias vigentes no período colonial, foram forçadas a um deslocamento do habitat originário para fugir da escravidão e da “guerra justa”. Conforme Barros<sup>14</sup>, o histórico e os direitos indígenas sempre existiram, contudo, os povos originários, desde a descoberta, foram despossuídos da sua cultura, ritos e terras.

A questão indigenista foi projetada de acordo com as esferas religiosa, política e econômica. Dessa forma, as autoridades coloniais pensaram a questão indígena perspectivando de um lado com o ideário jesuítico e, de outro, com o discurso econômico e político regulado em artifícios da conquista.

Os povos originários tiveram um papel crucial no desenvolvimento do projeto de colonização da nossa nação, como força de trabalho e braço armado da Coroa. Os indígenas buscavam proteção nas Capitânicas comandadas pelos jesuítas, para fugir do violento processo de ocupação de território colonial. Em contrapartida, os jesuítas realizavam a catequização indígena.

<sup>14</sup> BARROS, Rafael dos Santos. **Da letra da lei às práticas coloniais: arranjos e conflitos na sesmaria dos jesuítas, 1700-1750**. Salvador, 2015. p. 65.

A situação vivenciada pelos povos indígenas durante o processo de colonização foi extremamente perversa. Apesar de a legislação colonial portuguesa reconhecer o direito de posse e propriedade das terras ocupadas pelos indígenas aliados (senhores de suas terras), a Coroa também promoveu, entre os indígenas, uma ruptura total com a vivência anterior ao descobrimento, na qual cada etnia possuía o seu território e organização, e passando a aplicar os usos e costumes europeus, isto é, um abandono absoluto aos valores, modos de vida originários, em suma, à sua cultura.

Conforme aponta Barros<sup>15</sup>, “quem determinava os limites das terras eram pessoas que estavam geralmente afinadas com os grandes proprietários de terras. Dessa forma, quando havia necessidade de alargar os limites de seus territórios as terras indígenas eram constantemente atacadas pelos colonos”. Logo, apesar de os indígenas terem o direito primário e natural da terra, eles nunca a tiveram, de fato. Perrone-Moisés<sup>16</sup> explica, de forma bem clara, quem são os “senhores das suas terras”.

[...] “senhores das suas terras”, deve ser utilizada com cautela, tendo em vista que [...] se, por um lado, reconhece inegavelmente direitos territoriais dos índios, no que se conforma aos princípios legais correntes, insere-se em documentos que não tratam dessas terras que lhes pertencem na serra das quais são “senhores, mas de terras de aldeamentos, que lhes são doadas, em sesmaria, pela Coroa portuguesa”.

Logo, resta claro que, no lapso temporal do período colonial, a Coroa não conseguiu dissociar a política indigenista da territorial, demonstrando que o processo de posse e propriedade das terras indígenas sempre foi conflituoso, passando por deslocamentos forçados, “guerras justas” e perda das suas origens. Moreira<sup>17</sup> compreende o processo fundiário como uma eterna luta por condições mínimas de existência, e manutenção dos direitos originários, que sempre estiveram sujeitos a invasões inexoráveis em seus territórios.

[...] Um dos resultados da evolução das políticas indigenistas e territoriais foi, obviamente, a produção de situações patrimoniais diversas entre os índios assimilados ou em processo de assimilação, condicionadas pelo momento histórico-social em que foram incorporados à sociedade dominante em expansão.

O processo de colonização por meio do sistema das sesmarias criou um mecanismo que atrelou, sobremaneira, as políticas indigenistas às questões agrárias e de dominação, por meio do processo de catequese realizado nas terras dos sesmeiros e donatários, conforme os bispos

<sup>15</sup> BARROS, Rafael dos Santos. **Da letra da lei às práticas coloniais: arranjos e conflitos na sesmaria dos jesuítas, 1700-1750**. Salvador, 2015. p. 105.

<sup>16</sup> PERRONE-MOISÉS, B. (2000). Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 95, 2000. p. 113.

<sup>17</sup> MOREIRA, Lousada Vânia. Nós índios, índios nós senhores de nossas ações... Direito de domínio dos índios e cristandade em conflito (vila de Nova Benavente, capitania do Espírito Santo, 1795-1798). In: Márcia Motta; José Vicente Serrão; Marina Machado (Org.). **Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português**. São Paulo: Horizonte, 2013. p. 265.

desejassem. Barros<sup>18</sup>, em seu estudo, afirma que o quantitativo de terras recebido pelos sesmeiros ou donatários contemplava as missões voltadas ao processo de catequização.

No início da colonização, o projeto elaborado pela Coroa e os jesuítas para catequizar os povos indígenas foram as missões volantes, as quais eram usadas com o objetivo de levar às aldeias a palavra da fé católica e batismo. Mas os padres logo perceberam que a simples ação sacramental não retirava os índios “da vida errante”, era preciso um esforço ainda maior, por isso os jesuítas passaram a fixá-los nos aldeamentos.

Os “hábitos selvagens” dos indígenas começam a ser controlados pela Coroa por meio dos aldeamentos, passando a gozar da proteção das missões, e, em contrapartida, se tornam súditos da Coroa de Portugal, desempenhando, a partir daquele momento, diversas obrigações (trabalhos/tarefas diárias) dentro dos aldeamentos.

A inserção dos povos originários no modelo colonial, por meio dos aldeamentos, perpassa pela expansão colonial com os jesuítas, que erguiam os pilares da catequização e da civilização, introduzindo os hábitos cristãos e fazendo com que os indígenas se adaptassem ao modo de vida colonial em seu cotidiano. Almeida<sup>19</sup> apresenta a visão da Coroa Portuguesa e a expansão territorial por meio das ações realizadas pelas missões católicas.

[...] encarregavam-se [os jesuítas] da evangelização dos índios, com o objetivo de transformá-los em súditos cristãos que garantiriam a ocupação do território sob administração portuguesa e constituíram a mão de obra necessária a ser repartida entre colonos, missionários e Coroa.

O sistema sesmarial trouxe vários problemas de ordem jurídica, pois buscou desenvolver um projeto de expansão territorial, social, religiosa e econômica sem observar a preservação e proteção dos direitos indígenas, ou seja, afastou o direito dos “senhores de suas terras”, bem como converteu os indígenas ao modelo sociocultural colonial.

## 2.1 O processo de colonização e interiorização do Brasil em uma perspectiva histórica

A expansão marítimo-comercial europeia do século XV trazia uma narrativa colonialista que perpassava pela real situação vivenciada, à época, pelo povo europeu, como as guerras fratricidas, diversas rebeliões camponesas e um lastro de doenças que assolava a sociedade. Logo, conforme aponta Xavier<sup>20</sup>, a era das grandes navegações e descobrimentos buscava desenvolvimento, ou seja, novas possibilidades socioeconômicas.

<sup>18</sup> BARROS, Rafael dos Santos. **Da letra da lei às práticas coloniais: arranjos e conflitos na sesmaria dos jesuítas, 1700-1750.** Salvador, 2015. p. 110.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas: identidade cultural nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 81.

<sup>20</sup> XAVIER, Antônio Roberto; XAVIER, Lisimére Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. In: ENCONTRO CEARENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (ECHE), 11.;

A Colonização oficial pelos portugueses das terras que mais tarde seriam chamadas de Brasil não foi por acaso. O projeto de expansão marítima encetado pelos europeus em busca de território e riquezas, além de uma necessidade, fazia parte também dos planos das monarquias nacionais consolidadas a partir da segunda metade do século XIV. Tendo sido Portugal uma dessas monarquias pioneiras permite entendermos, naturalmente, que essa nação tenha se projetado ao longo dos mares em busca de conquistas. Esses fatos estão diretamente ligados com o fim da Idade Medieval (século XV) e, principalmente, com a substituição do modo de produção Feudal para o Capitalismo do mundo moderno.

Não podemos alimentar, dentro da nossa historiografia, que o Brasil foi “descoberto” em 1500, posto que o projeto expansionista europeu inferioriza a real história das civilizações encontradas no nosso território, quando adota um marco temporal quanto à nossa existência/criação. Xavier<sup>21</sup> aponta, ainda, que a chegada dos portugueses não foi uma consequência da casualidade, e sim, uma resposta à busca por novas formas de recursos econômicos e sociais.

No final do século XIV, com a decadência do feudalismo — modo de produção baseado na riqueza exclusiva da terra e que buscava auto-suficiência [*sic*] produtiva e militar — vários reinos caíram em crise econômica profunda. Ao buscar uma alternativa com o objetivo de superar essa crise econômica, provocada por guerras, peste e novas mercadorias, o mundo ocidental pôs fim à Idade Média. A alternativa viria com a Expansão Marítima que tinha pela frente um Oceano enorme, inexplorado e tenebroso, que o imaginário europeu preenchia de mitos e monstros.

Apesar de a Coroa Portuguesa nominar o nosso continente de “novo mundo”, povoado de seres primitivos, vale frisar que a descoberta do novo território mudou a historiografia mundial, quando pensamos no desenvolvimento e expansão comercial da época.

Quando observamos os registros históricos referentes ao processo de colonização, temos uma total visão eurocêntrica do novo mundo. Erthal<sup>22</sup> expõe o modo como as descrições e narrativas apresentadas pelos colonizadores, sobre o novo mundo, são um completo imaginário do Jardim do Éden.

Das primeiras descrições e narrativas sobre a “nova” terra, feitas por cronistas viajantes, até o surgimento da moderna historiografia brasileira, há um imenso acervo empírico produzido em mais de quatro séculos por escritores, artistas, folcloristas e cientistas, relativos aos períodos colonial, imperial e republicano e que se tornou precioso à compreensão da sociedade e sua evolução.

---

ENCONTRO NACIONAL DO NÚCLEO DE HISTÓRIA E MEMÓRIA DA EDUCAÇÃO (ENHIME), 1., 2012, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Imprece, 2012. p. 1840.

<sup>21</sup> XAVIER, Antônio Roberto; XAVIER, Lisimére Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. In: ENCONTRO CEARENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (ECHE), 11.; ENCONTRO NACIONAL DO NÚCLEO DE HISTÓRIA E MEMÓRIA DA EDUCAÇÃO (ENHIME), 1., 2012, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Imprece, 2012. p. 1842.

<sup>22</sup> ERTHAL, Rui. A colonização portuguesa no Brasil e a pequena propriedade. In: **GEOgraphia** – Ano. II – No 4 – 2000. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/issue/view/821>, p. 50. Acesso em: 2 out. 2023.

A colonização dos trópicos americanos foi um grande comércio europeu, que iniciou com a exploração dos recursos naturais e promoveu uma acumulação de riqueza para a Coroa. As crônicas e artes da rotina do novo mundo marcaram o imaginário da época.

**FIGURA 3** – Cotidiano indígena



Fonte: Oliveira; Freire (2006, p. 26)<sup>23</sup>.

O sistema colonial mercantilista buscou inicialmente uma exploração das atividades econômicas na região litorânea, mais especificamente, de recursos naturais, a exemplo do pau-brasil. No processo de exploração das riquezas existentes no novo mundo, conseguimos identificar as diferenças entre os colonizadores e os povos originários, uma vez que se inicia, a partir daí, o processo de expulsão, extermínio e dominação dos indígenas, em prol da expansão do capital mercantil. A arte de Rugendas<sup>24</sup> (Figura 4), presente em Oliveira e Freire, retrata as guerrilhas que ocorreram entre indígenas e colonizadores durante esse processo.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 26.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 68.

FIGURA 4 – Índios defendem-se por meio de guerrilhas



Fonte: Oliveira; Freire (2006, p. 68).

Barreto e Almeida<sup>25</sup> trazem uma perspectiva sobre a atividade econômica desenvolvida pela Coroa no novo mundo, baseada inicialmente na exploração de recursos naturais e, posteriormente, na atividade agrícola (atividade açucareira), que teve sua expansão com o sistema sesmarial, por meio das concessões de terras às Capitânicas Hereditárias.

A teoria dos ciclos econômicos nos diz que, ao longo das histórias colonial, imperial e princípios da República, o Brasil teve como pilar econômico um sistema agrícola-extrativista voltado para o mercado externo, com períodos marcados por uma gigantesca dependência de um bem produzido. Já no primeiro século de colonização, a extração do Pau-Brasil, embora incipiente e pouco organizada, justificou os primeiros esforços colonizadores. A árvore, utilizada para tingimento de tecidos, apresentava forte demanda na Europa, atraindo grande interesse de comerciantes.

O processo de expansão econômica iniciado na região litorânea começa a adentrar o território brasileiro por meio da agricultura, que auxiliou o projeto de ocupação do interior do

<sup>25</sup> BARRETO, Ricardo Candea Sá; ALMEIDA, Eduardo Simões de. O processo de interiorização do Brasil: uma abordagem cliométrico-espacial. **VI Encontro Nacional ENABER**, 2008, p. 2. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306960326>. Acesso em: 2. out. 2023.

país. Esse movimento de migração, do litoral para o interior, possibilitou o processo de urbanização da sociedade colonial e a descoberta de novas fontes de riqueza, como o ouro e a borracha. Conforme Barreto e Almeida<sup>26</sup>, a diversidade de atividade econômica que movimentava o mercado interno da época ocasionou grandes desafios para a Coroa, pois, adentrar o interior do território brasileiro não era uma tarefa fácil, tendo como base inicial, as Entradas e Bandeiras, no século XVIII.

Apesar desses movimentos de interiorização, a maior parte da população brasileira e das atividades econômicas ainda se encontrava concentrada no litoral. Esse fenômeno está ligado a uma série de fatores. É fato que, para o europeu colonizador, adentrar o interior inóspito de uma região tropical era preciso um esforço hercúleo. Somado a isto, tem-se o problema dos transportes. Não é difícil imaginar que o transporte aquático, seja marítimo ou fluvial, representava uma alternativa mais barata e de fácil realização do que outros meios. Ademais, em uma economia voltada para a exportação e, conseqüentemente, muito dependente de importações, a proximidade com o oceano torna-se uma vantagem considerável.

MeléndeZ<sup>27</sup> retrata o deslocamento de diversas famílias açorianas, patrocinadas pela realza brasileira, com o intuito de promover o desenvolvimento de regiões consideradas economicamente relevantes. A partir da interiorização, vemos um movimento de expansão para o interior brasileiro, chamado de “Expedição Roncador-Xingu”. MeléndeZ<sup>28</sup> ressalta que existiram diversos projetos de colonização do interior, contudo, a legislação da época não abordava como o processo ocorreria.

A colonização era um elemento sempre presente na vida política do Brasil Imperial (1822-1889). Com força especial nas décadas imediatamente posteriores à independência, migrações planejadas desempenharam papel importante no sentido de permitir que as elites políticas definissem uma série de áreas de políticas consideradas essenciais para a consolidação da soberania nacional, a preservação da integridade territorial e a organização dos mercados interno e de exportação [...]. A colonização, como geralmente se designava o planejamento e a execução de migrações “livres”, era um processo versátil, envolvendo o transporte e o assentamento de uma série de diferentes populações, desde grupos indígenas ou degredados até militares de baixa patente e migrantes estrangeiros.

As caravanas científicas e exploratórias tomaram o interior do Brasil rapidamente, conforme podemos observar nas cenas de Kury e Sá<sup>29</sup> (Figuras 5 e 6).

<sup>26</sup> BARRETO, Ricardo Candea Sa; ALMEIDA, Eduardo Simões de. O processo de interiorização do Brasil: uma abordagem cliométrico-espacial. **VI Encontro Nacional ENABER**, 2008, p. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306960326>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>27</sup> MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, vol. 34, nº 68, p. 36. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLCJc3q966Lj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>28</sup> MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, vol. 34, nº 68, p. 39. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLCJc3q966Lj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

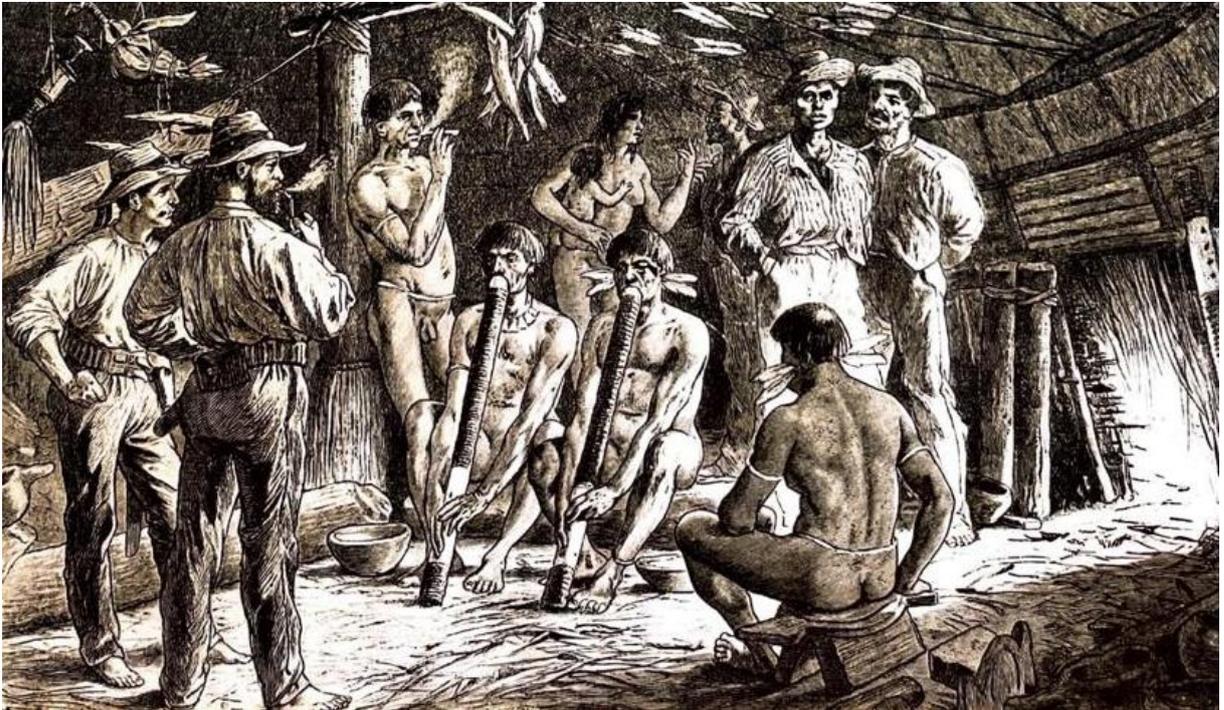
<sup>29</sup> KURY, Lorelai. SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017, p. 75.

**FIGURA 5** – Uma caravana científica desloca-se pelo interior do Brasil



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 75).

**FIGURA 6** – Viajantes vistos entre os índios Bakairi



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 75)<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> Os viajantes são vistos no interior de uma casa, entre índios Bakairi. Steinen denominou essa cena como “Duetto de flautas”.

A legislação e a política da época precisavam validar o processo de imigração e colonização, mas, políticas nacionais voltadas para a distribuição de terras públicas não foram devidamente criadas. Meléndez<sup>31</sup> afirma que, enquanto propostas iniciadas no Primeiro Reinado (1822-1831) continuavam a ir e vir durante a Regência, novos projetos foram rejeitados, pelo fato de não existir uma lei que regulamentasse a doação de sesmarias, cuja concessão havia sido suspensa em 1822, ocasionando diversas disputas no território nacional, entre elas, o tráfico e a escravidão indígena.

## 2.2 As legislações indigenistas como mecanismo de controle de direitos

A legislação referente aos indígenas, durante o desenvolvimento da nossa história, sempre teve oscilações entre os interesses dos jesuítas, dos colonos e do governo, gerando um sentimento de dominação entre os colonos. Mesmo após a independência da nação, as normas trazidas pelas nossas Constituições Federais não conseguiram alcançar todos os interesses dos excluídos, socialmente.

As políticas e ideologias do eurocentrismo, historicamente, trabalharam com uma visão discriminatória e de negação dos direitos socioculturais dos povos originários, uma vez que os textos jurídicos disseminavam como fundamento, o etnocentrismo, relativos os aspectos raciais e religiosos. Essa visão extremamente conservadora e homogeneizada atuava de forma contrária aos interesses indígenas, e a favor da expansão econômica colonial. Perrone-Moisés<sup>32</sup> aponta a real necessidade da época em criar um direito próprio, independente de Portugal.

Não existiu um direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas leis que a metrópole (compiladas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603, nas Ordenações Filipinas), acrescidas de legislação específica para questões locais. Na colônia, o principal documento era os Regimentos dos governadores-gerais. O rei os assinava, assim como as Cartas Régias, Leis, Alvarás em formas de lei e Provisões Régias, auxiliado por corpos consultivos dedicados a questões coloniais.

O Brasil sempre teve uma legislação que reconhecesse os direitos indígenas (os “senhores de suas terras”), contudo, durante o período de vinculação com a nação portuguesa, não houve aplicação real destas leis, que assegurasse aos povos originários os direitos

<sup>31</sup> MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, vol. 34, n° 68, p. 39. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLCJc3q966Lj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>32</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 116.

territoriais de forma efetiva. Cordeiro<sup>33</sup> esboça a dificuldade existente na aplicação da norma, pois, a mesma lei que criava direitos, trazia em seu bojo uma exceção que excluía a norma.

O período colonial produziu uma legislação indigenista contraditória, que oscilou entre o reconhecimento categórico da liberdade dos índios, diversas vezes reiterado, e a exigência cada vez maior de mão de obra escrava. São inúmeras assim as cartas régias, leis, alvarás e regimentos que afirmam expressamente a liberdade do gentio, ao mesmo tempo em que abrem toda sorte de subterfúgio e de recursos para legitimar a escravidão. As ditas “guerras justas” e o resgate de “índios de corda” legitimavam a captura e venda de escravos indígenas. Por sua vez, os descimentos e a constituição de aldeias de índios nominalmente libertos estavam sempre associados à administração de um regime de trabalho compulsório, ainda que remunerado, nas propriedades dos colonos brancos e mamelucos.

Para compreender a historicidade do direito voltado aos povos originários, é necessário, conforme Campos<sup>34</sup> aponta, realizar um levantamento histórico das normas e regulamentos que disciplinaram os direitos desses povos, a partir do seu território, ou seja, das suas terras.

[...] Esses direitos aparecem pela primeira vez e timidamente, nas Cartas Régias de 30 de julho de 1609 e a de 10 de setembro de 1611, que foram promulgadas por Filipe III, e que afirmam sobre o pleno domínio dos índios de seus territórios e sobre suas terras alocadas nos aldeamentos. [...] No Alvará Real de 1º de abril de 1680, fica explícito que a terra onde é habitada pelos índios é considerada um direito congênito, distinto da ocupação que é um título adquirido. [...] O Alvará Real 1º de abril de 1680 trouxe o reconhecimento legal dos direitos territoriais indígenas e de sua autonomia, sendo usado até hoje em defesa de seus direitos. [...] A doutrina do indigenato, baseada no Alvará Régio de 1680 e na Lei de 6 de junho de 1755, ensina que o direito do índio à terra decorre de sua origem. É reconhecido como direito especial absolutamente distinto do direito de quaisquer outros cidadãos da sociedade brasileira, não integrando o sistema relativo aos direitos de posse e propriedade, previstos pelo Código Civil, mas se constitui em direito autônomo, especial e independente do sistema geral.

Se observarmos o projeto de expansão da Coroa Portuguesa no Brasil, veremos que as normas e regulamentos autorizam, por diversas vezes, a ocupação de seus territórios de origem. Quando se refere aos aldeamentos, Campos<sup>35</sup> retrata o confinamento dos indígenas e a expulsão dos seus espaços originários.

A terra indígena possui características distintas da terra não indígena, pois são de caráter exclusivamente comunitário, sendo a principal base territorial de um povo, não possuindo diretamente característica de comércio, sendo também indivisível e inusufrutuável, ligada à cultura e aos valores espirituais de cada povo. [...] No que se refere aos aldeamentos, “essa prática de confinamento dos índios em pequenas extensões de terras e com pouca, ou nenhuma preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural, vai perdurar durante o Império e também por grande parte da história republicana”.

<sup>33</sup> CORDEIRO, Enio. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estados Estratégicos, 1999. p. 28.

<sup>34</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 13-15.

<sup>35</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 16.

Em 1758, Marquês de Pombal promulgava a legislação que reconhecia os índios como livres, retirava dos missionários o poder sobre os indígenas e criava o cargo de Diretor de Índio (nomeado pelos governadores, para representar cada aldeia). Segundo Campos<sup>36</sup>, o diretório dos índios, criado em 1757 e extinto em 1798, marcou o processo de secularização dos aldeamentos e de apoio do governo, ao esbulho praticado pelos colonos.

É a partir dos aldeamentos que é gerado o caos fundiário que os índios se viram envolvidos, visto que as terras indígenas tornaram-se objeto de um “continuado e sistemático” processo de esbulho por parte dos colonos, que muitas vezes contavam com o apoio das autoridades da época. [...] A edição da Carta Régia de 2 de dezembro de 1808 foi um exemplo desse apoio por parte dos colonos, e que declarava como devolutas as terras que fossem “conquistadas” dos índios nas chamadas “Guerras Justas”, intentadas pelo governo português contra os povos indígenas que não se submeteram ao seu domínio no Brasil.

A independência do Brasil trouxe um novo cenário quanto a política indígena, anteriormente aplicada, pois, deixa-se de trabalhar questões relacionadas à mão de obra indígena e passa-se a discutir, cada vez mais, a questão territorial, principalmente no que se refere às terras devolutas, ou seja, terras de domínio público sem destinação específica, que, na realidade, pertenciam aos povos originários, o que ocasionou diversos conflitos. Albuquerque<sup>37</sup> destaca as normas e o fim da servidão dos índios, aldeamentos, alienação de suas terras, entre outros:

[...] um ano após a independência política do país, José Bonifácio de Andrada e Silva denunciava o tratamento dispensado aos grupos indígenas por meio de sua obra “Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil”. Discorria que por responsabilidade dos “não-índios” esses povos foram desprezados. Já vinham roubando-lhes as suas terras, impondo-lhes trabalhos em troca de algum ou nenhum mísero pagamento, alimentando-lhes mal, enganando-lhes em contratos de compra e venda, deixando de demonstrar-lhes qualquer atitude de virtude e de talento, transmitindo-lhes apenas moléstias e vícios. José Bonifácio colocava a questão da importância de uma legislação constitucional indígena como fundamental para a formação do Brasil. Embora suas diretrizes contassem com certa brandura no trato aos indígenas, hoje soaria preconceituosa e ingênua, pois não fugiria à regra, tratando da sujeição do “índio” à lei do trabalho, bem como dos aldeamentos. Aprovadas pela Assembleia em 1823 não chegaram a ser incorporadas na Constituição de 1824.

Em 1850, criou-se a primeira lei que versava sobre a regulamentação da propriedade privada: a Lei de Terras. Esta buscou regulamentar as terras devolutas, possuídas e reservadas; no caso dos povos originários, passou a garantir o direito territorial. Ainda no período do Império, podemos observar diversas instruções validadas por essa lei, em prol da normatização de práticas contrárias à proteção da posse dos territórios indígenas, ou seja, passaram a

<sup>36</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 17-18.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE, Antonio Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 198.

considerar terras devolutas, as aldeias que tivessem sido abandonadas pelos povos originários, por meio de atestados emitidos pelos presidentes das províncias.

O esbulho sofrido pelos indígenas era, primeiramente, atestado pelas representações provinciais e, posteriormente, pelos órgãos de proteção aos índios (Serviço de Proteção aos Índios – SPI, e, atualmente, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI), por meio de certidões negativas. Logo, historicamente, a nossa legislação contempla, normativamente, o reconhecimento e a retirada de diversos direitos indígenas.

Os povos originários, desde a instalação dos projetos de expansão, preconizados pela Coroa, buscam a observância dos seus direitos primários; já a Coroa, a consolidação do domínio dos indígenas. As legislações que concediam liberdade, também retiravam, sob o argumento do desenvolvimento (colonizar/civilizar). Kayser<sup>38</sup> afirma que as políticas adotadas pela Coroa propiciaram o extermínio cultural, físico, social e territorial dos povos originários em nossa nação.

O objetivo prioritário da Coroa portuguesa no período colonial era, no entanto, desde o início da povoação efetiva, a consolidação de seu domínio. Os povos indígenas que não se deixavam civilizar ou mesmo colonizar, na acepção dos portugueses, ou que até mesmo se defendiam contra a invasão, foram expulsos de seus espaços vitais originais ou tornaram-se objeto da submissão ou do extermínio físico objetivado pelos portugueses com suas guerras. Fazia parte das mais importantes exigências da política portuguesa a satisfação da necessidade de terras da sociedade colonial, originada em consequência da política de expansão, que estava em contradição com os direitos dos índios à terra. Desde o início da presença portuguesa no Brasil, reduziu-se o número de indígenas a uma fração da população original através da política colonial.

As políticas indigenistas da época justificavam as “proteções aos aliados” e as “guerras abertas aos inimigos”. Ribeiro<sup>39</sup> alerta sobre as profundas marcas de morticínio da cultura indígena no Brasil.

O movimento que levaria à criação de um órgão oficial incumbido de tratar do problema começa pelas campanhas da imprensa. A princípio são simples descrições de chacinas e apelos por providências do governo. Aos poucos se avoluma, ganha adeptos dedicados que fundam associações destinadas a defender os índios. Por fim empolga as classes cultas do País; e o índio, até então esquecido, torna-se o assunto do dia – na imprensa, nas reuniões científicas. No Congresso de Geografia, realizado em 1909, já é a questão mais vivamente debatida e objeto de quatro alentadas teses.

Desde a chegada da corte portuguesa, os indígenas são identificados como selvagens, silvícolas, inferiores ao homem branco europeu, e que, portanto, deveriam se submeter aos anseios e valores dos colonizadores. O processo de integração nacional só piorou essa

---

<sup>38</sup> KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual.** Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack; Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 96.

<sup>39</sup> RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno.** Petrópolis: Vozes, 1979, p. 129, p. 129.

percepção, já que sempre existiu resistência dos povos indígenas ao controle imposto pelos colonos, por meio da religião (catequese), da moralização e do controle (aldeamento e servidão). Logo, as políticas indigenistas trouxeram direitos, mas, na prática, sempre foram instrumentos de produção de riquezas e tributos para a Coroa, com a invisibilização de diversos povos originários indefesos e inocentes, em relação às intenções de dominação e submissão.

A extinção do Diretório dos Índios, em 1798, aumentou as disputas pelas terras, contra os indígenas, em virtude da ausência de políticas claras quanto às questões indigenistas por parte do Estado brasileiro. A política vivenciada no período imperial seguiu como base para a continuidade das orientações coloniais, principalmente no campo jurídico. Cunha<sup>40</sup> alerta para a política agressiva que visa burlar a proteção das terras indígenas:

Após cinco anos da implantação do Regulamento das Missões, surgiu outro texto jurídico, chamado de Lei das Terras (Lei 601, de 18/09/1850), o qual [...] inaugura uma política agressiva em relação às terras das aldeias: um mês após sua promulgação, uma decisão do Império manda incorporar aos Próprios Nacionais as terras de aldeias de índios que vivem dispersos e confundidos na massa da população civilizada. Ou seja, após ter durante um século favorecido o estabelecimento de estranhos junto ou mesmo dentro das terras das aldeias, o governo usa o duplo critério da existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar as aldeias de suas terras.

Podemos observar que o período do Império não traz grandes modificações ao cenário caótico, vivenciado pelos povos originários. Em sua primeira Constituição, de 1824, simplesmente silencia o tratamento a ser dispensado aos povos indígenas. Souza Filho<sup>41</sup> ressalta que, somente após a adoção do Ato Adicional de 1834, a Constituição passa a tratar da população indígena.

O período Imperial não abandonou a visão integracionista dos índios à nação. [...] a legislação brasileira avançava no sentido de garantir aos índios “restantes” alguns direitos sobre as terras que ocupavam. A prática do Estado, porém, continuava a trabalhar contra.

Com o decorrer do processo de expansão territorial brasileiro, já no período da República, percebemos que o cenário histórico dos povos indígenas se agravou ainda mais, pois, o massacre e a retirada dos seus territórios aumentaram, em virtude dos avanços econômicos do Brasil. Com o advento da Constituição Republicana de 1891, esperava-se que ocorressem mudanças, mas, o que foi posto, não inseriu nenhum avanço nas questões dos direitos das populações indígenas. Os usos e costumes dos colonizadores eram impostos aos

---

<sup>40</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos índios: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 145.

<sup>41</sup> SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 88.

indígenas durante o processo de expansão e dominação do território nacional, conforme podemos observar na fotografia de Kury e Sá.<sup>42</sup>

**FIGURA 7** – O hasteamento da bandeira era um ritual seguido cotidianamente por Rondon e seus subordinados



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 25).

No período da República, vivenciamos uma cultura de indiferença étnica, já que as principais ideias que permeavam os cenários jurídico, social e político perpassavam por um ideal industrial baseado em uma matriz racial eurocêntrica. Nas Constituições brasileiras (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969) constam artigos referentes aos direitos territoriais dos povos originários, contudo, os processos políticos tentaram desvirtuar as suas aplicações.

### 2.2.1 A (in) visibilidade da política social dos povos indígenas por meio da legislação indigenista

As políticas sociais aplicadas no período colonial reafirmam a existência de normas jurídicas que protegem os indígenas e, ao mesmo tempo, permitem que os colonos exerçam

<sup>42</sup> KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 25.

domínio sobre os povos originários e seus territórios. Campos<sup>43</sup> relata, de forma contundente, a ausência de aplicabilidade das normas que serviriam como instrumentos de proteção, e que, muitas vezes, se tornavam repressoras e persecutórias.

O período colonial foi marcado por legislações, que muitas vezes reconheciam direitos aos índios, mas que por diversas vezes lhes tiravam esses direitos, pois não existia na época uma política especificamente direcionada aos indígenas pela Coroa portuguesa. [...] O que na verdade acontecia era a priorização dos interesses da Coroa, que com sua instalação no Brasil trouxe também a necessidade de mão de obra escrava, começando aí as divergências daquela época, pois a mão de obra de escravos índios era muito mais barata que a de escravos negros, sucedendo aos indígenas determinadas legislações que ora lhe davam a liberdade, ora lhe tiravam essa liberdade com o intuito de uso da escravização.

As legislações indigenistas do período colonial traduzem de forma clara as políticas sociais aplicadas aos povos originários, pois a preocupação da Coroa com a expansão econômica, por meio da exploração do setor agrícola e dos recursos naturais, não possibilitava a proteção e conservação dos direitos indígenas, principalmente no que se refere à preservação das suas terras. Kayser<sup>44</sup> aponta os principais anseios da Coroa, contrários aos direitos originários.

O objetivo prioritário da Coroa portuguesa no período colonial era, no entanto, desde o início da povoação efetiva, a consolidação de seu domínio. Os povos indígenas que não se deixavam civilizar ou mesmo colonizar, na aceção dos portugueses, ou que até mesmo se defendiam contra a invasão, foram expulsos de seus espaços vitais originais ou tornaram-se objeto da submissão ou do extermínio físico objetivado pelos portugueses com suas guerras. Fazia parte das mais importantes exigências da política portuguesa a satisfação da necessidade de terras da sociedade colonial, originada em consequência da política de expansão, que estava em contradição com os direitos dos índios à terra. Desde o início da presença portuguesa no Brasil, reduziu-se o número de indígenas a uma fração da população original através da política colonial.

O processo de povoamento do interior brasileiro buscou não somente o povoamento e a circulação das pessoas, mas também os caminhos de escoamento da produção agrícola e dos recursos naturais/minerais, conforme podemos visualizar na fotografia de Kury e Sá<sup>45</sup>, que retrata o processo de intervenção e modificação dos territórios anteriormente indígenas e agora de integração nacional.

---

<sup>43</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 23.

<sup>44</sup> KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack; Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. p. 96.

<sup>45</sup> KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 39.

**FIGURA 8** – Ponte construída sobre o rio Água Verde ou Anhanazá



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 39).

Após estudarmos todas as Constituições e observarmos que, apesar do lapso temporal existente entre cada uma delas, o direito indígena sempre esteve em segundo plano legal e social. A constituinte de 1988 traz uma nova perspectiva sobre a questão indígena no Brasil,

abordando de forma clara os direitos originais como coletivos e permanentes. Campos<sup>46</sup> ressalta a importância da retirada do discurso voltado para integração ou assimilação dos índios à sociedade.

A nova constituição inovou ao trazer às comunidades indígenas o reconhecimento de sua capacidade processual, modificando as normas legais de relação entre esses povos e a sociedade nacional, deixando pela primeira vez de ser uma atribuição do Estado legislar sobre a integração e assimilação dos povos indígenas, passando assim a ter o dever de garantir o direito à diferença.

Os avanços trazidos pela constituinte de 1988 demonstram que as políticas sociais voltadas para os povos indígenas começam a buscar realmente uma aplicabilidade, porém não podemos ignorar a persistência de diversos setores governamentais e parlamentares que não aceitam a aplicação de uma constituinte tão inclusiva e criam oposições aos direitos indígenas, principalmente a proteção das suas terras.

Os conflitos envolvendo os direitos indígenas vão além da construção legal e chegam à tentativa de invisibilizar as políticas públicas voltadas à sua proteção. Campos<sup>47</sup> apresenta um cenário extremamente preocupante quanto à criação e regulamentação das normas direcionadas aos indígenas, já que poucos parlamentares dominam as questões que envolvem os povos originários e seus conflitos, ou até mesmo têm interesse ou opinião sobre a temática, a exemplo da discussão do Código Civil de 2002.

A discussão em relação ao novo Código Civil não atraiu a atenção que comumente recai sobre a tramitação do projeto de revisão do estatuto do Índio. A luta pela defesa dos interesses indígenas e a conquista da cidadania por parte dos “índios” colocam diante dos agentes indigenistas e indianistas uma nova reflexão que urge ser realizada. Trata-se da questão da tutela que, embora não mais praticada nos termos tradicionais, ainda está de certa forma presente na relação dos “índios” e seus parceiros, notadamente quando se envolve a manutenção e a defesa do patrimônio indígena, especialmente a salvaguarda da sua integridade territorial.

Fernandes<sup>48</sup> aborda a questão indígena em uma perspectiva de indignação causada pela luta do resguardo das tradições e diferenças enfrentada pelos povos indígenas e que ocorre desde 1500, e hoje ainda transita por um presente e um futuro de incertezas e lutas. “A questão indígena é, por si só, uma questão que nos inquieta, que nos causa indignação e que exige de nós uma atenção responsável, comprometida e solidária com as lutas dos originários do Brasil na defesa dos seus direitos”.

<sup>46</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 31.

<sup>47</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 63.

<sup>48</sup> FERNANDES, Rosa Maria Castilhos et al. **Questão indígena, violações e resistências: os caminhos de uma investigação**. Políticas Indigenistas: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas [recurso eletrônico]. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2020. p. 23.

Os avanços das estruturas legais trazem uma esperança no que se refere ao contexto político e social dos povos originários, posto que os grupos étnicos encontraram um marco legal, a Constituinte 1988, que possibilitou uma maior visibilidade aos direitos originários e à ampliação de garantias desse coletivo, fato este que não existia no modelo tutelar e integracionista. Fernandes<sup>49</sup> aponta as questões sociais vivenciadas pelos indígenas como algo indissociável da sociedade capitalista, o que possibilita entender as diversas facetas da perversa destruição dos direitos socioculturais dos povos originários.

As diferentes formas de violação dos direitos indígenas estão escancaradas no cenário brasileiro. A questão indígena é uma das manifestações da questão social. Temos de considerar a questão social não como algo estático, isolado ou como um problema natural de uma determinada sociedade, mas sim como resultado de um processo histórico de conflitos, de colonização e exploração dos diferentes, que emergem das desigualdades sociais e dos processos de produção e reprodução do capital.

A luta pelos direitos coletivos dos povos indígenas perdura até os dias atuais. Fernandes<sup>50</sup> menciona que os movimentos indígenas lutam e resistem há séculos, por meio de suas lideranças, contra a retomada dos seus territórios e pelo respeito às suas tradições. Que as políticas públicas sociais realmente visibilizem a sua história e relevância histórico-social.

Assim, para a compreensão da questão indígena, precisamos situá-la no contexto sócio-histórico como forma de apreensão das suas peculiaridades. Temos, como terreno para essa apreensão, o cenário brasileiro de extremas desigualdades sociais e injustiças, de concentração de renda, de poder, de restrição das políticas sociais e de racismo estrutural e institucional, que, em um movimento contra hegemônico, constroem-se as lutas pela emancipação política e humana. É, então, na sociedade capitalista, que vivenciamos disputas contra aqueles que excluem, exploram, discriminam e detêm, financeira e politicamente, o poder.

Fernandez<sup>51</sup> ainda revela como esse fenômeno político-social da invisibilidade afeta a existência humana, pois a história é apagada e redesenhada por sujeitos que não conhecem e nunca se interessaram em conhecer a essência das culturas originárias.

Os coletivos indígenas, no tempo vivido e em todo o território nacional, têm sido, literalmente, alvo da exploração dos seus territórios e da invisibilização da riqueza das suas culturas, sendo associados a grupos de pessoas isoladas e iguais que, necessariamente, precisam se integrar a modos de vida baseados na individualização, na competitividade e na corrida contra o relógio, o tempo e a natureza. Como resposta a todas as violações de direitos, há, também, inúmeras formas de resistência dos povos indígenas.

---

<sup>49</sup> FERNANDES, Rosa Maria Castilhos et al. **Questão indígena, violações e resistências**: os caminhos de uma investigação. Políticas Indigenistas: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas [recurso eletrônico]. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2020. p. 28.

<sup>50</sup> FERNANDES, Rosa Maria Castilhos et al. **Questão indígena, violações e resistências**: os caminhos de uma investigação. Políticas Indigenistas: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas [recurso eletrônico]. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2020. p. 28.

<sup>51</sup> FERNANDES, Rosa Maria Castilhos et al. **Questão indígena, violações e resistências**: os caminhos de uma investigação. Políticas Indigenistas: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas [recurso eletrônico]. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2020. p. 29.

Invisibilidade retrata a resistência e a violação de diversos direitos do “senhor da terra”. Neste mundo contemporâneo, podemos ter políticas justas e inclusivas, mas o jogo de poder e riquezas ainda remete a nossa sociedade ao modelo colonialista, racial, dominador e eurocêntrico.

### 2.2.2 A luta dos povos indígenas por autodeterminação: autonomia e participação sobre a cultura, vida, territorialidade e recursos

A Constituinte de 1988<sup>52</sup> afirma, em seu artigo 232, que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Logo, a política brasileira desenhada na década de 1980 traz diversos avanços voltados para redemocratização nacional, entre eles as questões indígenas. Conforme podemos observar na fotografia de Kury e Sá<sup>53</sup>, os povos originários são a base da nossa nação.

**FIGURA 9** – Pacificação dos Kaingang



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 242)<sup>54</sup>.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 144.

<sup>53</sup> KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 242.

<sup>54</sup> Os Kaingang começaram a ser “pacificados” no início do século XX, após vários episódios violentos que os opunham aos colonos e trabalhadores das frentes de expansão agrícola e de extração madeireira.

Com a Constituição de 1988, a luta indígena conquistou grande espaço, como a proteção da identidade indígena, dos costumes, tradições, organização social e crenças, o acesso à justiça como comunidade e a intervenção do Ministério Público. Tais direitos conquistados impulsionam as políticas indigenistas até o momento, implementadas e aplicadas aos povos originários no Brasil.

Como reforços do real avanço vivenciado pelos povos originários após 1988, os marcos regulatórios presentes na Constituição Federal de 1988 estão aliados às regulamentações internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – ONU e a Convenção nº169 da Organização Mundial do Trabalho – OIT, que versa sobre os Povos Indígenas e Tribais, ambas adotadas e ratificadas pelo governo brasileiro.

A Declaração das Nações Unidas, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU<sup>55</sup>, estabeleceu em seus artigos a possibilidade de os povos indígenas viverem conforme seus costumes, tradições, crenças e organização.

Artigo III – Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico.

Artigo IV – Os povos indígenas, no exercício de seu direito à autodeterminação, têm direito a autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo V – Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo X – Os povos não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Silva<sup>56</sup> traz uma análise do processo histórico consagrado em uma discussão jurídica que atravessa décadas e que, somente a partir da Constituinte de 1988, ganha real sentido e espaço dentro das agendas de discussões nacionais e internacionais, ou seja, temas históricos sendo afirmados e protegidos constitucionalmente, de fato e de direito.

[...] A invasão, ocupação e exploração do solo brasileiro foram e são determinantes para as transformações radicais que os povos originários passam no decorrer de cinco séculos. Um longo processo de devastação física e cultural eliminou grupos gigantescos e inúmeras etnias indígenas, especialmente através do rompimento histórico entre os índios e a terra. [...] A histórica questão fundiária indígena envolve diversas problemáticas quanto ao acesso e uso da terra: violências sofridas por indígenas em conflitos diretos com a classe burguesa de ruralistas, donos do

<sup>55</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008, p. 7-9.

<sup>56</sup> SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. p. 480-481. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/rX5FhPH8hdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 2 set. 2023.

agronegócio acarretando consequências nefastas para os povos que ainda vivem no campo brasileiro.

A formação social brasileira foi traçada por conflitos pela terra, pelo processo historiográfico brasileiro que favorecia reivindicações etnocêntricas em desprezo ao “senhor de suas terras”, por meio de dominação, preconceito e violência. Na fotografia a seguir, Cunha<sup>57</sup> aponta o fato de o “índio” ser nada mais, nada menos, do que uma marca histórica contraditória da colonização.

**FIGURA 10** – Os irmãos Villas-Boas. O gesto da dádiva dos Caraíba imortalizado em estúdio



Fonte: Cunha (1992, p. 354).

---

<sup>57</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura- FAPESP, 1992. p. 354.

Silva<sup>58</sup> menciona as histórias de preconceito, violência, escravidão, perseguição e catequização e como essa trajetória motivou a resistência dos povos indígenas pela busca de proteção e preservação da sua diversidade cultural, linguística, ritualística e territorial.

[...] A Lei de Terras de 1850 foi o “batismo do latifúndio”. Depois do longo processo de concessões do sistema de sesmarias, através do qual a Coroa portuguesa atribuía o poder de exploração de determinadas extensões de terras a sesmeiros com vistas à produção, a referida lei condiciona o acesso à terra exclusivamente por meio da compra. Nesse contexto também se alargou a grilagem, caracterizada pela falsificação em larga escala de documentações de posse de terra. [...] Muitas são as formas históricas de acesso, uso e apropriação da terra. Esses são processos que geram diversos conflitos na história da humanidade. No caso específico da realidade brasileira, a terra, na sua dimensão política e econômica, é um bem que envolve muitas tensões e conflitos de disputa. Por se tratar de um meio de produção de riqueza bastante valioso, dispondo de diferentes possibilidades de exploração, o seu acesso, uso e apropriação são desiguais, envolvendo violência institucional, material e estratégias políticas que promovem concentração e expropriação. Trata-se aqui da constituição do latifúndio.

Desde 1500, as terras brasileiras são acometidas por atos de apropriação e exploração. Ao buscar a expansão econômica, o sistema colonial devastou os povos originários tanto física como culturalmente. Silva<sup>59</sup> esboça de forma clara a exploração, dominação e apropriação que os colonos praticaram contra os indígenas, isto é, múltiplas formas de expropriações.

[...] A legitimação do latifúndio no Brasil é marcada por estratégias (i) legais e políticas que favoreceram economicamente as classes dominantes no meio agrário até os dias atuais. É também a base da violência social, desagregação, desaldeamento e superexploração das massas pobres trabalhadores do campo, indígenas e negros do nosso país. [...] Dos primeiros anos da colonização até a Lei de Terras (séculos XV-XIX) ocorre uma destruição radical das populações originárias, bem como a dispersão e diversas formas de migrações compulsórias, produto da expulsão de seus territórios. A Lei de Terras exerceu a função de institucionalizar formas de expropriações. Os povos que resistiram e adentraram os sertões e outras regiões de difícil acesso no país, durante o século XX, continuam ameaçados com os avanços de formas de exploração capitalista no campo. Os processos constantes de expulsão de indígenas levam-nos a compor uma massa de trabalhadores espoliados e em condições de extrema precariedade, seja nas pequenas ou nas grandes cidades.

A exploração das riquezas naturais e o desenvolvimento da agricultura foram as questões principais que impactaram nas expropriações fundiárias sofridas pelos povos indígenas, pois, conforme Caldart<sup>60</sup>, a questão da posse discutida no Brasil – seja no viés jurídico, político ou social – desenvolveu o discurso negacionista sobre a titulação/propriedade das terras indígenas.

<sup>58</sup> SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. p. 482-483. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>59</sup> SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. p. 483-484. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>60</sup> CALDART, Roseli Salete et al. (Orgs.). **Dicionário da educação do campo**. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 444.

[...] o que se observa em relação à terra no Brasil é uma complexa realidade que envolve, de um lado, múltiplas formas de acesso coletivo e comunitário, e lutas pelo seu controle democrático, no que diz respeito a terras indígenas, quilombolas, tradicionalmente ocupadas ou ocupadas pelos movimentos sociais em luta pela Reforma Agrária; e, de outro, a reafirmação de formas monopolistas de controle da propriedade da terra no Brasil, favorecidas por ações das diversas esferas do Estado brasileiro, seja quando nega a titulação de terras indígenas, rejeita o reconhecimento de terras quilombolas e não legitima terras tradicionalmente ocupadas, seja quando não desapropria para fins de Reforma Agrária as terras que descumprem a função social, favorece a grilagem de terras, garante a manutenção de latifúndios improdutivos intocados e preserva o direito de propriedade de quem utiliza mão de obra escrava.

No século XX, tivemos uma maior visibilidade dos povos originários por meio dos mapeamentos e estudos voltados para fortalecer as políticas sociais e legais voltadas para proteção da presença indígena no território nacional. Melatti<sup>61</sup> apresenta um mapa da população indígena por etnia que possibilita direcionar as políticas sociais necessárias para cada realidade vivenciada pelos povos originários.

**FIGURA 11** – Mapa da população indígena por etnias



Fonte: Melatti (2023, p. 53).

<sup>61</sup> MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023. p. 53.

Gomes<sup>62</sup> ressalta que, no período após a Constituinte de 1988, podemos sim falar de um processo de visibilização dos povos indígenas, mas o autor assevera que tais avanços se tornam tão importantes devido aos retrocessos marcantes que vivenciamos nas décadas de 1970 e 1980. Durante o período ditatorial, ocorreu um gigantesco enfraquecimento das políticas e acirramento do enfrentamento contra as lutas dos povos indígenas.

A agenda política brasileira desenvolvida após a Constituição Federal de 1988 possibilitou e fortaleceu a participação dos movimentos indígenas, bem como da sociedade civil. Um exemplo positivo da mobilização da sociedade em prol dos direitos dos povos indígenas foi o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e as próprias associações indígenas que foram criadas em todo o território nacional, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Nesta leitura temporal sobre o processo de visibilização dos povos indígenas acarretado pelo processo de redemocratização, o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS<sup>63</sup> e as mudanças constitucionais auxiliaram na reformulação das ações, das normas e dos mecanismos voltados para proteção dos direitos indígenas.

As reivindicações indígenas foram contempladas em grande parte na Constituição brasileira de 1988, concentradas no Capítulo VII, artigos 231 e 232. Legalmente, os/as índios/as são reconhecidos/as no seu modo de vida, quanto às suas formas de organização, costumes, línguas, crenças e tradições, e são assegurados os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles/as. Rompeu-se a perspectiva da integração desses povos à sociedade nacional.

Almeida<sup>64</sup> aponta que a visibilidade indígena ressalta o seu papel durante o desenvolvimento da nossa história, desde o processo de conquista até os cenários atuais. As diversidades culturais (étnica, linguística, religiosa) buscavam a construção de um processo de autodeterminação, mas o Estado trabalha com a manutenção de uma base cultural nacional para a institucionalização política.

Os povos indígenas tiveram participação essencial nos processos de conquista e colonização em todas as regiões da América. Na condição de aliados ou inimigos, eles desempenharam importantes e variados papéis na construção das sociedades coloniais e pós-coloniais. Foram diferentes grupos nativos do continente americano de etnias, línguas e culturas diversas que receberam os europeus das formas mais variadas e foram todos, por eles, chamados índios. Eram, em sua grande maioria, povos guerreiros, e suas guerras e histórias se entrelaçaram, desde o século XVI, com as guerras e histórias dos colonizadores, contribuindo para delinear seus rumos.

---

<sup>62</sup> GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 109.

<sup>63</sup> CFESS. **CFESS Manifesta: Dia da luta indígena**. Conselho Federal de Serviço Social. Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília, 19 abr. 2012. p. 2. Disponível em: <http://www.cfess.org.br>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>64</sup> ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 9.

Ao pensarmos sobre o papel histórico dos povos originários no processo de colonização, entendemos a reflexão de Amato<sup>65</sup>, que analisa a cidadania pelo viés da função política e jurídica, sem ressonância com o pluralismo cultural.

Considerada a clássica função política e jurídica do conceito de nação como base para a cidadania (no sentido estrito de direitos políticos) e a soberania do povo (constituente), emerge então uma fórmula paradoxal: a de soberania do “povo multinacional”. O reconhecimento das minorias pode ter efeitos paradoxais, acelerando a assimilação, principalmente quando os direitos são reconhecidos em termos individuais, e não (também) coletivos. Na concepção liberal, que evita coletividades intermediárias entre o indivíduo e o Estado, tem-se apenas o exercício privado de liberdades públicas, sem ressonância maior de um pluralismo cultural coletivamente representado no espaço público e no centro do sistema jurídico.

A participação das minorias na produção do direito propicia um ideário social voltado para diversidade, democracia e pluralismo. Os direitos fundamentais viabilizam a construção de uma democracia pautada no desenvolvimento humano. Fajardo<sup>66</sup> aborda de forma clara a importância da quebra do sistema do monismo jurídico, de modo que possibilite a real participação das minorias em sua construção.

[...] as Constituições introduzem fórmulas de pluralismo jurídico que logram romper com a identidade Estado-direito ou o monismo jurídico, isto é, a ideia de que só é “direito” o sistema de normas produzido pelos órgãos soberanos do Estado (os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo). As constituições deste ciclo reconhecem as autoridades indígenas, com suas próprias normas e procedimentos ou seu direito consuetudinário e funções jurisdicionais ou de justiça. A partir destes reconhecimentos se põe em questão a ideia clássica de soberania e o monopólio que as Constituições assinalavam aos “poderes ou órgãos soberanos” do Estado para a produção do direito e a violência legítima. Pluralizam as fontes de produção legal do direito e da violência legítima tanto quanto as funções de produção de normas, administração da justiça e organização da ordem pública interna podem ser exercidas tanto pelos órgãos soberanos (clássicos) do Estado quanto pelas autoridades dos povos indígenas, sempre sob o controle constitucional.

Quando aplicamos o instituto do pluralismo jurídico na realidade brasileira, buscamos a participação ativa dos indígenas na elaboração comprometida das políticas indigenistas, bem como na composição dos espaços políticos, participação ainda hoje pouco expressiva. Pereira ressalta a necessidade da participação dos povos indígenas em cenários de construção e desenvolvimento das ações voltadas para eles.

A participação dos índios como representantes legislativos em contexto ordenador da política nacional e o consentimento dos povos indígenas nas ações de políticas públicas implicam em decisões com maior consenso e, portanto, com mais legitimidade.<sup>67</sup>

<sup>65</sup> AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 16 n. 108, fev./maio, 2014. p. 197.

<sup>66</sup> FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITTO, César Rodrigues (Coord.). **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 142.

<sup>67</sup> PEREIRA, Carolina Canhassi; CARVALHO JÚNIOR, Antônio Raimundo Barros de. A Participação Política dos Índios: uma tentativa de inclusão. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 24, n. 2, p. 139-162, 2020, p. 141/143.

A Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio, é o primeiro documento legal que, além de tratar dos direitos indígenas, também defende claramente uma política integracionista, que visa afastar os indígenas das suas tradições. Já a Constituição Federal de 1988 aborda a temática indígena de forma integral e pluralista, respeitando as diversidades culturais e reconhecendo os direitos originários. Logo, podemos frisar que historicamente tivemos diversas normas que deveriam proteger os direitos indígenas, mas na realidade tentaram eliminá-los.

Luciano<sup>68</sup> cita as conquistas do indígena como membro de coletividade culturalmente plural e reforça os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, no que se refere aos regimes especiais de proteção e reconhecimentos dos direitos dos povos originários.

A conquista histórica dos direitos na Constituição promulgada em 1988 mudou substancialmente o destino dos povos indígenas do Brasil. De transitórios e incapazes passaram a protagonistas, sujeitos coletivos e sujeitos de direitos e de cidadania brasileira e planetária.

Vale frisar, ainda, que os direitos dos povos indígenas previstos na Constituinte de 1988 caminham muito próximo à legislação internacional. Como já citado anteriormente, a Declaração da Nações Unidas sobre o Povo Indígena trilha na defesa da autodeterminação, ou seja, conforme Pereira<sup>69</sup> afirma, as diferentes etnias da população indígena têm o direito de determinar livremente sua condição política e buscar dessa forma seu desenvolvimento social, econômico e cultural e assim gozar de direitos na condição de coletividades diferenciada e autônoma.

Nessa perspectiva, a autodeterminação, o direito ao exercício pleno na participação deliberativa e decisiva sobre conteúdos culturais, econômicos, jurídicos e sociais dentro de um sistema democrático pressupõem a necessidade de representatividades em diversos entes e órgãos políticos. A participação política de forma direta ou indireta perpassa pelo direito ao voto, à inclusão aos movimentos sociais, a concorrer a cargos políticos.

Quando entendemos o instituto da autodeterminação e os preceitos constitucionais vigentes, pensamos na aplicação efetiva de todos esses direitos garantidos aos povos originários, ou seja, o Estado passa a garantir uma visibilidade legal dos indígenas, contudo percebemos que ainda não podemos dizer que existe uma real autogestão/autossustentação

---

<sup>68</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

<sup>69</sup> PEREIRA, Carolina Canhassi; CARVALHO JÚNIOR, Antônio Raimundo Barros de. A Participação Política dos Índios: uma tentativa de inclusão. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 24, n. 2, p. 144, 2020.

desse grupo étnico. Luciano<sup>70</sup> aponta a necessidade de uma ampla mobilização voltada à participação indígena na formulação, consecução, confecção e execução de projetos que possam impactar no seu bem viver (cultural, social e territorial).

Nos últimos vinte anos, os povos indígenas do Brasil, por conta de muita luta, mobilização e pressão política, foram conquistando gradativamente o status político de cidadania brasileira, o que significa, na prática, a possibilidade de usufruírem dos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros enquanto continuam adotando os seus modos próprios de viver, de pensar, de ser e de fazer. [...] O alcance da cidadania significa para os índios uma faculdade ainda remota de dupla cidadania: indígena e brasileira ou planetária. Isto porque os povos indígenas conquistaram a possibilidade de ter acesso às coisas, aos conhecimentos e aos valores do mundo global, ao mesmo tempo em que lhes é garantido o direito de continuarem vivendo segundo tradições, culturas, valores e conhecimentos que lhes são próprios. No entanto, esses direitos estão longe de serem respeitados e garantidos. [...] Do ponto de vista dos povos indígenas, a cidadania é desejada, pois necessitam do amparo das leis do país para reivindicar seus direitos à terra, à saúde, à educação, à cultura, à autossustentação, e outros direitos nos marcos do Estado nacional.

Quando falamos do processo de redemocratização do sistema jurídico brasileiro, o imaginário dos povos indígenas alcança a maior luta que eles enfrentaram desde 1500 e que ainda enfrentam: a autogestão territorial, que impulsiona e subsidia todo o sistema cultural, econômico, jurídico, social e ritualístico do passado, do presente e do futuro. Segundo Luciano<sup>71</sup>, a luta contemporânea realizada pelo movimento indígena em prol da autonomia/autogestão é secular, e as feridas permanecem abertas, pois eles ainda não têm controle sobre suas terras e vivenciam uma eterna batalha.

Autonomia é uma forma de exercício do direito à livre autodeterminação dos povos de acordo com o que estabelece o Artigo 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sociais e Culturais, o que implica substancialmente o reconhecimento de autogoverno comunitário no âmbito de um Estado nacional. Autonomia, portanto, não é o mesmo que independência nem envolve soberania, elementos indispensáveis na integração de um Estado. Autonomia é uma entidade menor no interior de uma entidade maior única e soberana. É também uma forma de distribuição de competências nos distintos níveis de organização do governo e em torno de variadas atribuições políticas, econômicas, sociais e culturais. [...] autonomia indígena significa permitir-se o uso de suas próprias regras, que no âmbito do Estado brasileiro implica duas formas possíveis: a primeira, como permissão mais ou menos ampla para que os povos indígenas se ocupem de seus próprios assuntos e para que mantenham seus usos e costumes. A segunda, como um regime político-jurídico pactuado e não somente concebido, que implica a criação de uma coletividade política no seio da sociedade nacional. Como se vê, todas as formas não isentam de responsabilidades o Estado e os governos quanto às suas obrigações de prestarem assistência e proteção e de salvaguardarem a cidadania.

<sup>70</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 87p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

<sup>71</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 93. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

Luciano<sup>72</sup> ressalta, ainda, que a autodeterminação indígena é uma questão fundamental interligada à cidadania indígena brasileira. O mundo pertencente aos povos originários é totalmente diferente do vivenciado e defendido mundo dos não indígenas.

Autodeterminação indígena implica respeito aos direitos indígenas: o desenvolvimento de suas culturas, línguas, medicinas e o reconhecimento dos seus territórios como espaço étnico. Significa também que o Estado deve respeitar e reconhecer as autoridades indígenas e as suas diversas formas de organização e representação política em todos os níveis de poder. O que os povos indígenas brasileiros propõem é o fortalecimento das suas comunidades como entidades socioculturais autônomas, o que acarreta necessariamente a representação e a participação política dos cidadãos indígenas no governo do Estado.

A resistência indígena ao longo dos anos vem alcançando e ocupando espaços que anteriormente eram inacessíveis, cobrando o espaço que lhe foi sempre renegado. Um dos principais motivos que vêm legitimando a ocupação dos espaços e a construção de uma real autonomia é o avanço do sistema legal nacional e internacional. A exemplo da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, bem como da nossa Carta Mãe de 1988, podemos hoje falar de (re) construção de identidade, tradições e territórios.

O grande desafio da autonomia, da autodeterminação e da autogestão indígena é olhar para o passado de dominação e exploração e construir um presente e um futuro de interação, resistência e união dos povos indígenas em prol da emancipação social, identitária, cultural, religiosa, política, econômica e territorial.

### **2.3 A colonização e as práticas contraditórias: política indigenista institucionalizada**

Perrone-Moisés<sup>73</sup> emprega os seguintes adjetivos para sintetizar a visão da Coroa Portuguesa durante o período colonial: contraditória, oscilante e hipócrita. Diante desses adjetivos, podemos citar as “ilusões jurídicas” abordadas por Mészáros<sup>74</sup>, já que a Coroa nada mais fez do que criar normas que na prática não eram realizadas, em virtude de interesses próprios.

A “ilusão jurídica” é uma ilusão não porque afirma o impacto das ideias legais sobre os processos materiais, mas porque o faz ignorando as mediações materiais necessárias que tornam esse impacto totalmente possível. As leis não emanam simplesmente da “vontade livre dos indivíduos”, mas do processo total da vida e das

<sup>72</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 94-97. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

<sup>73</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 115.

<sup>74</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciências sociais**. Tradução Ester Vaiman. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 162.

realidades institucionais do desenvolvimento social dinâmico, dos quais as determinações volitivas dos indivíduos são parte integrante.

Entender esse imaginário colonial perpassa pelo valor individualista real, que buscava poder, riquezas e desenvolvimento próprio, totalmente inerente à sociedade eurocêntrica da época. Perrone-Moisés<sup>75</sup> ressalta ainda os contrassensos praticados pela Coroa ao tentar cultivar a terra com mão de obra indígena e proteger as suas conquistas do “novo mundo” de todos que lhe ameaçassem. Vale destacar que um dos maiores inimigos da Coroa era o dono das terras, o povo originário que foi expropriado e devastado.

Os missionários, principalmente jesuítas, defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o seu controle absoluto sobre a mão de obra e impedi-los de utilizá-la para permitir o florescimento da colônia. Os jesuítas defendiam princípios religiosos e morais e, além disso, mantinham os índios aldeados e sob controle, garantindo a paz na colônia. Os colonos garantiam o rendimento econômico da colônia, absolutamente vital para Portugal, desde que a decadência do comércio com a Índia tornara o Brasil a principal fonte de renda da metrópole.

Freitas<sup>76</sup> ressalta que a ordenação portuguesa buscando o seu livre desenvolvimento, poder e riqueza utiliza todos os sujeitos e sistemas legais para ocupar o “novo mundo”. A legislação aplicada no período colonial – regimentos, cartas, régias, leis, alvarás ou até provisões – somente reforçava os projetos políticos que viabilizassem os avanços exploratórios desejados pela Coroa Portuguesa, como podemos observar na fotografia de Kury e Sá<sup>77</sup>, que retrata a chegada das expedições aos territórios indígenas.

---

<sup>75</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 116.

<sup>76</sup> FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e constituição**: os princípios da autonomia e da tutela-proteção. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, 2007. p. 18.

<sup>77</sup> KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 10.

**FIGURA 12** – Expedições e os povos indígenas



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 10).

Os direitos à terra frente aos interesses político-sociais da época não permitiam a interlocução entre os povos indígenas e os colonizadores. Vainfas<sup>78</sup> relata o contraditório existente entre a norma posta e as práticas realizadas.

Os índios seriam incluídos na “civilização” por intermédio da agricultura, comercialização de produtos agrícolas e pagamento de tributos. Complementarmente, o Alvará de 4 de abril de 1755 estabeleceu que os portugueses que se casassem com índias não perderiam seus privilégios, nem cairiam em infâmia, antes seriam preferidos nas terras onde se estabelecessem com a família. Aboliu-se, assim, juridicamente, a distinção entre brancos e índios, possibilitando aos últimos atuarem como juízes ordinários, vereadores e ocupar outros postos honoríficos, o que implicou a supressão da “nódoa” que os estatutos de “limpeza de sangue” portugueses faziam pesar sobre a descendência indígena, entre outras. [...] Mas na prática, os índios convertidos à “civilização” não encontraram e nem tiveram a vida facilitada, concebidos como mão de obra e súditos de segunda classe. A reforma enfatizava o objetivo de transformar as comunidades indígenas em exército de trabalhadores. Com

<sup>78</sup> VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 232p. p. 51.

a implementação dessas diretrizes, acelerou-se o processo de perda de identidade cultural e de população.

Quando observamos as situações vivenciadas pelos povos indígenas no decorrer da história e a real aplicação da política indigenista, podemos retornar à Constituição de 1824, que sequer menciona a existência dos indígenas em nosso território. Tais fatos reforçam as contradições efetivadas no período colonial, bem como o projeto que perpassa do sistema colonial para o imperial, que, conforme ressalta Vainfas<sup>79</sup>, foi pura tentativa de aniquilar as tradições culturais, sociais, religiosas e territoriais dos indígenas: “Somente em 1845 viria à luz o Regulamento das Missões, único documento indigenista imperial, que prolongava o sistema de aldeamento, em boa parte herdeiro do Diretório, entendendo-o como transição para a ‘completa assimilação dos índios’”.

Os povos originários foram dizimados e dominados durante o período colonial, imperial e republicano, posto que o sistema jurídico que deveria proteger e garantir os direitos indígenas era totalmente contraditório. Apesar da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), voltado para proteção dos povos originários, podemos verificar, conforme o estudo de Vainfas<sup>80</sup>, que existia um projeto velado de assimilação da cultura nacional, ora representado pelos colonos, raciais e eurocêntricos.

A principal novidade instituída pela República foi o SPI, criado em 1910 com o nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais - SPI/LTN. A instituição do Serviço explicitava a “proteção aos índios”, as tarefas de fixação de mão de obra rural não estrangeira - e neste caso abrangia os trabalhadores “descendentes da escravidão”, abolida em 1888. Previa-se a criação de um sistema de acesso à propriedade da terra e o treinamento dos trabalhadores em centros agrícolas. O SPI tem sua história cercada de polêmica, havendo quem diga que o Serviço de “proteção ao índio” surgiu em oposição a um suposto projeto de extermínio das populações indígenas, defendido pelo diretor do Museu Paulista, Hermann von Ihering. Seja como for, reiterava-se o aspecto “tutelar” - secularizado e ligado à formação de mão de obra agrícola - que desde o meado do Século XVIII marcava as opções do Estado em relação aos grupos indígenas do Brasil.

A realidade do sistema jurídico e das políticas sociais voltadas para os povos indígenas aborda uma certa complexidade e dinâmica de interesses individuais em prol da preservação da real identidade nacional originária. Tanto é que o primeiro serviço governamental instalado no nosso território nacional teve como diretor o general Cândido Rondon, com foco na demarcação dos territórios originários e na “civilização” dos indígenas que estivessem fora dos preceitos sociais defendidos à época.

<sup>79</sup> VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 232p. p. 53.

<sup>80</sup> VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 232p. p. 54.

### 2.3.1 O instituto indigenista: a lei do lobo sobre o cordeiro

Quando observamos o desenvolvimento da história da sociedade brasileira, temos marcado o processo cruel de expropriação e usurpação de praticamente todos os direitos dos povos originários, já que as políticas indigenistas praticadas por séculos fecharam os olhos para a real situação vivenciada pelos nossos indígenas.

O instituto indigenista estudado por Luciano<sup>81</sup> traz de forma clara como a Coroa e os demais sistemas que lhe sucederam utilizavam a população indígena contra ela mesma.

Um dos fatores que contribuíram para o processo de dominação e de extermínio dos povos indígenas do Brasil foi a habilidade com que os colonizadores portugueses usaram a seu favor os desentendimentos internos entre os diferentes grupos étnicos, fosse provocando brigas entre eles ou usando-os para comporem seus exércitos para atacarem grupos rivais.

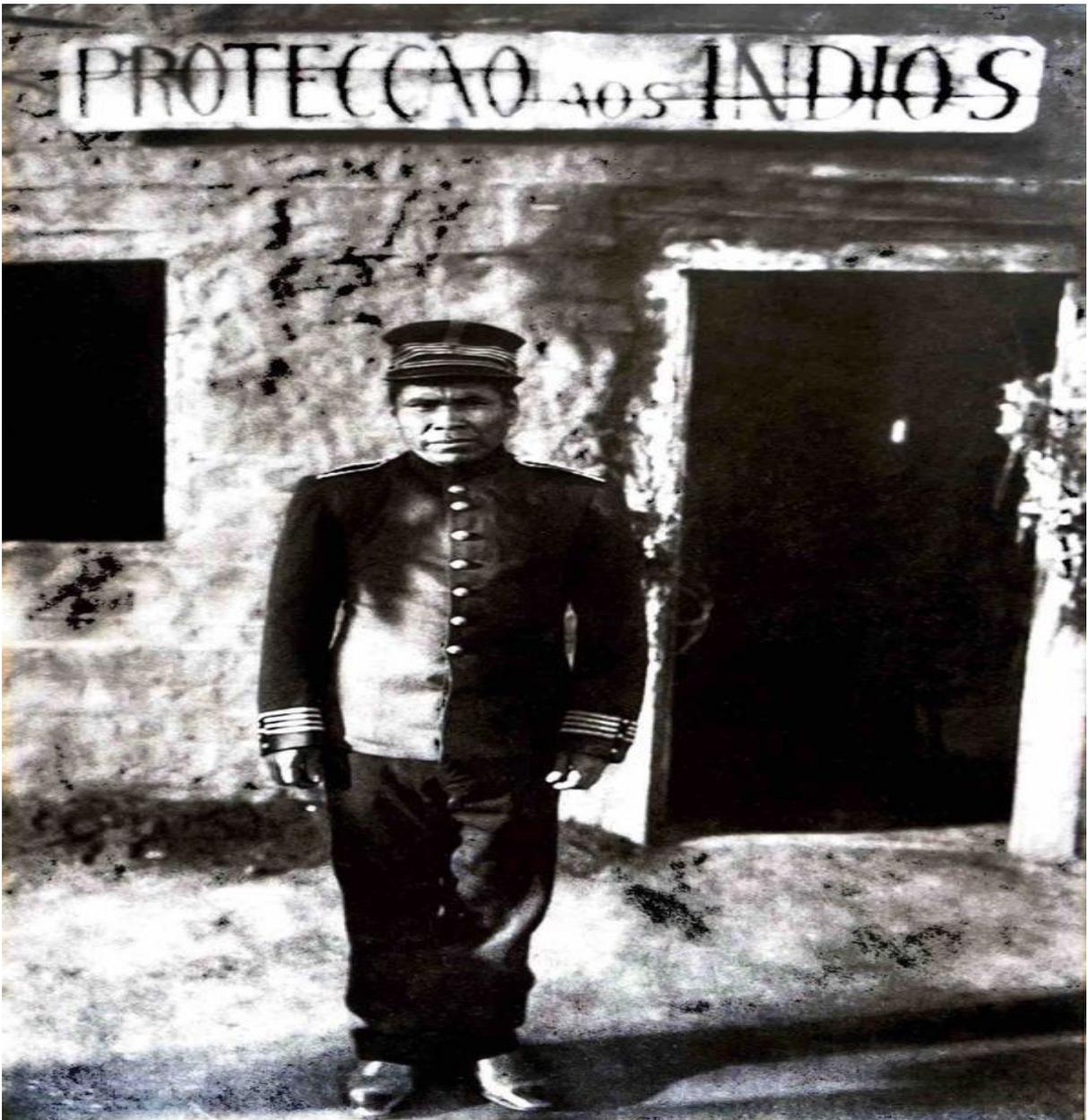
Tal narrativa também pode ser visualizada na fotografia de Kury e Sá<sup>82</sup>, que retrata a atuação de Rondon e do SPI para incorporar os indígenas ao universo simbólico da República.

---

81 LUCIANO. Gersem dos Santos: O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 57. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

82 KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 243.

**FIGURA 13** – O cacique Végmon atuou como intérprete nas negociações com o governo



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 243)<sup>83</sup>.

Em 1973, foi criado o Estatuto do Índio, que somente reforçou o descaso que existia com a real proteção dos direitos indígenas (cultura, crenças, território, organização, entre outros). Vaninfas<sup>84</sup> retrata a paradoxal condição vivenciada pelos povos originários, que somente perdiam direitos e memórias.

Despovoamento, incompreensão, cumplicidades, massacres; resistências, lutas, recriação de identidades culturais: de tudo isto se compõe a história indígena nos 500 anos de contato. 500 anos de encontros e conflitos, entre a “indianização” de brancos e “ocidentalização” de índios, entre os caboclos da umbanda e o assassinato de índios. O “crescimento” de grupos indígenas no bojo da chamada etnogênese contrasta com

<sup>83</sup> Ele aparece uniformizado e de sapatos, diante de uma casa identificada como “proteção aos índios”.

<sup>84</sup> VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 232p. p. 57.

o declínio demográfico dessas populações e com a ocidentalização inevitável da “consciência indígena” - paradoxal condição para a garantia de sua identidade e direitos.

A busca das políticas indigenistas pela integração e comunhão nacional perdurou durante décadas, discutindo a tutela (no que se refere à capacidade civil) indígena quando era conveniente. O sistema indigenista somente deixou de protagonizar o projeto de assimilação e integração do índio ao modelo da sociedade nacional eurocêntrica com o advento da Constituição de 1988.

Apesar da Carta Magna de 1988, o Decreto 1.775 foi editado em 1996, que versa sobre a regularização fundiária das terras indígenas, instrumentalizando a manutenção e reprodução dos territórios cuja dominação já é indígena. Campos<sup>85</sup> reforça que o novo instrumento traz um grau de complexidade e burocracia, contudo busca assegurar os direitos territoriais.

Desde muito antes da atual Constituição Federal, o nosso país possui leis que reconhecem os direitos originários dos índios pelas suas terras. Mas como se sabe, em meados de 1500, o Brasil foi considerado como parte integrante de Portugal e praticamente durante os dois primeiros séculos da nossa história não foram feitas considerações nenhuma sobre a importância de se assegurar direitos territoriais aos povos indígenas.

A legislação reconheceu diversos direitos indígenas, mas, segundo Cordeiro<sup>86</sup>, também criou e autorizou diversos subterfúgios que traziam um total contrassenso normativo protetor.

O período colonial produziu uma legislação indigenista contraditória, que oscilou entre o reconhecimento categórico da liberdade dos índios, diversas vezes reiterado, e a exigência cada vez maior de mãos de obra escrava. São inúmeras assim as cartas régias, leis, alvarás e regimentos que afirmam expressamente a liberdade do gentio, ao mesmo tempo em que abrem toda sorte de subterfúgio e de recursos para legitimar a escravidão. As ditas “guerras justas” e o resgate de “índios de corda” legitimavam a captura e venda de escravos indígenas. Por sua vez, os descimentos e a constituição de aldeias de índios nominalmente libertos estavam sempre associados à administração de um regime de trabalho compulsório, ainda que remunerado, nas propriedades dos colonos brancos e mamelucos.

Outro instrumento jurídico que se tornou extremamente contraditório foi o nosso Código Civil, já que demonstrou total interesse em tutelar e controlar os bens dos povos indígenas. Albuquerque<sup>87</sup> menciona os instrumentos político-econômicos de dominação e subjugo do estado, a LEI.

A tutela de todo não é maligna, mas a forma como o legislador e o jurista a imaginaram, usurparam com o real significado do instituto, qual seja: o de amor

<sup>85</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 13.

<sup>86</sup> CORDEIRO, Enio. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estados Estratégicos, 1999. p. 28.

<sup>87</sup> ALBUQUERQUE, Antonio Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 216.

substitutivo ao do pai, e transformando-a em instrumento de opressão, tratando o tutelado como se fosse um inimigo derrotado.

Logo, Villares<sup>88</sup> aponta a necessidade de normas que fossem coerentes com a efetiva proteção dos povos originários, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Fato este que teve vários avanços, mas ainda precisa ser efetivado em alguns normativos.

Seria adequado que a tutela prevista no Estatuto do Índio fosse adaptada às normas constitucionais, pois, apesar de recepcionada de maneira geral, algumas de suas regras e principalmente muitas das atitudes da sociedade e do Estatuto não são com elas coerentes, pois continuam a restringir a liberdade do índio e das comunidades indígenas. É o caso da aplicação subsidiária da tutela do Direito Civil, da representação para os atos da vida civil, da emancipação, do não reconhecimento de seus territórios etc. Entretanto, uma nova proteção ao índio, que se desenha em legislação extravagante ao Estatuto do Índio e que deveria ser complementada com um novo estatuto dos povos indígenas, com uma política indigenista mais congruente com a Constituição, não encontrou um consenso mínimo.

O sistema jurídico nacional, por meio de leis contemporâneas, tem respondido a diversos anseios dos povos indígenas no que se refere à quebra dos contrassensos protetivos ora existentes. O poder estatal tem defendido a preservação/proteção da identidade originária.

#### **2.4 Serviço de Proteção aos Índios (SPI) – o imaginário de (in) proteção**

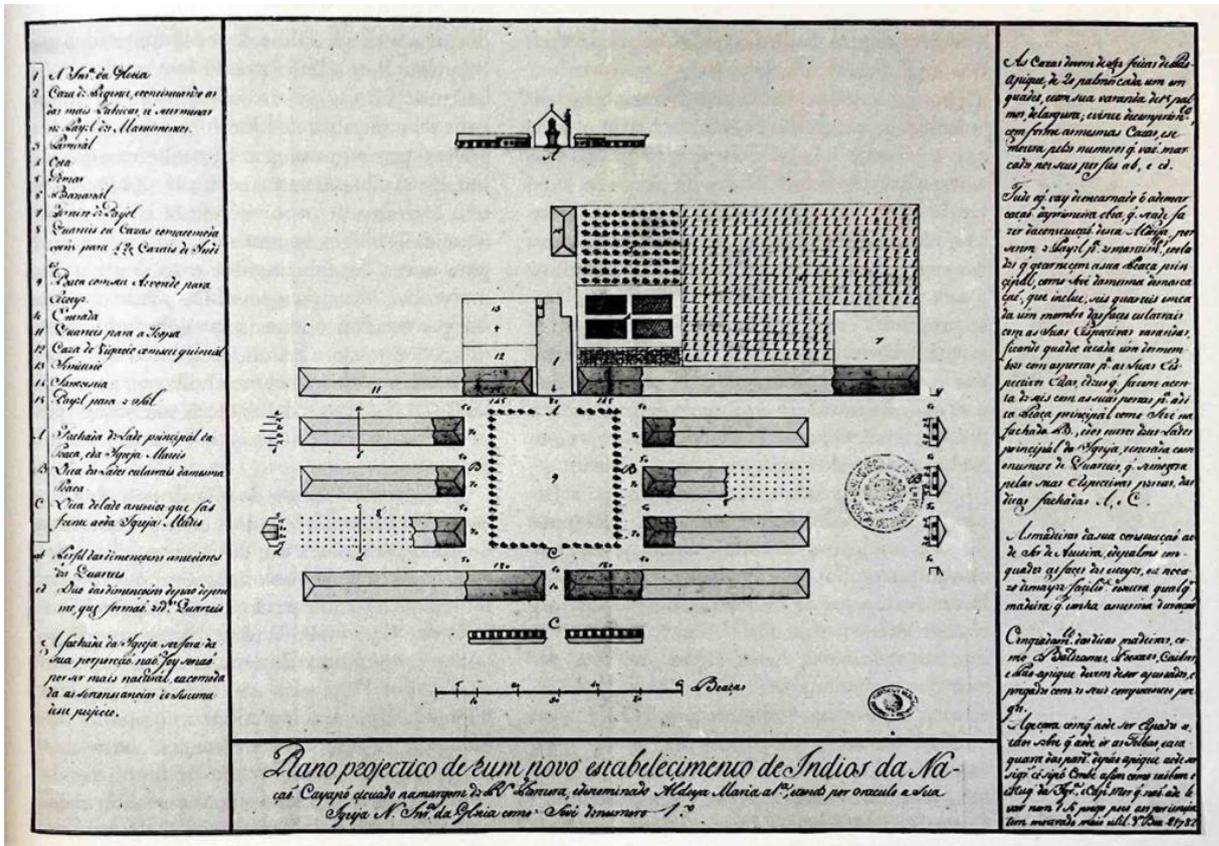
No período colonial, a Coroa Portuguesa realizava ações indigenistas que destoavam totalmente da norma expressa, a depender do sujeito que seria atingido por ela. Como podemos citar, os indígenas “aliados”, que teriam proteção e participavam das políticas praticadas pela Coroa, “viviam em regra aldeados”, já os indígenas “inimigos” tinham a aplicação de regras severas, como a imposição da “guerra justa”, por não se submeterem às ações de dominações impostas pela Coroa, sendo conhecidos como selvagens, bravos, gentios, entre outros termos. Conforme visualizamos na cena retratada por Cunha<sup>89</sup>, sem os aldeamentos e sem população dominada não se podia desenvolver a expansão.

---

88 VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e Povos Indígenas*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 75.

89 CUNHA, Manuella Carneiro. *História do Índio*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. p. 399.

FIGURA 14 – Plano Projectivo de hú novo estabelecimento de Índios da nação Cayapó situado na margem do Rio Fartura



Fonte: Cunha (1992, p. 399).

No século XX, a Constituição de 1891 tratava de forma vaga as questões atinentes aos direitos indígenas, colocando os povos originários como um empecilho ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Ribeiro<sup>90</sup> sinaliza a necessidade da criação de órgão oficial que trouxesse uma maior visibilidade aos direitos indígenas, que naquele momento eram vistos como um problema nacional.

O movimento que levaria à criação de um órgão oficial incumbido de tratar do problema começa pelas campanhas da imprensa. A princípio são simples descrições de chacinas e apelos por providências do governo. Aos poucos se avoluma, ganha adeptos dedicados que fundam associações destinadas a defender os índios. Por fim empolga as classes cultas do País; e o índio, até então esquecido, torna-se o assunto do dia – na imprensa, nas reuniões científicas. No Congresso de Geografia, realizado em 1909, já é a questão mais vivamente debatida e objeto de quarto alentadas tese.

Por meio do Decreto Lei nº 8.072, de 1910, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que era intitulado anteriormente como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), uma autarquia que integrava o Ministério da Agricultura,

<sup>90</sup> RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 129.

Indústria e Comércio (MAIC), do governo de Nilo Peçanha, e que teve como primeiro diretor o general Candido Mariano da Silva Rondon. Gomes<sup>91</sup> explicita a finalidade dos serviços criados, frisando que o governo defende e tenta efetivar uma política indigenista voltada para comunhão nacional, ou seja, um ataque direto à cultura, tradição, crenças e, principalmente, à territorialidade indígena.

Após denúncias internacionais da condição indígena e dos trabalhadores do campo brasileiro, foi criado, em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), que em 1918 se tornaria o Serviço de Proteção aos Índios, o SPI. Em função das dificuldades da primeira versão do órgão para atuar na amplitude das demandas de tantos grupos sociais, o SPI passa a atuar exclusivamente com as demandas indigenistas. O índio passa a ser visto como “um ser digno de conviver em comunhão nacional”, mas permanece a visão da inferioridade cultural e “evolutiva”. Vistos como infantis, “necessitariam da tutela do Estado a quem caberia dar-lhes condições para evoluir a um estágio cultural e econômico superior, para daí se integrarem à nação”.

Lima<sup>92</sup> e Silveira<sup>93</sup> apontam que o SPI surge como uma agência voltada ao controle e gestão das relações com os indígenas, com um corpo burocrático que buscava centralizar o monopólio da tutela sobre os indígenas.

Parte da atuação e do cotidiano nos postos indígenas do SPI, como já foi dito, não é simplesmente uma política assistencial ou benevolente por parte do Estado brasileiro para proteger populações “vítimas” dos efeitos da expansão colonizadora, da própria administração pública brasileira ou de agentes privados, como fazendeiros e garimpeiros. O funcionamento dos postos – as unidades de ação/intervenção do SPI –, além desses aspectos mais gerais, visava possibilitar a aplicação do projeto transformador do SPI, traduzido por Lima (1995, p. 130) na imagem do grande cerco de paz de Rondon, e estender o controle sobre áreas e populações que estavam fora dos circuitos mais extensos da política e da economia nacionais; liberar terras para a colonização, ocupação e fixação ordeira de colonos ou mesmo de antigos “habitantes” dessas áreas; reeducar os grupos ali antes instalados para uma maneira mais adequada de se viver, propiciando sua elevação moral e tecnológica (civilização e progresso) e combatendo as práticas consideradas primitivas, atrasadas ou viciadas.

O sistema jurídico da época começou a trazer em seu contexto questões que possibilitassem e legitimassem as ações indigenistas práticas, a exemplo do Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, inciso III e parágrafo único, incluiu a nomenclatura “silvícolas” na categoria de tutela dos relativamente incapazes. Araújo<sup>94</sup> discorre sobre a condição de tutelados posta pela legislação civilista de 1916, que claramente cerceia a capacidade civil dos índios,

<sup>91</sup> GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 92.

<sup>92</sup> LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas. Uma apresentação. In: **Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002. p. 130.

<sup>93</sup> SILVEIRA CORRÊA, José Gabriel. A administração dos índios: as diretrizes para o funcionamento dos postos indígenas do SPI. In: SOUZA LIMA, Antônio Carlos (Org.). **Gestar e Gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2002. p. 131.

<sup>94</sup> ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 55/67.

criando diversos obstáculos à autogestão dos seus direitos, principalmente os referentes às suas terras.

É necessário compreender que o instituto da tutela como concebido pelo Código Civil não é aplicável às populações indígenas, sendo necessário pensar um regime de proteção diferenciado, “que não trate os índios como indivíduos deficientes, mas como pessoas que necessitam de estatuto jurídico especial”. Mesmo porque, na tutela pública, o Estado-tutor não toma decisões em lugar do tutelado, mas ao contrário o auxilia em suas próprias decisões ou, nas palavras de Carlos Marés, “não administra segundo preceitos públicos, mas tão somente assiste a administração dos índios, que evidentemente se rege pelo próprio interesse”. Exatamente por isso, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente por eventuais danos causados ao patrimônio de índios e de comunidades indígenas decorrentes do mau exercício dessa tutela, coisa que não ocorre sob o instituto da tutela na forma como está estabelecido no Estatuto do Índio, que só ensejaria responsabilidade se o dano atingisse o patrimônio público.

Gomes<sup>95</sup> chama a atenção para Lei nº 5.484, de 1928, que regulamentava a situação dos índios nascidos no território nacional e claramente exonera a tutela orfanológica e coloca-os sob a tutela do Estado, ou seja, quem não estiver sob a tutela estatal – aldeado passa a ser totalmente responsável pelos seus atos (capacidade civil completa). Kury e Sá<sup>96</sup> retratam o cenário de dominação e civilização realizado pelas ações indigenistas (missionárias de catequização e civilização), uma total negação das raízes originárias que reverbera na política promovida pelo governo em prol da “integração pacificadora”.

---

<sup>95</sup> GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 95.

<sup>96</sup> KURY, Lorelai; SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017. p. 212-213.

FIGURA 15 – A missão de Taracúá



Fonte: Kury; Sá (2017, p. 213)<sup>97</sup>.

O sistema indigenista nacional defendido pelo SPI pode ser considerado como um golpe da igreja católica, a partir do momento em que passa a atuar como principal mediadora entre os grupos indígenas e o governo, mas a tentativa não logrou total êxito, posto que o modelo religioso continuou a existir. Na década de 1960, conforme Campos<sup>98</sup> aponta, o sistema SPI entra em crise devido às mudanças constitucionais de 1934, 1937, 1946 e 1967, que regulamentaram alguns direitos indígenas à época.

Apesar de todas essas mudanças constitucionais, no final da década de 60, o SPI enfrenta várias denúncias sobre irregularidades administrativas, corrupção e gestão fraudulenta do patrimônio indígena, gerando com isso promessas de esclarecimento e punição dos culpados, por parte do governo federal.

Inicialmente pertencente ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, na década de 1930, o SPI foi transferido para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e posteriormente para o Ministério da Guerra, com o objetivo de nacionalizar os silvícolas. Em virtude dos avanços legais e sociais, o sistema foi extinto em 1967, sendo substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujo objetivo principal foi avançar na real proteção dos

<sup>97</sup> Fundada pelos Salesianos em 1923, oferecia estudo às crianças em torno de cinco anos. A escola buscava incutir-lhes os hábitos de asseio e confronto da civilização. Após esse período, os missionários esperavam que as crianças voltassem para suas famílias nas povoações por eles fundadas ao longo dos rios e igarapés. Os padres tinham grande temor que as crianças educadas e batizadas voltassem a viver na floresta e “virassem promíscuas das malocas”.

<sup>98</sup> CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 27.

direitos indígenas, porém continuou como o SPI, pois perpetuou novamente grandes tensões e conflitos quanto a aplicabilidades das ações indigenistas, principalmente no que se refere à visão integracionista e territorial.

#### 2.4.1 Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e suas disparidades

A criação da FUNAI com a Lei nº 5.371, de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com a FUNAI<sup>99</sup> tinha a missão institucional de proteger e promover os direitos dos indígenas no Brasil, coordenando o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos indígenas e à valorização de suas culturas, mas na prática a missão inicial foi de transformar o índio em brasileiro (processo de integração).

Em atenção aos preceitos constitucionais, a fundação deveria promover as ações de autodesenvolvimento dos povos indígenas, como condição primordial para sua vivência e autodeterminação. Segundo a percepção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>100</sup>, o órgão de proteção dos povos indígenas brasileiros, a FUNAI tem o dever de, por meio de direitos e garantias constitucionais, promover políticas e ações voltadas à proteção e ao desenvolvimento sustentável dos povos originários.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, na perspectiva da Funai (2016): Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Artigo 3) [...]. Os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

O sistema jurídico voltado para questões indígenas concretizou em 1973 o Estatuto do Índio Lei nº 6.001, de 1973, que atribuiu a responsabilidade pela definição e demarcação das terras indígenas à FUNAI. Silva<sup>101</sup>, ao falar sobre a FUNAI, tece a realidade deste órgão que

<sup>99</sup> BRASIL. FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Autonomia e protagonismo indígena**. 2022. p. 11. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/FunaiAutonomiaeProtagonismoIndigena2edicao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>100</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008, artigo 81.

<sup>101</sup> SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. p. 490. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgf/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 2 set. 2023.

inicialmente se tornou tão contraditório, pois desenvolveu ações que desconstruíam a realidade de proteção e garantias de direitos.

A Funai, como o principal órgão do Estado voltado para as demandas de proteção aos direitos indígenas, tem se tornado o centro das grandes tensões e investidas do pensamento conservador brasileiro que tenta ressuscitar as visões integracionistas e assimilacionistas sobre os povos indígenas.

Vale frisar que a criação da FUNAI, segundo Freitas<sup>102</sup>, buscava um ideário de proteção fundado no pensamento humanitário que tanto o Sistema de Proteção aos Índios (SPI) quanto o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu (CNPI) não conseguiram aplicar na prática.

A Funai – Fundação Nacional do Índio foi criada em 1967, ligada ao Ministério do Interior (apenas em 1990 seria transferida para o Ministério da Justiça), com o fim declarado de profissionalizar a ação indigenista do Estado, consoante os parâmetros da moderna antropologia. A Lei 5.371/67, que criou a fundação, extinguiu, além do SPI, o CNPI – Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu, cujos patrimônios se incorporaram à nova entidade (arts. 2º, I, e 6º) [...] Apesar de seu ideário declaradamente humanitário, a atuação do SPI foi alvo de diversas polêmicas e ataques ao longo dos anos, causando um desgaste crescente e levando, finalmente, à sua extinção, após o escândalo gerado por uma investigação administrativa iniciada a pedido do Ministério do Interior.

Santilli<sup>103</sup> retrata que a função da FUNAI é resguardar os direitos e garantias dos povos indígenas, a exemplo da administração das rendas do patrimônio indígena e a tutela deste.

[...] a própria Funai dispunha de um modelo institucional mais moderno e interessante que o antigo SPI, mas, constituída sob forte crise sem um claro projeto alternativo, assumiu todos os vícios presentes na organização precedente, sem construir antes um paradigma diferente de política indigenista.

Ao observarmos as políticas e ações indigenistas aplicadas pelo órgão da FUNAI dentro do espaço geográfico brasileiro, foi mantida a percepção estatal baseada na ideia integracionista. Santos<sup>104</sup> ressalta que as atividades desenvolvidas pela fundação, sob o comando militar, buscaram ampliar as frentes de colonização e execução de grandes projetos voltados para o desenvolvimento regional, a exemplo da “expedição Rondon”.

O exercício do poder tutelar pela Funai, além de sempre ter se pautado pelo ideal integracionista, caracterizou-se pela centralização burocrática em Brasília e pela uniformidade de ação, deixando de atentar para as diferenças socioculturais entre os diversos povos indígenas do país.

Vale frisar que, desde 1500, falamos de dominação e usurpação; com o advento do Estatuto do Índio e do Código Civil de 1916, reforçamos o poder de tutela do Estado. Se

<sup>102</sup> FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e constituição**: os princípios da autonomia e da tutela-proteção. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, 2007. p. 74.

<sup>103</sup> SANTILLI, Juliana (Org). **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 81.

<sup>104</sup> SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: UFSC: Movimento, 1989. p. 36.

observarmos, o Estatuto do Índio trouxe algumas inovações no que se refere às questões jurídicas que envolvem os indígenas e suas comunidades, porém tanto o Estatuto do Índio quanto o Código Civil contêm lacunas no que se refere ao poder de tutela do Estado. Nos dizeres de Albuquerque<sup>105</sup>, o poder da tutela indígena tem mais conexão com o anseio de controle e poder do que com a incapacidade civil dos indígenas em gerir as suas vidas.

A tutela jurídica aos “índios”, disposta no antigo Código Civil, representou um instrumento político-econômico de dominação e subjugo do estado, maior interessado em controlar os bens das comunidades indígenas, principalmente as riquezas de suas terras e os benefícios que dela advêm para uma minoria elitizada. A tutela de todo não é maligna, mas a forma como o legislador e o jurista a imaginaram, usurparam com o real significado do instituto, qual seja: o de amor substitutivo ao do pai, e transformando-a em instrumento de opressão, tratando o tutelado como se fosse um inimigo derrotado.

Segundo Villares<sup>106</sup>, a proteção aos indígenas ofertada pelo sistema jurídico da época, por meio da tutela do Estado, inviabilizava a possibilidade do desenvolvimento da autodeterminação e autonomia dos povos originários.

Seria adequado que a tutela prevista no Estatuto do Índio fosse adaptada às normas constitucionais, pois, apesar de recepcionada de maneira geral, algumas de suas regras e principalmente muitas das atitudes da sociedade e do Estatuto não são com elas coerentes, pois continuam a restringir a liberdade do índio e das comunidades indígenas. É o caso da aplicação subsidiária da tutela do Direito Civil, da representação para os atos da vida civil, da emancipação, do não reconhecimento de seus territórios etc. Entretanto, uma nova proteção ao índio, que se desenha em legislação extravagante ao Estatuto do Índio e que deveria ser complementada com um novo estatuto dos povos indígenas, com uma política indigenista mais congruente com a Constituição, não encontrou um consenso mínimo.

Com o advento da Constituição de 1988, as políticas indigenistas adotadas pelo Estatuto do Índio caíram em desuso, em virtude dos avanços ocorridos nas políticas indigenistas atuais. Pereira<sup>107</sup> apresenta a nova perspectiva constitucional, posto que afasta a aplicação do sistema integracionista ou de assimilação dos indígenas à sociedade nacional, passando a defender os direitos permanentes e coletivos.

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalaram entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à indivisibilidade.

<sup>105</sup> ALBUQUERQUE, Antonio Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 216.

<sup>106</sup> VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 75.

<sup>107</sup> PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos e Souza e BARROSO HOFFMANN, Maria (Orgs.). **Além da Tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002, p. 41.

O século XXI traz o reconhecimento dos direitos e garantias indígenas, protegidos pelos órgãos competentes, a exemplo da FUNAI, que retratam os reais anseios dos povos originários brasileiros.

### 3 A IDENTIDADE CULTURAL E O PROTAGONISMO INDÍGENA: O POVO TUXÁ DE RODELAS

“Sabe-se pouco da história indígena: nem a origem, nem as cifras de população são seguras, muito menos o que realmente aconteceu. Mas progrediu-se, no entanto: hoje está mais clara, pelo menos, a extensão do que não se sabe.”

Manuella Carneiro da Cunha

A diversidade cultural apresentada pelos grupos étnicos, existentes em nossa nação, permite a observância de diversas interpretações, quanto as vivências culturais e sociais, no transcurso da história. Este trabalho é a compilação histórica bibliográfica sobre a trajetória do Povo TUXÁ de Rodelas, partindo de uma bibliografia básica, na qual buscamos definições culturais, sociais e identitárias dos povos indígenas do Nordeste, em especial, os TUXÁ de Rodelas.

Para entendemos o surgimento deste aldeamento nos registros históricos, inicialmente, observamos que os TUXÁ ficavam localizados nas margens e ilhas das Corredeiras do São Francisco, e que, conforme aponta Sobrinho<sup>108</sup>, os primeiros registros da aldeia TUXÁ surgiram por meio do relato do ato de bravura do índio Rodela (Francisco Pereira Rodela), durante um conflito contra a Corte holandesas, ocasionado, a partir daí, uma proximidade da Coroa Portuguesa com a aldeia amiga.

Barbosa Lima Sobrinho informa que “a primeira notícia dessas aldeias apareceu na fase da guerra com os holandeses, com a presença do índio Rodela, mencionado nas crônicas da época. Felipe Camarão o trouxera da região encachoeirada do médio S. Francisco com duzentos tapuias de “monstruosa corpatura” na linguagem de frei Giuseppe de S. Teresa (Nantes 1979:69 notas 6). Essa mesma notícia é escrita por Nelson Barbalho “ em 31 de julho de 1639, D. Francisco Mascarenhas, Conde da Torre, já instalado na Bahia, com sua esquadra vinda da Europa para atacar Pernambuco e tentar arrasas em definitivo o Brasil-Holandês, resolvendo tática diferente, em combinação com o governador-geral, manda que Felipe Camarão marche por terra, com seus índios, a fim de, atravessando o rio São Francisco, penetrar no Sertão de Rodelas e, na aldeia indígena ali existente, procurar entendimento com seu chefe, o Índio Rodela, convocando mais guerreiros para a luta e requisitando-lhe bastimentos, depois do que, devidamente preparado, desça dos sertões pernambucanos e envida a Mata do Litoral” [...].<sup>109</sup>

Logo, neste capítulo, abordamos a etnia Tuxá, no que se refere ao viés cultural, histórico, social, que durante séculos sofreram com o processo de colonização europeia e a posterior

<sup>108</sup> LIMA SOBRINHO, B. Documentos do arquivo público estadual e da biblioteca pública do Estado sobre a comarca do São Francisco. Recife: Secretaria do Interior e Justiça, Arquivo Público Estadual, 1950.

<sup>109</sup> BARBALHO. **Cronologia Pernambucana**, 3 volume: 72-406.

expansão da sociedade nacional. Contextualizamos, ainda, os impactos sofridos pelo processo de aplicação das políticas indigenistas, que modificaram os costumes e as tradições cultuadas por cada etnia.

### 3.1 Identidade cultural: história e memórias do Povo Tuxá

Para entender a identidade cultural do Povo TUXÁ, precisamos historicizar o desenvolvimento, desde o seu aldeamento até os dias atuais. Seguindo, teoricamente, uma análise bibliográfica sobre o surgimento do Povo TUXÁ no município de Rodelas – BA, Nasser<sup>110</sup> traz, de forma clara, como o processo de colonização impactou a vida dos indígenas em estudo:

[...] Os Tuxá têm seu ingresso na história, como de resto outros grupos tribais que se localizam nas margens e ilhas do trecho hoje denominado Corredeiras do São Francisco, em fins do Século XVII e início do Século XVIII. Deveu-se esse fato principalmente a dois fatores: a) à penetração no interior nordestino da frente pastoril, oriunda do litoral, que se deslocava à procura de novas pastagens; e b) à ação das missões religiosas, principiadas por capuchinhos e jesuítas, que procuravam incorporar os índios à cristandade. Ambos, pecuaristas e missionários, provocaram efeitos cruciais sobre as comunidades indígenas.

Podemos observar que o Povo TUXÁ de Rodelas se desenvolveu às margens do Rio São Francisco, dentro do território Baiano, tendo seu limite territorial com o Estado de Pernambuco. Conforme Jesus<sup>111</sup> expõe, em seu trabalho, os índios TUXÁ trazem em seu nome a luta e bravura:

[...] os índios Tuxá são os atuais remanescentes dos índios “Rudeleiros”, etnônimo fortemente presente na literatura colonial, sobretudo nos séculos 16 e 17, que trata da presença indígena no sertão do São Francisco. O termo faz referência à prática que esses índios, ancestrais Tuxá, teriam de retirar a rótula dos joelhos dos inimigos de guerra, como sinônimo de destreza, força e bravura, nesse contexto, um dos indígenas veio a se destacar e levar o nome de índio Rodelas.

O Povo TUXÁ, desde o processo de colonização e conquista pelos territórios do sertão brasileiro, teve um papel expressivo, que tornou a etnia TUXÁ de Rodelas referência no sertão baiano. Leite<sup>112</sup> apresenta, em sua pesquisa histórica, que o índio TUXÁ possuiu um papel relevante para missão jesuíta:

[...] desde 1561, com o “grande movimento do P. Luiz de Grã”, os jesuítas já estabeleciam contatos com povos indígenas do rio São Francisco. [...] a partir de 1639,

<sup>110</sup> NASSER, Nássaro A. S. **Economia Tuxá**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1975. p. 14.

<sup>111</sup> JESUS VIEIRA, A. F. J. **Os índios Tuxá na rota do desenvolvimento: violações de direitos**. Dissertação (Mestrado em Programa Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais) –Universidade de Brasília, 2017. p. 39.

<sup>112</sup> LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**, S.I., Tomo V, da Bahia ao Nordeste, Instituto Nacional do Livro, Rio de Janeiro, Livraria Portugália, Lisboa, 1945. p. 293.

se falava “num índio Rodela, amigo dos Portugueses”. O índio Rodela ficou famoso devido sua liderança sobre 200 índios na participação da guerra contra os holandeses na Ribeira das Alagoas do São Francisco, sob o comando de Antonio Felipe Camarão Potiguar, matando 80 inimigos, obrigando, que os holandeses se retirassem da região.

Tomando por base a pesquisa histórica e etnológica, podemos observar que, conforme o estudo realizado por Salomão<sup>113</sup>, a construção da identidade do Povo TUXÁ perpassa pelo processo fundiário nacional:

[...] Francisco Rodela, para os Tuxá, é o fundador da aldeia Rodela. Segundo a história oral, contada por todos os índios, e também registrada por Silva e Nasser, os Tuxá habitavam em primeiro lugar na ilha de Sorobabel e na aldeia em terra firme defronte à ilha. Após uma grande enchente do rio São Francisco, sob a liderança de Francisco Rodela teriam se mudado cerca de “seiscentas almas”, no tempo em que ainda não havia brancos na região, para o local onde hoje é conhecido como Rodelas. Não há registros escritos sobre esse deslocamento, e quando Garcia d’Ávila, e depois o primeiro missionário, o capuchinho francês Francisco Domfront, chegam na região, já encontraram índios habitando esse local. Essa história pode ser também referência ao deslocamento durante a presença dos missionários jesuítas, dos índios da aldeia Arninpó para a aldeia Rodela, aldeias vizinhas no Rio São Francisco, que ocorreu enquanto Francisco Rodela ainda era vivo e capitão do aldeamento. Nesse mesmo período, em 1700, como se verá melhor adiante, se registram 600 índios na aldeia Rodelas. [...] O primeiro registro oficial sobre Rodelas data de 1646, e se trata de um requerimento de uma sesmaria nessas terras reivindicando sua descoberta, feita por Garcia d’Ávila e Antônio Pereira, que teriam chegado até elas no processo de expansão de seus currais. Esse documento indica que eram muitas aldeias e a forma como essas terras eram apropriadas dos indígenas.

A historicidade do Povo TUXÁ surpreende pela vasta gama de fontes de pesquisa originais, um conjunto de documentos de valor inestimável e de pouco conhecimento do público, como, por exemplo, o arquivo localizado por Salomão<sup>114</sup>, que: em 22 de abril de 1651, manuscrito encontrado no Arquivo Público da Bahia, seção Colonial, 1813, 602, caderno 3, o Governador Geral João Rodrigues de Vasconcelos e Souza assina a carta de Confirmação das Sesmarias, dessa vez se referindo no singular, as “aldeias do Rodela”:

Faço saber, aos que esta Carta de Sesmaria virem, que o capitão Garcia d’Ávila e o padre Antonio Pereira me requereram em sua petição, como haviam alcançado na Capitania de Sergipe d’El Rei a sesmaria que ofereceram, de uma terra sita no Rio de São Francisco, na parte onde chamam as aldeias do Rodela, a qual eles tinham descoberto e povoado com muito dispêndio de sua fazenda, por meio da qual haviam facilitado aos moradores vizinhos o comércio com aquelas Aldeias, de que resultara muito proveito à Fazenda Real, e benefício desta República, e que por dito sertão ser falho de águas e pastos e se não poder povoar mais que a terra capaz de criar gados, em razão do que lhes fora concedida aquela sesmaria, me pediram lhes fizesse mercê confirmar a dita terra, e mandar passar novo Título nela, reservando sempre seu direito do tempo, que havia a estavam possuindo: e vista a informação que sobre este particular me fez o Procurador da Fazenda Real deste Estado mostrar-me do dispêndio que têm feito, e ser grande o benefício, que se segue ao Serviço de Sua Majestade, que Deus guarde, de se povoarem aquelas terras, e serem pessoas beneméritas, que têm cabedal para as povoarem e haverem servido a Sua Majestade com satisfação, hei

<sup>113</sup> SALOMÃO, R. D. B. **Etnicidade, processos de territorialização e ritual entre os índios Tuxá de Rodelas.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007. p. 24.

<sup>114</sup> SALOMÃO, R. D. B. **Etnicidade, processos de territorialização e ritual entre os índios Tuxá de Rodelas.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007. p. 25.

por bem, e lhes faço em Seu Real nome dar de sesmaria a terra que contém a sobredita carta, que dela lhes havia passado, que é toda a terra que se achar desde a primeira cachoeira, que o Rio São Francisco faz, por ele acima até ultrapassar a última Aldeia dos Caririguaçus, com as ilhas, pontas, enseadas, pastos, matos e água, que a dita terra em si tiver, e da dita cachoeira para baixo até entestar com terras que estejam povoadas, e para a banda do sul, que é o limite da Capitania de Sergipe Del Rei toda a terra, que se achar até entestar com o termo desta Bahia pelo termo que a divide no sertão, que é a terra que eles têm povoado, tudo forro, e isento, e livre, sem pagar foro, pensão, nem tributo algum, salvo o Dizimo a Deus, que pagarão dos frutos da terra e criações que houver, com cláusula de não prejudicar a Terceiros, e lhes ficar sempre salvo o direito da posse que tem das ditas terras, desde que as começaram povoar até o presente, sendo porém sempre obrigados a dar por elas caminhos livres ao Conselho para fontes, pontes e pedreiras. Pelo que mando aos Oficiais de Justiça, a que tocar metê-los de posse, lhes dê real, atual e efetiva, a todos os Ministros dela, a que o conhecimento desta com direito pertencer a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar tão pontual e inteiramente como nela se contém, sem dúvida, embargo nem contradição alguma. Para firmeza do que a mandei passar sob meu Sinal e Selo de minhas Armas, a qual registrará nos Livros, a que tocar, e dentro em um ano nos da Fazenda Real deste Estado. Francisco Cardoso a fez nesta Cidade do São Salvador da Bahia de Todos os Santos, aos vinte e dois dias do mês de Abril, Ano de mil seiscentos e cinquenta e hum, Bernardo Vieira Ravasco Secretário de Estado e Guerra de Suas Majestade neste Brasil, o fiz escreve 'Conde de Castel-melhor' carta de Sesmaria pela qual foi Vossa Excelência servido dar em nome de Sua Majestade as terras nela contidas ao Capitão Garcia a' Ávila e ao Padre Antônio Pereira pelos respetos acima declarados. Para Vossa Excelência ver.<sup>115</sup>

Os índios de Rodellas possuíam uma grande extensão de terra que alcançava o conhecido “Sertão de Rodellas” que, conforme a pesquisa Galindo<sup>116</sup>, tal dimensão territorial trazia em seu escopo a existência de grupos com costumes e tradições diversas, um chefiados pelo Índio Francisco Rodella (aliado histórico dos portugueses) e outro chefiado pelo padre Miguel do Couto – hostis e indomáveis (aguerridos combatentes dos Paulistas) –, logo, podemos visualizar a extensão territorial do “Sertão de Rodellas” pela pesquisa historiográfica abaixo:

---

<sup>115</sup> BRASIL. Biblioteca Nacional. Documento localizado na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro: BN/DRD/DINF 055/96 Ref:BN:PB-365/9659.

<sup>116</sup> GALINDO, Marcos. **O Governo das Almas: A expansão colonial no país dos Tapuia 1651-1798**. Tese (Doutorado em História) – Leiden University, Leiden, Países Baixos, 2004. p. 75.

FIGURA 16 – O Sertão de Rodelas



Fonte: Galindo (2004, p. 17)117.

O Povo TUXÁ vivenciou uma experiência que envolveu uma séria de elementos, que refletem no atual espaço territorial que hoje possuem. O movimento dos missionários impactou sobremaneira no desenvolvimento histórico da aldeia Tuxá; conforme Jesus<sup>118</sup>, as práticas de colonização aplicadas na aldeia trouxeram um processo de mazelas que, até hoje, visualizamos:

O território por onde transitavam os “índios Rodelas” e, por conseguinte, os Tuxá, foi já desde a primeira metade do século XVII, caracterizado por um longo e constante processo de expropriação, protagonizado pelos latifundiários da Casa da Torre, pelas reduções nos aldeamentos missionários e, por fim, pela expansão pastoril. Esse processo de violações, extermínio, perda do território e todo tipo de mazelas continua até os dias atuais.

O processo de transição das missões capuchinhas francesas que atuavam na época, junto as aldeias indígenas para os jesuítas, em virtude do receio, da Coroa portuguesa, de que franceses ingressassem no Brasil, surgiram os primeiros registros, denominando os índios de Rodelas, como pertencente a nação Procá. Salomão<sup>119</sup> relata a crise que vivenciavam, as aldeias, neste período:

<sup>117</sup> GALINDO, Marcos. **O Governo das Almas: A expansão colonial no país dos Tapuia 1651-1798**. Tese (Doutorado em História) – Leiden University, Leiden, Países Baixos, 2004, p. 17.

<sup>118</sup> JESUS VIEIRA, A. F. J. **Os índios Tuxá na rota do desenvolvimento: violações de direitos**. Dissertação (Mestrado em Programa Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais), Universidade de Brasília, 2017, p. 43.

<sup>119</sup> SALOMÃO, R. D. B. **Etnicidade, processos de territorialização e ritual entre os índios Tuxá de Rodelas**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007. p. 32.

Os índios nesse período viviam muito precariamente e com fome, sem terras para cultivar e sem áreas onde pudessem caçar, pois todas estavam ocupadas pelos curraleiros, utilizando-as como pasto para suas criações. Os homens eram constantemente levados nas “guerras justas” contra os índios “brabos”, para expandir e assegurar o território para os colonizadores, transformando a aldeia numa povoação formada por mulheres, velhos e crianças.

O homem branco não queria o indígena só por causa da mão de obra, e sim pelo interesse na vasta gama de terra que possuía, para colocar os seus animais. Já, os indígenas, buscavam a sua subsistência da natureza, logo, a posse de grandes áreas era algo indispensável. Salomão<sup>120</sup> traz em sua pesquisa um marco territorial extremamente relevante para a discussão do direito territorial do Povo TUXÁ:

[...] os jesuítas decidiram solicitar ao governo uma área para os índios e para o trabalho missionário. Se estabelece em 1680 uma lei que garante um território aos índios dessas missões. Nessa época o superior residente na aldeia Rodelas era o ex auxiliar Pe. Felipe Bourel. Seguindo as determinações da Coroa, o Governador João de Lencastro manda demarcar as terras requeridas, enviando um documento em 1696 aos jesuítas, que teriam a incumbência de executar a demarcação. Esse documento contém importantes informações não só sobre o nome das ilhas que faziam parte de cada aldeamento, do número populacional dessas aldeias, como os costumes de plantio nas margens do rio.

Logo, as missões que comandaram, por décadas, o desenvolvimento do Povo TUXÁ, foi fundamental para compreender melhor a política indigenista dos períodos coloniais e imperial, em que resta claro o tempo de dor e resistência indígena, cuja luta era contra a Coroa, os latifundiários e contra o seu próprio povo (outras etnias).

### 3.1.1 A história cultural contada pelos movimentos indígena e indigenista

A resistência do movimento indígena permanece, há mais de quinhentos anos, no Brasil. A luta pela sobrevivência, pelo território, pelas reservas legais e pelo patrimônio cultural material e imaterial dos povos originários nunca cessou. A relação de dominação, subordinação e a adaptação estabelecida pela classe dominante continua a acender a necessidade da permanência da resistência e da luta dos povos originários.

No decorrer dos anos, diversos instrumentos jurídicos foram implementados na nossa nação, que defendem as políticas indigenistas, como legislações, regimentos, cartas e alvarás. Contudo, as práticas voltadas para a conquista, dominação e retirada dos direitos dos povos originários não acabaram. Segundo Marchini<sup>121</sup>, podemos observar que, desde o período da

<sup>120</sup> SALOMÃO, R. D. B. **Etnicidade, processos de territorialização e ritual entre os índios Tuxá de Rodelas.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007. p. 34.

<sup>121</sup> MARCHINI, Rodrigo Sérgio Meirelles. **A proteção constitucional das terras indígenas brasileiras no período republicano: evolução e estagnação.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, University of São Paulo, p. 17. Acesso: 24 mar. 2022.

colonização até os dias atuais, tivemos diversas construções legais que versavam sobre a questão indígena:

A primeira constituição brasileira, a Constituição de 1824, não tratava juridicamente sobre os indígenas e seus bens, portanto as terras eram distribuídas por sesmarias, ou seja, pelo rei Dom Fernando I, mas, com a suspensão dessa forma de distribuição, restou uma lacuna legislativa sobre o assunto, fazendo com que a distribuição fosse feita segundo os costumes, tornando-se prejudicial aos povos indígenas, visto que não havia nenhuma lei que positivasse o direito dos índios, todos poderiam se apossar de qualquer terra, inclusive as indígenas.

O desrespeito à cultura indígena foi, cada vez mais, acentuando-se dentro da norma e da sociedade; a questão da territorialidade é mais uma luta travada entre os indígenas e os não indígenas, pois, a conquista da terra reflete na vida e na cultura dos povos originários. As políticas e normas criadas para os indígenas não podem esquecer que os povos originários não foram extintos; apesar do massacre que ocorreu durante séculos, que reduziu sensivelmente a população indígena em nosso território nacional, ainda possuímos formas organizadas de aldeamento, que preservam a sua identidade, hábitos e ritos.

Ao analisar-se a etimologia dos termos vinculados ao modelo colonialista, podemos visualizar claramente que os mecanismos de proteção aos povos originários se desenvolveram sobre a lógica colonizadora, associando a ideia de deslocamento de um antigo território nativo, ocupação de novas terras e exploração de suas riquezas. Tais discursos beneficiam somente o Estado e os latifundiários, nunca os povos originários, que são meros alvos dos serviços e mecanismos legais de proteção aos indígenas.

Vale ressaltar que as políticas indigenistas foram, em muitos casos, desenvolvidas com o objetivo de reprimir as condutas de coerção ou violência aos índios, visando manter as instituições e valores indígenas, e a garantia à posse de suas terras, mas, os impactos reais sobre os diversos povos originários são imensuráveis, impondo sobre estes uma suposta superioridade cultural e identitária, e apesar dos argumentos humanitários, sempre buscaram novas alternativas de enriquecimento e dominação cultural contra os indígenas.

Apesar da criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e, posteriormente, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), as lutas pelo reconhecimento da identidade cultural indígena tomaram o campo das ciências sociais, movimento que teve como braço a luta contra a ditadura militar, a repressão e a pobreza, que a nossa nação enfrentava na década de 1970.

Santos<sup>122</sup> expõe, em seu trabalho, que a década de 1970 trouxe uma movimentação social que possibilitou a ocorrência das articulações e alianças indígenas em defesa dos seus direitos:

É importante salientar que, apesar de toda contradição envolvida na relação entre indígenas e a igreja católica, no contexto da colonização, o CIMI e a CPT, exerceram papel fundamental no processo de institucionalização e articulação do movimento indígena, sendo que, ainda hoje, trabalham em defesa desses povos. Todos esses aspectos, produzidos na dinâmica social, denotam um processo de intensas transformações, nas quais também, vai se moldando uma nova relação entre Estado e sociedade, compreendendo a população indígena, que, passa a adentrar nos espaços de participação popular e discussão política de forma mais organizada.

Com o advento da Constituição de 1988, passamos a reconhecer a organização social indígena, seus costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que ocupam, mas devemos frisar que o maior reconhecimento que os povos originários buscam é o respeito a sua cultura, identidade e território; a não discriminados por conta da sua vivência; direitos que estão intimamente ligados à estrutura econômica, política, social e religiosa da nossa nação.

Os movimentos indígenas, por meio das estratégias e ações organizadas, têm buscado, cada vez mais, a defesa dos direitos e interesses do seu povo, tendo com ferramentas, não só as normas nacionais, como, também, as internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, que criou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Tais instrumentos internacionais têm auxiliado, sobremaneira, a luta dos movimentos indígenas brasileiros.

Desse modo, esse processo de movimentos indígenas tem observado que, para o Estado, as ações ou omissões, no que se refere aos povos originários, implicaria no reconhecimento da sua identidade e territorialidade, logo, começamos a destacar o surgimento de movimentos que buscam novos caminhos que resguardem os direitos indígenas, por meio da análise da narrativa clássica da formação histórica brasileira. Bomfim<sup>123</sup> “afirma que na caracterização da nação portuguesa, é significativo o reconhecimento do valor humano de seu povo”. Neste viés, podemos iniciar a discussão sobre os processos de colonização, que pressupõem a necessidade da identificação do sujeito individual com a terra natal, atitude que impulsiona os atuais movimentos sociais indígenas.

Cada vez mais, verificamos que o modelo de colonização, praticado pelos portugueses no início do seu desenvolvimento, necessitava dos índios para sustentação econômica dos seus

---

<sup>122</sup> SANTOS, Luana Appel dos. O movimento indígena e a política indigenista: uma breve análise sobre o movimento do povo Tremembé de Raposa-MA. *In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas*, Universidade Federal do Maranhão, 2019, s/p.

<sup>123</sup> BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América: caracterização da formação brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 451p.

moradores. Com o decorrer do tempo, e a chegada de novas formas de mão-de-obra, passamos por um processo de miscigenação, pela estimulação de casamentos de diversas etnias com as mulheres indígenas, fazendo surgir uma nação mestiça, que enfraquecia o movimento indígena da época, devido a ampla mistura étnica.

A cultura indígena perde força em virtude da influência maciça da matriz heterogênea, que traça uma nova configuração étnica e cultural, que ocasiona o processo de ruptura e transfiguração da cultura indígena, antes realizada. Logo, a Coroa portuguesa passou a defender a existência de uma política de expansão colonialista portuguesa e mercantil-salvacionista, que silenciava a cultura das comunidades indígenas.

Apesar dos povos originários serem sujeitos primordiais para construção e formação de nossa nação, a Coroa portuguesa exerceu total dominação sobre os nativos que, para eles, eram selvagens e exóticos. Apesar da resistência prolongada dos nativos, acabaram por ceder aos colonos, seja pela força ou pela sedução, o que ocasionou uma adaptação a cultura europeia, aos processos de exploração da natureza e as crenças da Coroa portuguesa.

A expansão colonialista legitimou, por meio de um discurso dominante, as práticas e ações administrativas de controle e submissão dos povos originários. Neste contexto, surgiram os movimentos voltados ao processo de luta e organização das comunidades indígenas pelo reconhecimento de seus direitos, dentre eles, o direito territorial e a diferença cultural originária.

Na década de 1960, passamos a observar, com maior proeminência, o processo de luta e organização dos povos originários em busca do reconhecimento dos seus direitos. Os movimentos indígenas combatem o discurso etnocêntrico, buscando a visibilidade dos povos oprimidos, vitimados e segregados historicamente.

#### 3.1.1.1 Avançando no reconhecimento da identidade cultural indígena

Apesar das repressões culturais vivenciadas pela população indígena no decurso temporal, é possível verificar avanços relevantes. Conforme aponta Ribeiro<sup>124</sup>, os movimentos culturais e sociais aproximam a comunidade e possibilita a construção de ações e estratégias que viabilizam a luta emancipatória, seja ela étnica, social ou política: “o povo brasileiro, também, é capaz de realizar criações e defender a cultura popular, fundada no saber comum, em valores, nas tradições, nas crenças e nos costumes”.

---

<sup>124</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 262-263.

O processo de exploração e dominação da colonização criou, no Brasil, novos sujeitos coletivos que, em virtude das contradições constantes, ou, até omissas, na história da nossa nação, surgem para buscar a afirmação da identidade nacional, regional e local.

As dinâmicas dos movimentos sociais buscam romper com os valores hegemônicos dominadores que permeiam a estrutura e o imaginário da nossa sociedade. Boff<sup>125</sup> afirma, de forma clara, a perspectiva da chegada da Coroa portuguesa ao território indígena:

[...] dos indígenas que receberam os europeus na praia, dos europeus que aportaram e conquistaram este território e que chegaram nas caravelas e do Brasil-nação, que se constituiu como fruto do encontro e da miscigenação de raças e culturas. [...] ao modo de olhar dos povos autóctones ou originários no tocante à chegada dos portugueses, os estranhos e os invasores... o que ocorre é o desencontro entre as culturas, a história da dominação de fora para dentro, do estranho sobre o nativo, enfim, a descrição de um impacto que se traduziu na imagem de um cenário do drama histórico que escreveu o capítulo da dizimação da população indígena, levando todo um povo e uma cultura à destruição, praticamente total de suas riquezas e valores, assinalando o início de um processo histórico e social que culminou em desastres e consequências de uma amplitude jamais imaginável.

Tal narrativa reforça a práxis social que vivenciamos no decurso temporal, com a realidade crítica e caótica do processo de dominação e exploração do Novo Mundo. Os povos originários tiveram os seus valores culturais, sociais, territoriais e de crenças violados, por meio de atos desumanos e atentatórios, de forma individual e coletiva.

Boff<sup>126</sup> apresenta uma perspectiva real da invasão territorial, cultural e social que os indígenas sofreram, ao termos a instalação de uma nova sociedade em nosso território, sociedade essa extremamente contraditória, desigual e injusta:

O questionamento é inevitável, quando os povos ibéricos de educação cristã por mais de quinze séculos, aportam na praia e entram de assalto em terras dos nativos, ao invés de tratá-los como irmãos e iguais, acolhendo-os de braços abertos. Pelo contrário, Colombo, já desde o início sequestra um índio e o exhibe nas cortes e salões de Portugal e Espanha. Os povos ibéricos ampliam suas conquistas e negam a humanidade das populações originárias, que viviam em um estado de absoluta inocência e bondade natural. Os missionários consideram os índios como almas necessitadas de salvação e sob a ideologia cristã, se prestam à missão de catequizar e evangelizar os selvagens, celebrando os batizados sob o império do medo e da subjugação. De fato, observa-se que este processo de domesticação dos indígenas não teve o êxito esperado, porque não possibilitou, verdadeiramente, o encontro entre as culturas diferentes e da humanidade das pessoas, ocasionando um confronto e uma negação entre as civilizações do novo e velho mundo.

Assim, podemos observar que a história da nossa nação traz uma herança de exclusão cultural e política, que vem sendo resgatada por meio dos novos sujeitos coletivos de direito, que buscam firmar um processo de ruptura com o passado, que viabilize o reconhecimento e afirmação da diversidade étnica dos povos originários.

<sup>125</sup> BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. 127p.

<sup>126</sup> BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 16-17.

Os novos sujeitos coletivos baseiam-se no discurso pós-colonial, ou seja, um renascimento da sociedade, por meio da comunicação, interação, diálogo. Passa-se a observar a criação de mecanismos legais que reconhecem a diversidade e o pluralismo cultural que fundamentam a luta e a resistência dos povos indígenas.

O resgate às identidades étnicas e culturais dos povos originários, baseadas no multiculturalismo, reforça os avanços alcançados pelos povos indígenas na busca ao direito a diferença. A identidade plural possibilita a comunicação entre os povos e o Estado, bem como, fortalece a ideologia voltada para a multiplicidade de etnias e a diversidade cultural.

Os povos indígenas, com a eclosão de diversos movimentos sociais, criaram múltiplos grupos identitários, que possibilitaram o exercício efetivo da sua cidadania, conforme reforça Boff<sup>127</sup>:

Entendemos por cidadania o processo histórico-social que capacita a massa humana a forjar condições de consciência, de organização e de elaboração de um projeto e de práticas no sentido de deixar de ser massa e de passar a ser povo, como sujeito histórico plasmador de seu próprio destino. O grande desafio histórico é, certamente, este: como fazer das massas anônimas, deserdadas e manipuláveis um povo brasileiro de cidadãos conscientes e organizados. É o propósito da cidadania como processo político-social e cultural.

O processo de cidadania perpassa pelos projetos criados e defendidos pelos novos sujeitos sociais, os projetos de emancipação pessoal e coletiva dos novos sujeitos asseguram um controle social e político simbólico que produzem lutas sociais, culturais, políticas e econômicas.

### **3.2 O protagonismo cultural dos povos indígenas**

O protagonismo indígena busca o reconhecimento e a afirmação da autonomia como coletividade distinta, conforme regulamenta o artigo 7º da Convenção 169, da OIT<sup>128</sup>, que abarca a dimensão da diversidade cultural, material, espiritual, social, econômica e política dos povos, pois, seu exercício gera uma cidadania social efetiva, emancipatória e libertadora.

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

---

<sup>127</sup> BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. 127p.

<sup>128</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Brasília, 2011.

A participação efetiva dos povos indígenas na construção e luta por seus direitos só foi possível após organismos internacionais perceberem as problemáticas jurídicas/normativas vivenciadas por este povo. A OIT, com a Convenção 107, foi o principal instrumento jurídico internacional que auxiliou o Estado brasileiro no tratamento das populações originárias, substituído pela Convenção 169, em vigor até a atualidade. Segundo Kayser<sup>129</sup>:

[...] as culturas indígenas eram apresentadas como inferiores as culturas “mais desenvolvidas da comunhão nacional”, uma vez que encontrar-se-iam em “estágios transitórios de evolução” devendo ser progressivamente integradas à comunhão nacional para o bem-estar dos próprios indígenas.

Outro instrumento internacional que corroborou com o desenvolvimento da proteção do direito indígena, no Brasil, foi a Declaração de Barbados, de 1971, que foi criada no Simpósio sobre Fricção Interétnica na América do Sul, evento patrocinado pelo Conselho Mundial de Igrejas, cujo objetivo central era avaliar as condutas e políticas genocidas da época. Santos<sup>130</sup> afirma que a Declaração de Barbado é um documento de “libertação”: “[...] documento chamava a atenção da opinião pública mundial sobre a situação dos indígenas sul-americanos e responsabilizava os Estados nacionais, os antropólogos, a Igreja e os próprios índios pelo o que ocorria em termos de dominação e submissão”.

Suess<sup>131</sup> aponta que “o indígena como protagonista de seu próprio destino”, a partir do momento em que os povos originários começam a ser sujeitos de sua própria transformação, rompendo com o modelo anteriormente existente, “o integracionista”.

É necessário ter em mente que a libertação das populações indígenas ou é realizada por elas mesmas ou não é libertação. Quando elementos estranhos a elas pretendem representá-las ou tomar a direção de sua luta de libertação, cria-se uma forma de colonialismo que retira às populações seu direito inalienável de serem protagonistas de sua própria luta.

O protagonismo indígena encontra uma vasta proteção jurídica internacional que reflete na aplicação normativa brasileira, a exemplo: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direito Humanos; Convenção para Preservação e Repressão do Crime de Genocídio; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dentre outros mecanismos internacionais que auxiliam na garantia ao direito à autodeterminação indígena.

<sup>129</sup> KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2010. p. 333.

<sup>130</sup> SANTOS, Silvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: EdUFSC: Movimento, 1989. p. 33.

<sup>131</sup> SUESS, Paulo. **Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislações**. São Paulo: Loyola, 1980. p. 25-26.

Ressalta-se que, dentre os organismos internacionais, pelos quais o Brasil se tornou signatário, a Convenção 169 da OIT é a mais mencionada e utilizada pelos movimentos indígenas, quando tratamos de temas relacionados ao território, autodeterminação, pluralismo jurídico e cultural, e consultas livres.

A postura ativa dos diversos ordenamentos jurídicos e os diferentes grupos étnicos indígenas possibilita que se reconheça e afirme diversos direitos indígenas, outrora silenciados ou, até mesmo, desvirtuados, em prol do sistema expansionista econômico e social.

Nesta história de dominação e colonização, há de se verificar e reconhecer, também, a participação e integração dos povos originários como protagonistas dos seus caminhos, possibilitando a disseminação de tal história, na cultura e na memória brasileira.

### 3.2.1 Os movimentos indigenistas como mecanismos de preservação da cultura indígena

O conhecimento tradicional indígena passou a ser um ponto de discussão em diversos instrumentos legais, em âmbitos nacional e internacional, o que possibilitou o surgimento de um estudo acurado da temática por diversos organismos protetivos. O protagonismo indígena conseguiu levantar o apoio de diversos movimentos em prol da preservação e garantia dos direitos voltados aos nativos. Rodrigues e Santos<sup>132</sup> reforçam a necessidade da proteção do conhecimento tradicional por meio de mecanismos legais.

[...] Os Documentos internacionais de proteção aos direitos humanos são imprescindíveis para a preservação e a garantia da evolução dos povos originários, tendo eles assegurado um arcabouço legal que não se restringe a regionalismos e que facilita a comunicação, em nível supranacional, de suas lutas e ideais. A seguir, destacam-se os principais Documentos internacionais, cronologicamente, e que são correlatos à proteção do patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas.

O movimento indígena teve, e tem, várias vertentes de desenvolvimento, em especial, a missionária, que auxiliou o movimento indígena durante décadas, sendo um dos principais apoiadores dos direitos originários. Suess<sup>133</sup> cita o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), criado em 1972, como um ponto de apoio na conquista da auto determinação indígena:

[...] diante do fracasso [...] de resolver o problema do índio, a partir do mundo dos brancos, deve-se reconhecer e apoiar o direito que têm os índios de reunir-se livremente em nível regional, nacional e internacional, criando condições para que: a) continuem as reuniões de Chefes Indígenas; b) haja, entre os índios, tipos de reuniões exclusivamente deles; c) surjam organizações indígenas como, por exemplo, federação e confederação a nível nacional e continental. Nesse

<sup>132</sup> RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, jan/jun. 2014. p. 49.

<sup>133</sup> SUESS, Paulo. *Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislações*. São Paulo: Loyola, 1980. p. 87.

trabalho de possibilitar os diversos tipos de reuniões e organizações, valorizem-se as lideranças naturais, sem porém instrumentalizá-los.

O CIMI desenvolveu uma rede de apoio que corrobora com os preceitos que seriam registrados pela Constituinte de 1988, como o direito à Diferença, seja ela cultural, social ou linguística. A partir de então, inicia-se o desenvolvimento de outros movimentos de proteção, como “o movimento pan-indígena”. Segundo Oliveira<sup>134</sup>, o CIMI possibilita aos indígenas serem os seus próprios protagonistas.

Os líderes que recebiam apoio do CIMI eram índios que se expressavam em português e se diferenciavam dos chefes indígenas tradicionais por estarem voltados para as relações dos índios com a sociedade nacional. O discurso político que adotavam estava voltado, inicialmente, para suprir as necessidades de suas aldeias. À medida que aumentavam os contatos e as articulações entre os inúmeros povos indígenas que participavam das assembleias, os índios assumiram essa organização e esboçaram a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional.

Ademais, o movimento indígena começa a alcançar uma visibilidade refletindo no surgimento de inúmeras organizações indigenistas nacionais e internacionais, com o objetivo de promover a pauta indígena, dentre as questões centrais: o genocídio, epistemicídio, a violência epistêmica, injustiça cognitiva, a perda do território, e tantas outras violações sofridas pelos indígenas.

Diversos encontros, simpósios, conferências ocorreram para discutir e dirimir o cenário vivenciado pelos povos indígenas, evidenciando, na cena, medos, angústias e os direitos perdidos ou ameaçados. O processo de desenraizamento dos povos originários ocasionou diversos prejuízos, nas concepções geográfica, cultural, étnica, social e religiosa.

Os movimentos indígenas assumem o papel de agentes transformadores das realidades vivenciadas pelos povos originários, buscando as condições de reconhecimento da legitimidade destes novos sujeitos de direito e a busca pela promoção de novos canais de representação e participação.

Dentre os movimentos que surgiram no decurso temporal, podemos citar: o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI); Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI); a Comissão Pró-Índio (CPI); o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC); a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Ordem dos Advogado do Brasil (OAB). Todos esses movimentos promoveram debates sobre a questão indígena brasileira.

Ao longo do tempo, todos esses autores buscaram desenvolver pautas relevantes às necessidades vivenciadas pelos povos originários, ocasionando uma diversidade cultural, em

---

<sup>134</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 189.

que, ao final, enfrentavam os mesmos desafios. A pluralidade de “liderança” favorece aflorar todas as necessidades fundamentais e comuns entre as comunidades indígenas. Wolkmer<sup>135</sup> discorre exatamente sobre a identidade de direitos que justificam a ocorrência dos movimentos sociais heterogêneos.

Nesse contexto, procurou-se diferenciar os "antigos" movimentos sociais (vinculados ao conceito de "classe", subordinados ao Estado e de caráter temporário) dos "novos" movimentos sociais (de teor interclassista, possuidores de autonomia relativa frente ao Estado e de alcance duradouro, mais ou menos permanentes). Tal diferenciação compreende, ainda, a busca de suas origens nas rupturas e crises culturais valorativas, no esgotamento das estruturas institucionais de governo e representação, bem como no crescimento das demandas vinculadas à melhoria das condições de vida e no aumento das contradições geradas pelo desenvolvimento de sociedades do Capitalismo, dependente e associado. Na verdade, ainda que esses Novos Sujeitos Coletivos componham um quadro fragmentado, pluralista e heterogêneo, com reivindicações específicas, há que reconhecer, em quase todos, uma percepção única e uma identidade comum no que se refere à significação ideológica e formalizada do Direito e da Justiça oficial do Estado.

Os novos sujeitos buscam retirar os povos indígenas da opressão, da classe dominante, e instaurar uma representação, enquanto autênticos sujeitos da história. Para estes sujeitos sociais chegarem a condição de assumir seu desenvolvimento do bem-estar individual e de sua coletividade, perpassaram pela capacidade de comunicar-se, ou seja, de alcançar o respeito à alteridade.

Os movimentos indígenas, sob a perspectivas dos novos sujeitos coletivos, propõem a criação de uma sociedade aberta, pluralista e multiculturalista, possibilitando a ruptura com os modelos tradicionais que permeiam a nossa sociedade. A partir da construção da identidade dos movimentos e grupos sociais, podemos realizar questionamentos referentes à organização política, social e cultural da sociedade brasileira.

Nesta direção, é fundamental que os movimentos sociais, por meio dos seus sujeitos, levantem reivindicações multiculturais, que possibilitem um efetivo processo de democratização da sociedade brasileira, quanto aos direitos indígenas, invisibilizados. Pois, os movimentos e seus sujeitos buscam elaborar e implementar ações e normas afirmativas que viabilizem a promoção dos direitos dos povos originários.

---

<sup>135</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 322.

### 3.2.2 O pluralismo Jurídico e seus sujeitos

Segundo Santos<sup>136</sup>, o pluralismo jurídico configura a manifestação da normatividade da realidade que reflete os conflitos sociais em suas dimensões culturais, sociais, jurídicas e políticas: “[...] a proposição de um conceito ampliado do pluralismo jurídico, que é visto sob o enfoque da produção e reprodução do direito em meio às contradições e lutas de classes sociais, no conjunto das relações de dominação das sociedades capitalistas”.

A relação de dominação e os conflitos sociais ocasionam, para Santos<sup>137</sup>, seis espaços estruturais:

Cada espaço estrutural está associado a uma forma específica de direito, como direito doméstico (domesticidade, família); direito da produção (trabalho, classe); direito do mercado (espaço da troca, comércio); direito da comunidade (espaço dos territórios, dos grupos oprimidos); direito territorial (cidadania, Estado); e direito sistêmico ou mundial (nação, acordos internacionais).

Quando analisamos a perspectiva do pluralismo jurídico e os povos originários brasileiros, verificamos que a ruptura social existente impossibilita a aplicação de uma ordem jurídica plural, ou seja, as práticas jurídicas, sociais e culturais não alcançam os anseios dos povos indígenas, posto que tais práticas ocasionam diversos conflitos, principalmente, econômicos, entre os sujeitos interessados.

Nesse sentido, podemos observar algumas crises nos planos sociais, jurídicos e políticos, que provocam uma divisão social entre os direitos colonizadores e os direitos originários. O processo de desenvolvimento da sociedade brasileira sofre, desde o “descobrimento”, com leis, cuja aplicabilidade é totalmente coercitiva e desigual.

A busca constante por condições voltadas a preservação e afirmação de direitos culturais, políticos, sociais e econômicos traz à baila os diversos conflitos entre as classes dominantes e os povos indígenas, que perpassa por uma resistência e uma luta secular.

Os novos sujeitos coletivos, que representam os movimentos sociais, devem observar o cenário brasileiro através dos aspectos identitários e culturais, para alcançar as ações e práticas que realmente reflitam o grupo social ao qual pertence. Apesar da perda cultural, ainda podemos criar estruturas sociais que viabilizem a construção social e cultural de diversos povos.

O pluralismo jurídico defende uma cidadania participativa, capaz de estabelecer a ressignificação das raízes culturais do seu povo, desenvolvendo ações que viabilizem uma real

---

<sup>136</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

<sup>137</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

participação social, política, democrática e comunitária. O presente enfoque prima pelo desenvolvimento do pertencimento de cada sujeito de direito ao seu povo, sua cultura, ao ponto de promover políticas emancipadoras.

A nossa colonização não considerou o direito pré-existente dos povos que aqui viviam, reverberando, mais tarde, na aplicação do positivismo jurídico nacional, ou seja, dogmático, monista e estatal. Por consequência, alimentando a desigualdade social entre os colonizadores, seus sucessores e os colonizados.

Quando observamos o modelo jurídico aplicado em território nacional, temos um modelo de produção jurídica monopolizado, que não reflete os anseios dos povos tradicionais e sua pluralidade social, jurídica e cultural. Cabe mencionar que o Estado brasileiro replica, há séculos, um modelo jurídico formal estatal que privilegia uma cultura e tradição hegemônica dos colonizadores.

O monopólio formal do sistema jurídico brasileiro afasta a aplicabilidade de possíveis direitos comunitários; afasta a aplicabilidade da normatização cotidiana, originária. Wolkmer<sup>138</sup> assevera, com precisão, a necessidade de mudança do regime jurídico brasileiro, reforçando o esgotamento do modelo dominante.

Assim sendo, 'os novos movimentos sociais' devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de "institucionalização", imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.

Os novos sujeitos sociais que surgem, envoltos aos movimentos sociais, começam a criar uma nova perspectiva de sistema jurídico informal, baseado no ideário de uma justiça democrática e participativa, ou seja, um modelo de pluralismo jurídico participativo, cujos autores sociais reconhecem e afirmam as ações de identidade social e cultural.

A participação comunitária dos novos sujeitos busca consolidar a forma de vivência dos povos originários no decurso temporal histórico, e transformar o sistema jurídico em uma instância de participação comunitária das lideranças dos movimentos sociais indígenas. Este modelo de política democrática visa legitimar a representação política das minorias sociais, descentralizando a atual estrutura existente.

Portanto, entender o pluralismo jurídico e a sua conexão com os movimentos sociais indígenas é buscar a identidade originária da população brasileira, pois, os novos sujeitos

---

<sup>138</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 122.

coletivos de direito visam construir espaços sociais, jurídicos e de participação do processo de democratização da sociedade brasileira.

Neste sentido, vale ressaltar que os novos sujeitos coletivos caminham em prol da construção de uma sociedade consciente, que possua uma cultura jurídica-política-social transformadora, na aplicabilidade de um pluralismo jurídico comunitário participativo, ou seja, que reconheça a cultura libertária e democrática.

Os movimentos sociais, alinhados a aplicabilidade do pluralismo jurídico em nosso sistema, defendem a promoção de ações contestatórias, reivindicatórias e participativas que reavaliem e regulamentem a atual estrutura do nosso sistema jurídico. Este processo de transformação jurídica permitirá construir novos paradigmas, que possibilitarão a prática de ações que efetivamente preservem uma cultura pluralista nacional e libertadora. Já que, os movimentos sociais buscam uma reordenação da sociedade através de uma visão vinculada ao pluralismo comunitário participativo. Podemos observar, na imagem da entidade Amazonia.org<sup>139</sup>, o movimento indígena em vigília, no Congresso Nacional.

**FIGURA 17** – Presença do movimento indígena na Constituinte



Fonte: Amazonia.org (2014)<sup>140</sup>.

<sup>139</sup> Disponível em: <http://amazonia.org.br/2014/04/cresce-disputa-pelas-terras-dos-%C3%ADndios-no-pa%C3%ADs/>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>140</sup> Em junho de 1988, indígenas de várias etnias promoveram uma vigília no Congresso Nacional para garantir os direitos dos índios no texto final da Constituição — Foto: Beto Ricardo/ISA.

O pluralismo jurídico comunitário participativo traz em seu bojo as demandas sociais, a busca incansável pela identidade cultural, territorial, religiosa dos povos originários. Logo, os direitos, ora buscados e defendidos, refletem a realidade de povos que perderam a sua identidade, autonomia e que, através dos movimentos sociais, buscam a ruptura deste sistema autoritarista e centralizador. Wolkmer<sup>141</sup> frisa, de forma peculiar, essa necessidade de romper com a estrutura impositiva de uma cultura dominante.

A opressão vivenciada pelos povos originários legitima o surgimento dos diversos atores sociais que, desde a década de 1970, questionam o processo de desenvolvimento cultural, político e jurídico do Brasil, posto que tais atores iniciam um processo de escuta das vozes esquecidas socialmente e, a partir deste processo de escuta, os atores criam os pensamentos baseados no paradigma pluralista e multicultural.

Neste contexto, os atores sociais abrem caminho para as diversas transformações na atual estrutura social e cultural, ocasionando uma real ruptura do modelo vigente, racionalizando a necessidade da aplicação da representação social na organização jurídica-política centralizadora do Estado. O processo de transformação perpassa pela implementação de ações afirmativas que promovam a preservação das diferenças e valores dos povos originários.

Os movimentos indígenas baseiam-se no pluralismo e no multiculturalismo, para afirmarem a sua luta identitária, pois, a cultura jurídica nacional utiliza fundamentos formais que afastam, totalmente, a norma legal dos reais anseios dos povos originários brasileiros, ou seja, somente reproduz um ideário da ordem legal positivada, estatal e formal, e se distancia cada vez mais da realidade vivenciada pelos povos originários.

Destarte, podemos ressaltar um dos principais conflitos sociais vivenciados pelos povos indígenas brasileiros: a ausência da “autonomia indígena” que, historicamente, impossibilita a participação e construção social e jurídica pelos grupos sociais existentes. Conforme Wolkmer<sup>142</sup>, a autonomia é a resposta social ao sistema de privilégios e poder do grupo dominante.

Com efeito, refletir a “autonomia” implicará, então, aceitar a alteridade ética, o conflito e a diferença, cujo interregno dialético, o pluralismo, constitui uma fonte ininterrupta de modelos democráticos, nunca prontos e terminados, mas recriados permanentemente, sempre na diferenciação e na diversificação. A inserção da “autonomia” no nível de juridicidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificada com o imaginário

<sup>141</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 322.

<sup>142</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 337-338.

de “regulamentação estatal”, consagrado nos códigos positivos, nos documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa prática concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, flexível e consciente.

O modelo defendido pelos movimentos sociais, através do paradigma cultural do pluralismo comunitário participativo, postula a legitimidade efetiva dos povos indígenas na construção do sistema jurídico, político, cultural e social, e tal concepção de mudança dos valores visa conquistar um campo de representatividade e alcance das identidades sociais, que possibilitem a emancipação e a participação dos povos indígenas nos mais diversos espaços sociais.

Tal envolvimento, segundo Wolkmer<sup>143</sup>, fortalece os movimentos sociais e estabelece condições de reconhecimento da identidade originária nacional, ora discutida, ou seja, os povos originários *versus* a cultura branca, europeia e dominante.

Por certo, o alargamento e a consolidação do espaço público, de base democrática, pluralista e descentralizada, só se materializam com a efetiva “participação” e controle por parte dos agentes e grupos comunitários. Ademais, aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido no novo paradigma, passam a ser criados e compartilhados por forças participativas insurgentes. As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames do pluralismo político jurídico comunitário-participativo, um espaço ampliado que minimiza o papel do “institucional/oficial/formal” e exige uma “participação” autêntica e constante do poder societário, quer na tomada e controle de decisões, quer na produção legislativa ou da resolução de conflitos.

Neste contexto, enfatizamos a valorização dos movimentos sociais que defendem a ruptura do modelo que ratifica os sistemas de autolegitimação, impossibilitando a coexistência de normas diferentes. Os novos sujeitos coletivos buscam articular a “estabilidade do sistema normativo”, permitindo que o sistema desempenhe suas atividades em conjunto com as diferenças.

Sob este prisma, o multiculturalismo e os movimentos sociais, por meio dos seus atores, defendem e lutam por uma transformação social, possibilitando as relações coletivas, culturais e institucionais serem constituídas na igualdade e na diferença, assumindo, para tanto, um papel de protagonista da cultura, da participação e da ideologia dos povos originários.

---

<sup>143</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

### 3.2.3 O (re) conhecimento dos patrimônios culturais imateriais dos povos indígenas

Conforme Choay<sup>144</sup> o termo patrimônio cultural surgiu no século XVIII, através de uma política pública preservacionista do Estado, onde o mesmo busca proteger determinados bens que possuem representação simbólica cultural.

A origem da noção de patrimônio cultural da forma como o conhecemos se deu no bojo do século XVIII no contexto da Revolução Francesa: um dos primeiros atos jurídicos da Constituinte em dois de outubro de 1789 foi colocar os bens do Clero, dos emigrados e da coroa à disposição da nação, em um caso de transferência de propriedade sem precedentes, de forma que os responsáveis adotaram para nomear e gerenciar tal conjunto de bens a metáfora do espólio cujas palavras-chave são herança, sucessão, patrimônio e conservação.

Com o passar do tempo a palavra patrimônio cultural ganhou outros contornos, expandindo o termo além da perspectiva familiar e alcançado um viés de coletivo, ou seja, um processo de patrimonialização dos bens que possuem representatividade identitária para determinada nação. O patrimônio cultural passa a representar a memória, cultura e identidade de um determinado povo no decurso temporal.

Após a 1ª e a 2ª guerra mundial, para ser mais exato a partir da década de 50, o mundo começou a desenvolver ações voltadas a preservação do patrimônio cultural, dentre as iniciativas podemos citar as ações realizadas pela Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO<sup>145</sup>, cujo objetivo foi o de proteger o patrimônio cultural Mundial.

O ano de 1948, foi um dos principais marcos na tutela jurídica internacional voltada para os Direitos Culturais, inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>146</sup>, que preconiza, em seu artigo 27, inciso I, que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e de seus benefícios”, refere-se aos direitos de criação e de fruição cultural. A Declaração traz em seu bojo a importância do acesso e a participação cultural da sociedade, ou seja, o Estado deve disponibilizar o acesso à cultura para todos.

<sup>144</sup> CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução Luciano Vieira Machado. 4. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006. p. 94-120.

<sup>145</sup> UNESCO PREPARATORY COMMISSION. Conference For The Establishment of The United Nations Educational, Scientific And Cultural Organisation. Institute of Civil Engineers, London, from the 1st to the 16th November, 1945. Disponível em: Acesso em 21 set. 2023.

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948.

O Comitê das Nações Unidas dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC)<sup>147</sup>, em complemento a DUDH, trouxe os principais elementos/conceitos referentes ao direito de participar da vida cultural abordado pela DUDH:

- a) Participação na vida cultural: encobre o direito de todos de agir livremente, escolher sua própria identidade, identificar-se ou não com uma ou várias comunidades ou mudar essa escolha, participar da vida política da sociedade, envolver-se nas suas próprias práticas culturais e expressar-se na língua de sua escolha. Todos também têm o direito de buscar e desenvolver o conhecimento e as expressões culturais e compartilhá-las com outros, bem como agir com criatividade e participar da atividade criativa.
- b) Acesso à cultura: engloba o direito de todos – sozinhos ou associados a outros ou como uma comunidade – de conhecer e entender sua própria cultura e a de outros por meio da educação e da informação, bem como receber educação e capacitação de qualidade com a devida atenção à identidade cultural. Todos também têm o direito de aprender as sobre formas de expressão e disseminação por meio de qualquer meio técnico de informação ou comunicação, de seguir um modo de vida associado ao uso de produtos e recursos culturais, como terra, água, biodiversidade, língua ou instituições específicas, e de beneficiar-se do patrimônio cultural e da criação de outros indivíduos e comunidades.
- c) Contribuição para a vida cultural: refere-se ao direito de toda pessoa de contribuir para a criação das expressões espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da comunidade. Também tem o direito de tomar parte no desenvolvimento da comunidade a qual pertence, bem como na definição, elaboração e implementação das políticas e decisões necessárias que tem um impacto no exercício dos direitos culturais de um indivíduo.

Com o decorrer temporal são criados diversos instrumentos voltados a salvaguarda de bens culturais, dentre eles podemos citar a proteção do patrimônio cultural imaterial, que contempla as diversas manifestações culturais, dentre elas podemos citar: a linguística, gestualidade, os saberes, os ritos, dentre outras manifestações. Segundo Cureau<sup>148</sup> a proteção do patrimônio cultural imaterial surge da necessidade de preservar e valorizar as manifestações culturais de diversos povos.

O primeiro embrião para a salvaguarda internacional do Patrimônio Cultural Imaterial foi a criação, em 1922, da Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, da Sociedade das Nações. Em 1928 foi concebida a Comissão Internacional das Artes Populares, cuja colaboração com a UNESCO durou até 1964, ano em que se separou das Nações Unidas e passou a adotar a denominação de Sociedade Internacional de Etnologia e Folclore, ativa hodiernamente, sobretudo na Europa.

Na década de 1930, surge no Brasil o projeto de criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), e propõe o primeiro conceito de patrimônio imaterial,

<sup>147</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, General comment No. 21. Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a) of the Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), 21 de dezembro de 2009. Disponível em: .Acesso em 21 set. 2023.

<sup>148</sup> CUREAU, Sandra. Dimensões das práticas culturais e direitos humanos. In: CUREAU, Sandra; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Edições SESC, 2015. p. 112-125. p. 118.

mas a presente proposta foi rejeitada, pois segundo Cavalcanti<sup>149</sup>, o SPHAN possuía uma preocupação com os bens moveis e imóveis.

A política voltada a preservação e valorização do patrimônio cultural imaterial ganhou força no Brasil, em 1972, com a Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que buscou os caminhos necessários para a efetiva proteção jurídica das manifestações culturais dos povos tradicionais e populares. A UNESCO<sup>150</sup> em 1989, reforça a necessidade da observância dos instrumentos necessários para a identificação, preservação e disseminação do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 2º - As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrantes de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e de continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO)

Os saberes, as práticas e conhecimentos protegidos pelos instrumentos internacionais e nacionais, pois eles trazem em seu bojo a história, a memória e a identidade de um povo. A continuidade destes patrimônios serve de vínculo entre o passado, o presente e o futuro da nossa humanidade.

A Constituição Federal de 1988<sup>151</sup>, em seu artigo 216 e incisos, elenca os patrimônios culturais imateriais protegidos, reafirmado a importância da proteção de tais manifestações culturais

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I - as formas de expressão;  
II - os modos de criar, fazer e viver;  
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;  
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>149</sup> CAVALCANTI, Lauro (org.). **Modernista na repartição**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Paço Imperial, Tempo Brasileiro, 1993. p. 39-47.

<sup>150</sup> UNESCO PREPARATORY COMMISSION. Conference For The Establishment of The United Nations Educational, Scientific And Cultural Organisation. Institute of Civil Engineers, London, from the 1st to the 16th November, 1945.

<sup>151</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2023.

Logo, quando falamos de preservação do patrimônio cultural imaterial dentro dos instrumentos nacionais e internacionais, temos um processo voltado a diversidade cultural, que viabiliza a garantia da sobrevivência do patrimônio comum da humanidade. Tal conservação da diversidade atinge todos os processos evolutivo e culturais, dentre eles temos a proteção dos bens imateriais dos povos originários brasileiros. Conforme aduz Kaingáng<sup>152</sup>, o patrimônio cultural imaterial alcança toda a vastidão da cultura indígena brasileira.

São nossos cantos, nossas danças, as formas próprias de educação, as pinturas corporais de cada Povo, as técnicas artesanais herdadas dos nossos ancestrais, inclusive a arte plumária que traz significado e beleza aos nossos rituais, as rezas e os conhecimentos tradicionais dos pajés, a relação de espiritualidade que nos une aos nossos territórios tradicionais e tudo o que neles preservamos, porque são parte integrante do nosso universo cultural, a sabedoria dos anciãos, as estórias contadas ao redor da fogueira, as brincadeiras de nossas crianças, nossas festas e rituais e todos os aspectos que fazem parte das nossas formas culturais de viver e ver o mundo.

Os povos originários possuem um vasto conhecimento tradicional imaterial que pode auxiliar no desenvolvimento da preservação da memória, da biodiversidade, da utilização da utilização sustentável do bioma natural, saberes esses que não podem ser perdidos com a partida do ser humano, deve de catalogado e registrado para as futuras gerações. Conforme Rodrigues e Santos<sup>153</sup>, a preservação do patrimônio imaterial dos povos indígenas transcende as gerações, não podendo ficar desprotegido.

Os povos indígenas, também chamados de povos originários – posto que foram os habitantes pioneiros do Brasil –, são detentores de um vasto conhecimento, desenvolvido historicamente, com cunho antropológico, referente às mais diversas técnicas, como os saberes referentes às práticas medicinais, aos recursos naturais, aos rituais, aos usos, aos costumes, dentre outros.

Quando de preservação do patrimônio cultural imaterial dos povos originários, estão falando de tradição, de reconhecimento da importância da diversidade cultural que nada mais é do que a base primordial da sobrevivência dos nossos indígenas. A tradição compõe o universo da cultura indígena, desde a linguística, os saberes, os ritos, dentre outros. Marques<sup>154</sup> analisa a diversidade cultural indígena por meio da identificação das tradições individuais e coletivas.

O “tradicional” não está ligado, necessariamente, a uma ideia de “origem”. São os processos político-organizativos, o modo de se relacionar com os territórios e o uso dos bens da natureza neles disponíveis que configuram essas identidades. Entretanto, em alguns grupos, observamos fortes ligações com uma busca pelo passado, por uma “ancestralidade”, a exemplo de grupos indígenas, comunidades quilombolas e povo

<sup>152</sup> KAINGÁN, Lucia Fernanda Jófej. **A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas do Brasil** (S.l.: s.n., 2006) 10 p. No prelo.

<sup>153</sup> RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, jan/jun. 2014.

<sup>154</sup> SANTOS, Juracy Marques. **Cultura material e etnicidade dos Povos Indígenas do São Francisco Afetados por Barragens**. Um estudo de caso dos Tuxá de Rodelas, Bahia, Brasil. Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador: 2008, p. 25.

de terreiro. Porém, o mote primordial das afirmações das identidades coletivas é as lutas históricas para assegurar seus direitos enquanto grupo culturalmente diferenciado.

A proteção da diversidade cultural através do reconhecimento das tradições de cada povo, possibilita as comunidades autóctones a consolidação do direito à diferença tão buscada pelos povos originários, ou seja, as tradições, crenças e costumes devem ser garantidos e protegidos. Stuckert<sup>155</sup> retrata de forma espetacular as tradições indígenas em total consonância do homem com a natureza.

**FIGURA 18** – O guardião da floresta. Terra Indígena do Xingu. Mato Grosso, 2019



Fonte: Stuckert (2022, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o reconhecimento do direito à diferença, valorizando a diversidade sócio-cultural dos povos originários, além dos artigos 215 e 216, a Carta Magna assegurou diversos direitos no artigo 321, dentre eles podemos citar o reconhecimento da organização social, línguas, tradições, costumes, crenças e territorialidade.

Dentre os direitos reconhecidos pela Carta Magna temos o reconhecimento das práticas patrimoniais relacionadas com a natureza e a tradição dos povos originários, que possibilitam a aplicação do desenvolvimento sustentável e equilibrado. Mendes<sup>156</sup> já sinalizava que a nossa Constituição de 1988 reconhecia o direito à diferença, quando afastava a ideia de integração.

<sup>155</sup> STUCKERT, Ricardo. **Povos Originários: guerreiros do tempo**. Tradução Hugo Moss. São Paulo: Tordesilhas, 2022. p. 6.

<sup>156</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Terras ocupadas pelos índios**. Revista de direito público. n.86. Abril-junho de 1988. p. 120.

Considerou o Texto Magno que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativos de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois, que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções, diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.

Neste contexto, surge o Decreto Presidencial nº 6.040/07, que instituiu a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais<sup>157</sup>, o conceito de Povos, Comunidade e Territórios Tradicionais em seu artigo 3º e incisos.

Povos e Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os Arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Como observação, existem diversos instrumentos jurídicos que trazem em seu bojo a preservação da identidade cultural dos povos tradicionais como constituição e afirmação de identidade nacional. A reinterpretação da vida cultural dos povos originários retrata alguns questionamentos quanto à (i) materialidade da ideia de patrimônio imaterial ou cultura indígena, tal ponderação torna-se essencial quando abordamos o contexto dos conhecimentos indígenas.

Ao falamos da cultura indígena visualizamos diferentes formas de objetificação do patrimônio cultural, mas não questionamos a impossibilidade de patrimonialização da cultural por meio dos ritos, do sagrado, algo totalmente subjetivo, ou seja, que pode variar de povo para povo. O conhecimento da cultura indígena vai além do patrimônio visível, ele transcende a visibilidade, pois ele traduz o encanto, o sagrado, o espírito, a vida, a morte, a guerra, dentre outros significados. Stuckert<sup>158</sup> retrata a importância da preservação da cultural originária quando registra uma anciã e o seu papel de transmitir os seus saberes.

---

<sup>157</sup> BRASIL. Governo. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm), Acesso em 21 set. 2023.

<sup>158</sup> STUCKERT, Ricardo. **Povos Originários: guerreiros do tempo**. Tradução Hugo Moss. São Paulo: Tordesilhas, 2022. p. 160.

**FIGURA 19** – O respeito a ancestralidade

Fonte: Stuckert (2022, p. 160)<sup>159</sup>.

Observar a cultura indígena e a necessidade da preservação destes saberes é entender a história e a memória dos povos originários, quando observamos os instrumentos legais temos a percepção do que deve ser preservado ou salvaguardado, contudo na prática não discutimos o porquê da preservação de determinado bem/patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial.

Neste viés, é de suma importância reconhecermos que os bens/patrimônios estabelecido pelos instrumentos legais vai além da objetificação, ele perpassa pela valorização da cultura local, que ocasiona novos contextos reveladores dos patrimônios ora protegidos. Podemos aqui citar um direito resguardado constitucionalmente aos povos indígenas, visto somente como um patrimônio material, mas que também possui todo um arcabouço de patrimônio imaterial, qual seja, o direito ao seu território.

---

<sup>159</sup> Aos 97 anos, Taquara Pataxó é a mulher indígena mais velha da Reserva da Jaqueira, no sul da Bahia, onde vivem 32 famílias Pataxó. Ela é uma das responsáveis por passar os ensinamentos ancestrais para os mais jovens. Luta constantemente para manter a tradição do povo Pataxó viva. Bahia, 2016.

Quando falamos de direito ao território indígena, entramos em um tema que levanta uma das principais discussões jurídicas da atualidade, devido ao Marco Temporal Indígena que foi julgado recentemente (em 2023). Falar do Marco Temporal Indígena para os não indígenas é falar de terra, metragem; por outro lado, falar da mesma temática para os povos originários é trazer uma compreensão sobre a terra, os encantos, o sagrado.

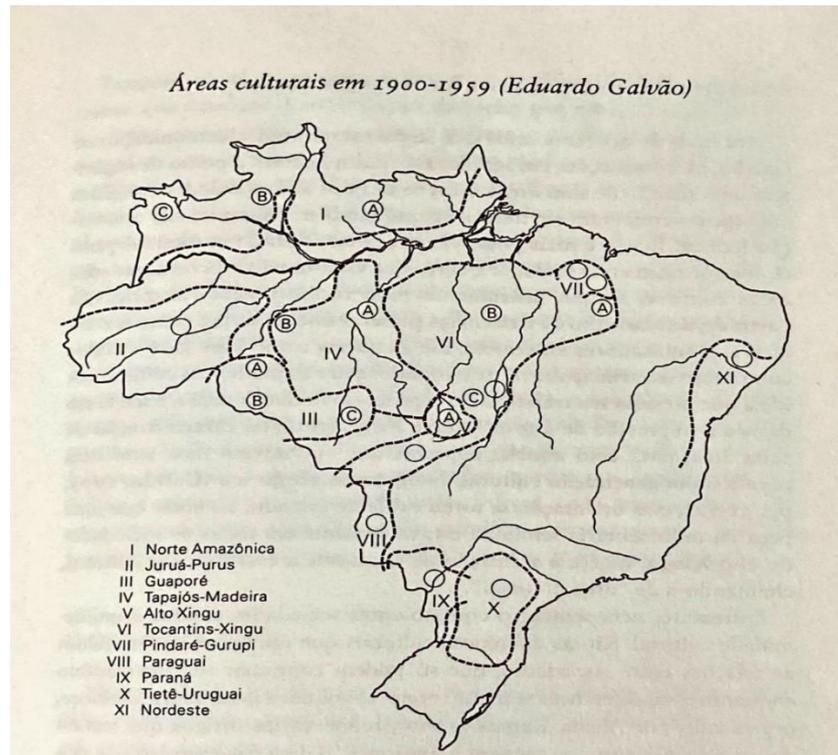
Os movimentos sociais levantam a pauta de que a percepção dos povos originários quanto a sua cultura e patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, vai muito além da previsão normativa. As “terras tradicionais” surgem como instrumento de conexão com a ancestralidade, o sagrado, a memória, a substâncias sustentável.

A simbologia dos povos indígenas quando ao seu patrimônio cultural perpassa pelo viver na natureza, todas as manifestações e possuem, em regra, a ideia da natureza, dos ritos com algo sacralizado. A lugaridade cultural e geográfica precisa ser ressignificada quando abordamos os direitos indígenas ora normatizado, pois o sagrado ocupa um espaço crucial quando pensamos em preservação cultural.

De acordo com Galvão<sup>160</sup> auxilia a discursão voltada a área considerada como bem cultural ao delimitar o espaço das áreas culturais, e afirma que tais áreas diminuíram no período de 1900-1959, em virtude do contato civilizatório.

---

<sup>160</sup> GALVÃO, Eduardo. **Áreas Culturais Indígenas do Brasil: 1900-1956**. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, 8, 1960, p. 77 (Belém; Nova Serie, Antropologia) (Republicado em Galvão, 1979, p. 193-228).

**FIGURA 20** – Áreas culturais em 1900-1959 (Eduardo Galvão)

Fonte: Galvão (1960, p. 77).

Quando compreendemos a ideia de diversidade cultural e patrimônio material e imaterial que permeia a população indígena brasileira podemos descrever este universo tão amplo, que tem como base a preservação e o desenvolvimento do seu território ancestral e a sua identidade étnico-cultural para as gerações futuras, para isso precisam afastar as rivalidades, como cita Luciano<sup>161</sup>, é de suma importância o fortalecimento do povos originários, como mecanismo de união, articulação e reivindicação de direitos ora atacados.

[...] principalmente, para demarcar a fronteira étnica e identitária entre eles, enquanto habitantes nativos e originários dessas terras, e aqueles com procedência de outros continentes, como os europeus, os africanos e os asiáticos. A partir disso, o sentido pejorativo de índio foi sendo mudado para outro positivo de identidade multiétnica de todos os povos nativos do continente. De pejorativo passou a uma marca identitária capaz de unir povos historicamente distintos e rivais na luta por direitos e interesses comuns. É neste sentido que hoje todos os índios se tratam como parentes.

Neste viés, cabe reconhecer que o patrimônio cultural dos povos originários, seja ele material ou imaterial, alcança enfoques além do mapeamento geográfico, Almeida<sup>162</sup> explica,

<sup>161</sup> LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1). p. 03.

<sup>162</sup> ALMEIDA SILVA, Adnilson de. Territorialidades e identidade dos coletivos KAwahib da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em Rondônia: “Orevaki Are” (reencontro) dos “marcadores territoriais”. Tese de Doutorado em Geografia. UFPR: Curitiba, 2010, p. 24.

de uma forma bem clara, a ideia de sentimentos vivenciada pelos povos originários quando nos referimos ao território cultural.

O espaço geográfico, para certos geógrafos, é concebido como um espaço existencial e nele os territórios e lugares são entendidos como porções imbuídas de significados, de emoções e de sentimentos. Tal concepção remonta umas três décadas, quando aflorou uma perspectiva inovadora na geografia, que propõe ao geógrafo uma maior e melhor apreensão das relações que os homens mantêm com seu entorno, de como eles criam lugares, de como atribuem um significado ao espaço e dão um sentido de lugar a ele.

O passado e o presente dialogam quando falamos de patrimônio cultural e as suas representações simbólicas, o sagrado ele caminha conjuntamente com a ideia de existência, proteção, vida, e tais sentidos ultrapassa a percepção do não-indígena ao formular e aplicar os instrumentos legais. Portanto, falar de patrimônio cultural material ou imaterial indígena é necessário compreender o fenômeno do sagrado e representatividade dentro daquela localidade.

#### 4 O SISTEMA JURÍDICO NACIONAL E AS QUESTÕES INDIGENISTAS: O CONFLITO DE DZOROBABÉ DO POVO TUXÁ DE RODELAS – BAHIA

“Antes de sermos índio Tuxá, nós éramos índios rodeleiros. Nós somos índios rodeleiros!”

Pajé Armando

As ilhas e as margens do rio São Francisco, também conhecido pelos povos originários como *Opará*, foram o habitat dos povos TUXÁ (Tuchá ou Tushá), localizando-se atualmente no município de Rodelas, um ambiente cercado pela água, dunas e vegetação típica da Caatinga. Tal complexo espacial possibilitava uma moradia digna e a prática das suas ritualidades em seu território cultural sagrado.

Conforme relato dos anciões do aldeamento, o Povo TUXÁ criou a suas memórias à beira do Opará, na Ilha do Surubabel, até a ocorrência de uma grande enchente que ocasionou a mudança do território originário para a terra firme. Tempos depois, migraram novamente em virtude da expropriação sofrida pelos colonizadores. A partir daí o Povo TUXÁ sofreu diversas opressões, em virtude de conflitos relacionados a territorialidade.

O Rio São Francisco cada vez mais se transformava em uma das principais rotas de expansão econômica da época, o que impulsionava o aumento da ocupação voltada para a moradia e para o crescimento da economia. Segundo Arraes<sup>163</sup>, a expansão econômica da região proporcionou o desenvolvimento do “Sertão de Rodelas”, a ponto de o Rio São Francisco ser considerado o rio da “Integração Nacional”.

Diferentes tribos indígenas habitavam aquela vasta área, facilitando o trabalho dos portugueses, haja vista as trilhas e caminhos elaborados pelos nativos e a existência das “línguas” que auxiliavam o devassamento do incógnito interior. Além de colaborar para a transformação da paisagem territorial sertaneja, os índios, em associação com os colonizadores (nesta categoria enquadrados os missionários das distintas ordens religiosas) contribuíram para a formação da teia de aldeamentos missionários, compondo um dos conjuntos do sistema urbano implantado ao longo do curso fluvial do São Francisco. No chamado “Sertão de Rodelas”, uma grande área que ia desde o rio Carinhanha (na fronteira com Minas Gerais) até aproximadamente a foz do rio Moxotó, estiveram congregados dezenas de aldeamentos missioneiros e as mais variadas etnias indígenas.

O movimento econômico no território ribeirinho trouxe para região diversas atividades missionárias, que propiciou um processo de dominação, civilizatório e expropriatório, que se fortaleceu com a criação da Lei da Terra em 1850, a partir daí os povos originários locais passaram a enfrentar diversos conflitos territoriais.

---

<sup>163</sup> ARRAES, Esdras. Rio dos Currais: Paisagem Material e rede urbana do Rio São Francisco nas capitanias da Bahia e Pernambuco. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 48, jul. dez., 2013.

#### 4.1 O sistema jurídico versus os direitos indígenas

Para entendermos as lutas jurídicas enfrentadas pelo Povo TUXÁ no decurso do tempo é de suma importância analisarmos o sistema jurídico nacional e a sua aplicabilidade aos povos originários. Para tanto, o Estado buscou a ocupação do território nacional, visando o desenvolvimento dos seus planos econômicos e políticos da época.

Ao observarmos tais preceitos aplicados pelo Estado defensor da integração nacional, temos os povos originários no caminho do processo desenvolvimentista nacional como um sujeito a ser removido do território para possibilitar a concretização dos anseios dos governantes da época.

Para tanto, o Estado utiliza o sistema legal como ferramenta de legitimação e legalização do controle dos territórios antes pertencentes aos povos originários, a exemplo da promulgação da Lei das Terras de 1850, que, conforme Holston<sup>164</sup>, classificava o território indígenas em três situações: aldeamentos administrados por diretores; colônias indígenas reservadas nas terras devolutas e territórios que não eram reconhecidos pelo Governo, ou seja, terras devolutas.

Neste contexto, entendemos que o sistema jurídico brasileiro voltado para os povos originários é baseado, historicamente, no modelo integracionista, que aplica a legislação indigenista, qual seja, o conjunto de normas criadas pelo não índios, em prol dos seus próprios interesses. Podemos visualizar tal realidade quando dividimos os períodos legais e políticos vivenciado pela nossa nação.

No Brasil Colônia, que ocorreu no período de 1530 a 1822, neste período os colonizadores desenvolvem o processo de dominação, exploração, repressão e expropriação dos territórios dos povos indígenas, visando o desenvolvimento econômico. Cunha<sup>165</sup> aponta que apesar da promulgação da Carta Régia de 30 de julho 1609, admitir a legítima a soberania e a posse dos índios sobre as suas terras, logo após na Carta Régia de 10 de setembro de 1611, o governo afirmar o contrário: “[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma.”

Neste contexto, surgem diversas cartas, normas e instrumentos legais que defende em um momento os direitos originários, e logo em seguida impossibilita a sua aplicabilidade em

---

<sup>164</sup> HOLSTON, James. No artigo *The Misrule of Law: Land and Usurpation i Brazil*, in *Comparative Studies in Society and History*, vol. 33, n. 4. 1991, p. 709, a Lei da Terras é a primeira legislação que incorpora ao patrimônio nacional as terras indígenas.

<sup>165</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura- FAPESP, 1992.

virtude de novo posicionamentos legais. Resta evidenciar que os interesse desenvolvimentistas colidem totalmente com os direitos protecionista aplicados aos povos originários.

Ao mesmo tempo que a Coroa criava mecanismos legais que possibilitasse a posse das terras indígenas, o mesmo governante incentivava a ocorrência de processos de esbulho em território indígena. O processo de desenvolvimento e efetivação das legislações indigenistas durante o período colonial foi um fiasco para os povos indígenas, já que criava normatização que na prática eram desconstruídas e opressoras.

Já no período do Brasil Império, que durou de 1822 a 1889, temos a Constituição Federal de 1824, que regulamento de forma superficial algum direito voltado para os povos indígenas, neste período, ainda, surge a Lei da Terra, nº 601/1850 que introduz em nosso sistema a que regulamenta a propriedade privada, logo a terra como mercadoria.

A regularização fundiária trazida pela Lei da Terra definiu o conceito de propriedade privada como sendo aquelas que se encontravam no domínio do particular, por efeito de documentação legítima e as havidas das sesmarias, ou qualquer outro tipo de concessão governamental. Ao tempo, a regularização prevista na legislação de 1850, também abordou as terras publica “não ocupada”, ao trazer a definição das terras devolutas o Estado, constou as terras ocupadas pelos índios como aquelas concedidas pelo Governo, logo “particulares”.

Contudo, o presente texto legal traz em seu bojo questões contraditórias, ao disciplinar também o modelo integracionista ao corpo da norma, quando se referente a possibilidade reservar as terras indígenas necessárias para colonização, neste contexto resta evidenciado que a norma aplicada pela Coroa Portuguesa ao mesmo tempo que remetia as terras indígenas para categoria de propriedade privada, também as transformava em terras devolutas.

Apesar deste período ainda garantir a terras de índios, o processo de controle e subordinação dos índios só aumentava com a difusão do controle estatal (aldeamentos/reservas), que nada mais era do que uma forma de controle social, assimilação cultural, religioso e territorial dos povos indígenas pela Coroa Portuguesa.

Cabe frisar, que no período do Império o sistema integracionista foi totalmente defendido, ou seja, a principal pauta do Estado era o da integração nacional que aplicava uma ideia eurocêntrica de desenvolvimento do capitalismo. Neste processo de transição de sistema esperava-se que os povos originários, subalternos ao Governo, fossem incorporados ao modelo integracionista.

No período do Brasil Republica, que iniciou em 1889 até os dias atuais, tivemos diversas Constituições Federais que abordaram as temáticas indígenas, mas conseguiram fugir da

aplicação do sistema integracionista defendido pelo Governo. Os atores sociais continuavam a criar normas que na realidade não efetivava os direitos e a proteção dos povos indígenas.

Na primeira Constituição Federal republicana de 1891 foi assegurado que as terras devolutas passaram a pertencer aos estados membros. E nesse momento vem à baila, novamente, a questão das terras do indigenato, que são propriedade concedidas pelo Governo e não devolutas. Tal questionamento quanto as terras indígenas passaram a ser resolvido pelo Serviço de Proteção aos Índios – SPI, que por sua vez baseado no art. 3º, do Decreto nº736/36, impedia que as terras ocupadas pelo índio, fossem consideradas como devolutas.

Já na Constituição Federal de 1934 tratou do direito indígena no que se refere a posse e proibição de venda/alienação, desde que a posse seja permanente. A Constituição Federal de 1937 e 1946 trouxeram em seu bojo texto basicamente iguais, que previam, também a posse e impossibilidade de alienação das terras. Neste mesmo contexto temos a Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº1 de 1969 que aduzem a impossibilidade de alienação das terras, o usufruto das riquezas e a nulidade de dos efeitos jurídicos cujo o objeto verse sobre domínio, posse ou ocupação indígena.

Seguindo uma ordem cronológica legal, ainda na vigência da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº1 de 1969, surgiu o Estatuto do Índio, Lei nº6.001/73, que abraçou totalmente o modelo integracionista ao disciplinar a preservação da cultura e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional. Enfatiza, ainda, a nomenclatura “silvícola” do Código Civil de 1916 e aborda a questão da incapacidade (tutoria da FUNAI). Vale frisar, que o Estatuto do Índio é uma norma de natureza infraconstitucional, já que não foi totalmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo um marco temporal relacionado a ruptura do sistema integracionista e consagrando o direito à diferença. Amado<sup>166</sup> esclarece as mudanças trazidas pela nova Constituinte ao romper com a teoria integracionista ou assimilacionista, ora adotada em nossas Constituições anteriores.

Sem dúvida a Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de águas na linha de evolução do direito indigenista. Não só trouxe um capítulo específico denominado “Dos Índios”, rompendo com a visão integracionista, como também, reconheceu o direito `diferença das comunidades indígenas, reconheceu a capacidade processual dos índios, suas comunidades e suas organizações, bem como atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e por fim, em seu Art. 231, caput, reconheceu os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupadas. Como bem atesta Deborah Duprat, os territórios indígenas, no tratamento que lhes foi dado pelo novo texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao

---

<sup>166</sup> AMADO, Luiz Henrique Eloy. **O Supremo Tribunal Federal como “construtor” da Constituição Federal: Análise das condicionantes impostas para demarcação de terras indígenas.** 2011. 87f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica Dom Bosco. p. 13.

exercício de direitos identitários desses étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida indissociáveis.

O reconhecimento do direito à diferença e a territorialidade foram uma das maiores vitórias do povo indígena brasileiro quando pensamos no ideário constitucional, pois abrangem as garantias originárias e imprescritíveis do povo indígena. A Constituição de 1988 caminha conjuntamente com os instrumentos internacionais que disciplinam a proteção dos povos originários.

A Carta Magna de 1988 aduziu, também, tradicionalidade, que foi devidamente conceituada por Silva<sup>167</sup>, “o tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de produção”. A cosmovisão dos povos indígenas foi preservada pelo nosso Constituinte, assegurando o bem viver das comunidades originárias.

A Constituição de 1988 foi o marco divisor para o nosso povo indígena, já que foi o primeiro instrumento que conceituou juridicamente a terra indígena, e reconheceu aos povos originários às terras que tradicionalmente ocupam. Logo, podemos observar a tabela construída pela Assessoria Jurídica do Conselho Indigenista Missionário – CIMI<sup>168</sup>, que relaciona todos os atos normativos que regulamentaram os povos indígenas no decurso temporal.

---

<sup>167</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.

<sup>168</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/assessoria-juridica/>. Acesso em: 22 set. 2023.

FIGURA 21 – Atos normativos relacionados com o instituto da autonomia dos povos indígenas

	ANO	ATO	CONTEUDO / OBJETIVO
<b>Visão Integracionista:</b> - Superioridade da cultura hegemônica; - <b>Caráter transitório da</b> Identidade sócio-político-cultural Indígena.	1916	Código Civil	Os índios como <b>relativamente incapazes</b> , sujeitos ao regime tutelar enquanto não fossem adaptados à civilização do país.
	1934	Constituição Federal	" <b>Incorporação</b> dos silvícolas à comunhão nacional"
	1937	Constituição Federal	Omissão em relação ao status jurídico dos índios
	1946	Constituição Federal	" <b>Incorporação</b> dos silvícolas à comunhão nacional"
	1966	Convenção 107 da OIT	Proteção e <b>integração</b> das populações tribais e semitribais de Países Independentes
	1967	Constituição Federal	" <b>Incorporação</b> dos silvícolas à comunhão nacional"
	1969	Emenda Constitucional	" <b>Incorporação</b> dos silvícolas à comunhão nacional"
	1973	Estatuto do Índio	"... preservar a sua cultura e <b>integrá-los</b> progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional"
<b>Visão pluriétnica e multicultural:</b> - proteção e valorização das diferenças; - convivência respeitosa; - reconhecimento das instituições indígenas próprias, submetidas apenas ao marco jurídico do Estado soberano.	1988	<b>Constituição Federal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecimento da <b>organização social, costumes, linguas, crenças e tradições</b>;</li> <li>- Reconhecimento do uso das <b>linguas maternas e processos próprios de aprendizagem</b> no ensino fundamental;</li> <li>- Reconhecimento dos <b>direitos originários</b> (de posse e usufruto exclusivos) sobre as terras que tradicionalmente ocupam;</li> <li>- <b>Consulta</b> às comunidades sobre projetos de exploração mineral;</li> <li>- Reconhecimento da <b>capacidade de postulação em juízo</b> para a defesa de seus direitos e interesses;</li> <li>- Dever da União em demarcar as terras e proteger e fazer respeitar todos os bens</li> </ul>
	1989	<b>Convenção 169 da OIT</b> , (promulgada no Brasil pelo Dec. 5051 de 19.04.2004)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sobre <b>povos indígenas e tribais</b> em países independentes.</li> <li>- Reconhece suas aspirações a "<b>assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, linguas e religiões</b>, dentro do âmbito dos Estados onde moram".</li> <li>- Direito de <b>usufruto</b> das riquezas naturais.</li> <li>- <b>Consulta</b> às comunidades sobre projetos de exploração mineral.</li> </ul>
	1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Educação escolar bilingüe e intercultural

Fonte: CIMI (2023).

Ao observarmos todo o trajeto Constitucional do direito indígena brasileiro até a Constituinte de 1988, temos uma ruptura com a política estatal da aculturação, e se reconhece os povos originários e as suas organizações, territorialidade, costumes, crenças, tradições,

linguística e usos. A partir desse momento, o Estado brasileiro passa a defender um pluralismo que reconhece a diversidade, Souza Filho<sup>169</sup> ressalta que o reconhecimento da diferença pelo art. 231 da Carta Magna de 1988 positivou a garantia do direito de organização social dos povos originário.

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido.

Neste contexto de diversidade cultural trazido pela Constituição de 1988, passamos assegurar uma educação diferenciada, com a inclusão da linguística própria, ou seja, o Estado passa a ofertar educação escolar bilíngue e intercultural, conforme preceitua a Lei nº9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O abandono do sistema integracionista possibilitou o reconhecimento e efetivação de diversas mudanças identitárias e culturais, Touraine<sup>170</sup> aponta “o reconhecimento da diversidade de culturas conduz à proteção das culturas minoritárias”, ou seja, a preservação da diversidade e do pluralismo cultural trazido pela Constituição de 1988 contribui para ruptura da discriminação e auxilia na construção de um novo modelo de sociedade.

A Constituição de 1988 realmente trouxe grandes contribuições para a proteção do direito dos povos originais, mas a história indígena foi mascarada, oprimida e alterada durante muito tempo, e os direitos ora conquistados ainda encontram resistência do sistema político nacional, o que muitas vezes inviabiliza a efetivação deles.

O alicerce posto pela Constituição de 1988 revela o esforço do Constituinte em efetivar normas que protejam os direitos originários, mas estas tentativas de combater os preconceitos e desvarios sociais e políticos não são o suficiente quando nos deparamos com diversos ataques e propostas que atingem diretamente o direito ora conquistado, ocasionando um total retrocesso legal, social e identitário.

No Brasil pós Constituinte de 1988, observamos a ocorrência de diversos ataques aos direitos conquistados pelos povos indígenas, dentre o principal direito, temos novamente a questão da terra, que desde a chegada do Portugueses em solo Brasil é a principal luta dos povos indígenas.

O sistema jurídico brasileiro entrou em momento histórico-cultural extremamente relevante para consolidação dos direitos indígenas, pois enquanto vivenciamos um sistema

---

<sup>169</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 189.

<sup>170</sup> TOURAINE, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 233.

capitalista, eurocêntrico e preconceituoso as conquistas jurídicas, sociais e políticas dos povos originários serão invisibilizadas e retirar a toque de caixa, ou melhor dizendo “passando a boiada”.

#### 4.1.1 Da (in)visibilidade do Povo Tuxá: caso *Dzorobabé*

O Povo TUXÁ desde as grandes enchentes, e posteriormente como desenvolvimento do “Sertão de Rodelas” e do “rio da integração” vem sofrendo um processo de invisibilização e retirada de direitos, Viera<sup>171</sup> construiu uma linha do tempo que retrata os principais ataques e direitos do Povo TUXÁ.

**Em 1910**, o governo cria o Serviço de Proteção aos Índios e 14 anos depois, em 1924, instaura uma Inspetoria Regional com sede em Recife. (...) **Em 1944**, o serviço de Proteção ao índio cria o “Posto Indígena de Alfabetização e Tratamento Felipe Camarão”. (...) **Em 1952**, o prefeito do município de Glória, Sr. Amâncio Pereira, instala a luz elétrica no povoado de Rodelas. (...) **Em 30 de julho de 1962**, o povoado de Rodelas se torna cidade pela Lei nº 1768. (...) **Em 22 de abril de 1963**, em acordo firmado entre o encarregado do Posto Indígena Manoel Novais e o recém-empossado prefeito da cidade, Manoel Moura, para delimitação da aldeia, os índios se sentem lesados de uma área com cerca de 50 braças ou 4.000 m<sup>2</sup>. (...) **Em 1971**, chega na aldeia uma equipe de saúde da FUNAI. (...) **Em 1977**, a construção da Usina Hidroelétrica de Itaparica iniciou-se. (...) **Em 1988**, o deslocamento do Povo Tuxá foi concluído. (...) **Em 1993**, o processo dos Tuxá ganha novo folego, em razão do acionamento da Administração Executiva Regional da FUNAI em Recife, pela Superintendência Regional de Paulo Afonso, motivada pela morosidade do cumprimento do convênio de 1987 firmado ente a CHESF e FUNAI. (...) **Em 1997**, a CHESF cria, diante da possibilidade de sua privatização, o GERPI, Grupo Executivo para Conclusão do Projeto de Reassentamento das Populações da Usina Hidrelétrica de Itaparica. (...) **Em agosto de 1998**, o Grupo Técnico responsável pela identificação e delimitação do “Riacho do Bento” apresenta o montante equivalente à Terra Indígena Tuxá de Rodelas. (...) **Em 2002**, após o Ministério Público Federal entrar com uma Ação Civil Pública contra a CHESF, que resistiu de todas as maneiras possíveis, os índios Tuxá conseguem o direito de estender o pagamento da Verba de Manutenção Temporária – VMT. (...) **Até o ano de 2006**, houve novas negociações sobre o reassentamento Tuxá no intuito de cumprir com o convenio de 1897. (...) **Em 2010**, construímos pela primeira vez a nova Cartografia do Povo Tuxá de Rodelas, trazendo elementos de toda a área tradicional, as ilhas e as cachoeiras sagradas. (...) **Em 2011**, a comunidade Tuxá foi surpreendida com a caducidade do decreto de 21 de dezembro de 2009, que por negligencia dos órgãos no governo não se conseguiu, de forma exitosa, concluir os estudos necessários para a aquisição do território previsto. (...) **Em 30 de abril de 2015**, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes concedeu uma liminar que suspendeu o segundo decreto presidencial, publicado em março de 2014, que determinou o assentamento de famílias indígenas da comunidade Tuxá de Rodelas.

O breve relato histórico de Vieira, expressa o doloroso processo vivenciado pelo Povo TUXÁ no decurso temporal, causado pelo processo de desenvolvimento nacional que nunca

---

<sup>171</sup> VIEIRA, Antônio Fernandes de Jesus. **Os índios Tuxá na rota do desenvolvimento: violações de direito.** Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2017. p. 24-29.

observou os pilares organizacionais dos povos indígenas, o que causou e ainda causa diversos danos a esta população.

O Povo TUXÁ, desde o seu surgimento até os dias atuais vivenciam o desenvolvimento do seu povo em conjunto com a natureza, seja as margens das ilhas, da vegetação da caatinga, das dunas, do rio Opará ou das terras que lhe margeiam, tal modelo de vivência reflete diretamente no desenvolvimento da identidade deste povo.

O Povo TUXÁ cresceu as margens do rio São Francisco, local que sempre possibilitou o desenvolvimento da sua comunidade, contudo em virtude dos diversos conflitos e disputas pelo seu território, o Povo TUXÁ vem resistindo há décadas para manter as suas atividades econômicas, culturais e ritualísticas. A terra para os povos originários desempenha um papel crucial para o seu bem viver, pois aqui não estamos tratando de metragens e sim da identidade, da memória de um povo.

A invisibilidade histórica do Povo TUXÁ perpetuada pelo processo de expropriação do seu território, e transcende a discursão de patrimônio material, impactando diretamente numa análise imemorial de passado, presente e da construção de uma perspectiva de futuro.

Neste contexto, precisamos entender a invisibilidade do Povo TUXÁ vai além das narrativas de expropriação de território, ela impacta diretamente na base da comunidade Tuxá, já que estamos tratando de um impacto na ciência deste povo. Ao falamos do território Tuxá, mais especificamente, em Dzorobabé estamos falando de uma ciência, de um sagrado que não pode ser invisibilizado em virtude de disputas territoriais.

Cabe esclarecer que o território de Dzorobabé (ou também conhecido com Surubabel) é um lugar de memória, ou seja, trata-se de um território considerado pelos povos indígenas como sagrado, local este utilizado para realização dos rituais e festividades do Povo TUXÁ.

O Povo TUXÁ migrou com sua aldeia para o território ancestral de Dzorobabé, em 2017, tal ocupação ocorreu devido aos reflexos do programa de desenvolvimentista nacional que desencadeou a remoção dos povos indígenas do seu território em prol da construção de sistemas de geração de energia (hidrelétrica de Itaparica), bem como pelo descumprimento de acordos compensatórios. Conforme Durazzo<sup>172</sup>, o histórico do barramento de Itaparica assolou o Povo TUXÁ por décadas, e possibilitou que os TUXÁ invocassem distintos instrumentos jurídicos de autodemarcação, quais sejam: a regularização fundiária pós-barragem, em virtude

---

<sup>172</sup> DURAZZO, L. M. **Cosmopolíticas Tuxá**: conhecimentos, ritual e educação a partir da autodemarcação de Dzorobabé. 2019. 383f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. p. 40.

da remoção e inundação da Ilha da Viúva, e o pedido de autodemarcação de *Dzorobabé* “território ancestral”, baseado nos pressupostos de ocupação tradicionais.

Logo, podemos visualizar que a visibilidade do Povo TUXÁ retorna após décadas da remoção da Ilha da Viúva e da velha cidade, o sentimento de espaço de pertencimento para lutas sociais, políticas e ritualidade ressurgem a partir do movimento de autodemarcação de Dzorobabé. Conforme registro fotográfico de André Souza.

**FIGURA 22** – Sandro, Dinamam e Diego Tuxá, à frente da fila do toré que iniciou os festejos da cidade



Fonte: Durazzo (2019, p. 64).

Quando falamos de invisibilidade de um povo, retratamos um contexto histórico de negação de identidade, cultural, crença, território, no caso em questão estamos visualizando que durante década o Povo TUXÁ foi compelido a reconstruir os seus espaços territorial e cultural por um sistema oprimido e capitalista. Entender a necessidade de retomada da visibilidade deste povo é compreender as lutas e resistências de uma nação dominada.

Neste contexto, a ocupação tradicional do território e a memória de um povo perpassa por várias dimensões, quais sejam, a econômica, política, ritualística e territorial, que geram a visibilidade de um determinado grupo.

#### 4.1.1.1 Avanços e retrocessos: proteção dos povos indígenas processo demarcatório

O nosso processo histórico-cultural-político nacional traz em seu o reconhecimento das tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas brasileiros, neste viés observamos o tratamento Constitucional. A Constituição Federal de 1988 reafirma os preceitos Constitucionais anteriormente tratados de forma mais expressiva em seu art. 231, apontando de forma clara que os direitos originários quanto as terras tradicionalmente ocupadas e delimitando a competência da União em demarcá-las, conforme preconiza o instituto do indigenato.

Santos<sup>173</sup> aponta que a Carta Magna de 1988 “não veio outorgar direitos aos indígenas, se assim fosse, os seus efeitos seriam válidos dali para frente (futuro), mas, uma vez que o artigo 231 inicia-se dizendo que ‘são reconhecidos aos índios [...]’, logo, vê-se que não criou direitos, mas, os declarou como preexistentes”. A abordagem apresentada por Santos, afirma a visão Constituinte no sentido da proteção dos direitos e não da criação.

O direito ao território é uma constante conquista para os povos indígenas, pois a história passada e presente retrata um espelho da violência, da resistência e da luta por parte dos povos originários, que desde a chegada da Corte Portuguesa enfrenta a sua revelia a perda do seu próprio território.

A cobiça pelas terras indígenas sempre ocorreu, seja para a exploração de bens naturais, desenvolvimento agrícola, pecuário, extrativista e até mineral, a questão primordial que deve ser debatida está relacionada com o sistema jurídico-político nacional, que subjugou o indígena a mero subalterno da Coroa/Governo, dando-lhe e tirando-lhe direitos.

As políticas indigenistas estavam, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, interligadas ao estímulo da dominação dos povos indígenas e a comunhão nacional, o protagonismo Estatal aniquilou por décadas toda a organização social indígena existente, por meio do processo de afastamento cultural e controle territorial.

Com o advento da Constituição de 1988 a sistemática jurídica foi alterada, Marés<sup>174</sup> aponta uma proximidade da Constituição de 1988 com a demais Constituições Latino-americanas.

---

<sup>173</sup> SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena**: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito- FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>. Acesso em: 3 ago. 2023.

<sup>174</sup> MARÉS, Carlos. Os povos Indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 17.

Até 1988 as organizações sociais reconhecidas e protegidas pelo sistema jurídico eram somente aquelas cobertas pelo manto da personalidade individual. É verdade que o aprofundamento da ordem democrática já havia reconhecido os partidos políticos e os sindicatos como instâncias de representação intermediária, entretanto, os partidos e os sindicatos, por mais liberdade que possam ter, estão subordinados a uma ordem legal que lhes é externa e que define suas competências, instâncias e limites. A organização social indígena está muito longe disso, porque o que está reconhecido é exatamente o direito de formar sua ordem legal interna.

Segundo Becker<sup>175</sup>, “as áreas indígenas só adquirem expressão efetiva e explicitamente territorial após a sua delimitação e demarcação”, ou seja, o processo de demarcatório fundamental para regulamentar as terras indígenas, mas existem diversos fatores externos que tornam esse processo extremamente dificultosos, tais como a construção de estrada, hidrelétricas, invasão de posseiro e fazendeiros, dentre outros.

O Decreto nº 1.775/96<sup>176</sup> dispõe o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas da seguinte forma:

i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai; ii) Contraditório administrativo; iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; iv) Demarcação física, a cargo da Funai; v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não índios, a cargo do Incra; vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra; viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

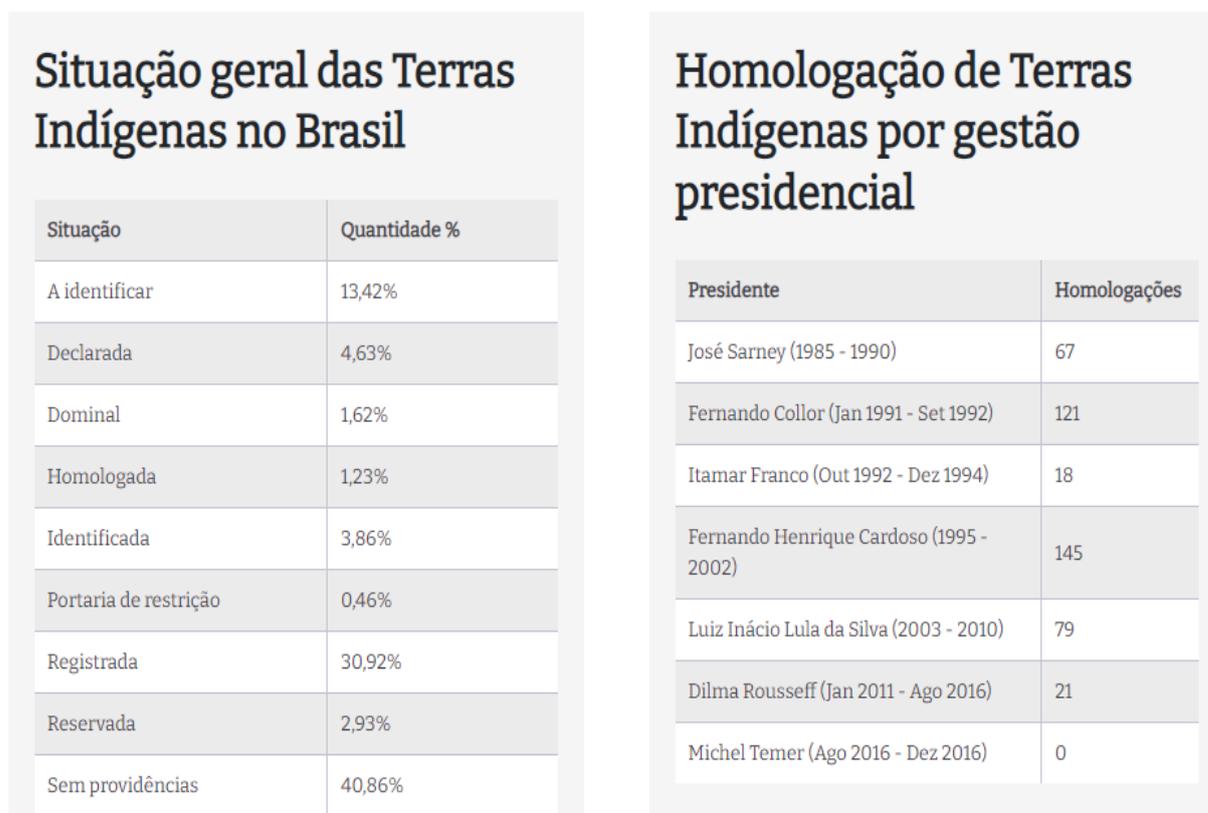
O Conselho Indigenista Missionário – CIMI<sup>177</sup> afirma que “Existem atualmente 1296 terras indígenas no Brasil. Este número inclui as terras já demarcadas (401), em algumas das etapas do procedimento demarcatório (306), terras que se enquadram em outras categorias que não a de terra tradicional (65) ou, ainda, terras sem nenhuma providência do Estado para dar início à sua demarcação (530), conforme gráficos abaixo:

<sup>175</sup> BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 105.

<sup>176</sup> BRASIL, FUNAI. **Entenda o processo de demarcação**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>177</sup> CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Terras Indígenas**. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 22 set. 2023.

FIGURA 23 – Gráfico demarcatório nacional



Fonte: CIMI (2023).

Ao observarmos o quantitativo de procedimentos demarcatórios sem providências, entendemos a insegurança jurídica, territorial e social que os indígenas vivenciam há décadas, CIMI<sup>178</sup> em seu último relatório sobre a Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil (2021), aponta números alarmantes:

Do total de 176 homicídios indígenas registrados, 29 vítimas eram mulheres, 146 eram homens e o gênero de uma não foi identificado. A maioria dos assassinatos, 118 (67%), vitimou indígenas de 20 a 59 anos. Chama atenção, porém, o grande número de homicídios de indígenas até 19 anos: foram 39, mais de um quinto do total registrado em 2021.

Conforme gráficos abaixo:

<sup>178</sup> CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Terras Indígenas. Disponível em: [https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=CRV\\_Indigena\\_Relatorios&id=5368908227154&pagfis=17352](https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=CRV_Indigena_Relatorios&id=5368908227154&pagfis=17352). Acesso em: 22 set. 2023.

FIGURA 24 – Assassinatos 2021 por Estado

**Assassinatos 2021<sup>1</sup>,  
por estados**

<b>UF</b>	<b>Total</b>
Amazonas	38
Mato Grosso do Sul <sup>2</sup>	35
Roraima <sup>3</sup>	32
Maranhão	10
Pará	8
Bahia	6
Rio Grande do Sul	6
Ceará	5
Paraná	5
Mato Grosso	4
Pernambuco	4
Rrio de Janeiro	4
Acre	3
Rio Grande do Norte	3
Goiás	2
Paraíba	2
Rrondônia	2
Santa Catarina	2
Tocantins	2
Esprito Santo	1
Minas Gerais	1
São Paulo	1
<b>Total</b>	<b>176</b>

1 Fonte: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) - Junho de 2022. Dados extraídos em 22/07/2022, sujeitos a atualização.

2 Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Dados extraídos em 21/07/2022, sujeitos a revisão

3 Fonte: SIM/NSIS/DVE/CGVS/SESAU-RR. Dados extraídos em 21/07/2022, sujeitos a revisão

Fonte: CIMI (2023).

Neste contexto de total insegurança vivenciado pelos povos indígenas, cria-se cada vez mais um estado de vulnerabilidade social imposta a esse povo, que passa a refletir no judiciário.

Os empasses ocasionado pela morosidade existente nos procedimentos demarcatórios, acabam por gera uma insegurança jurídica no que se refere as garantias constitucionais.

A disputa pela terra no Brasil gera não só agressões materiais, físicas, psicológica, como judiciais como a discursão do Marco temporal indígena, que questiona por meio de processos judiciais a anulação dos processos demarcatórios de terras indígenas ocupadas ou reivindicadas até o dia 5 de outubro de 1988.

O marco temporal trouxe para o judiciário uma pauta secular que possui uma repercussão histórica, visto que buscou uma legalização do expropriação e opressão vivenciada desde a colonização brasileira. A Constituição Federal de 1988 não regulamentou a terra indígena, ela somente confirmou o direito originário, logo tal questionamento é mais um dos diversos atos atentatórios aos povos originários, que nada mais são do que os reais “senhores da terra”.

**FIGURA 25** – Nossa história começa antes de 1500



Fonte: Agência MURAL (2023).

Em 21 de setembro de 2023, o STF<sup>179</sup>

rejeitou a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031).

Conforme Decisão abaixo:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena no tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos

---

<sup>179</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 22 set. 2023.

no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023.

O julgamento do Marco Temporal grita para população brasileira e internacional o histórico de sofrimento, silenciamento, luta e resistência dos povos originários brasileiros, que ao longo desses 523 anos foram oprimidos, silenciados, civilizados e expropriados.

Diante do atual cenário jurídico brasileiro, os processos e procedimentos demarcatórios voltaram a tramitar, inclusive o referente ao Povo TUXÁ que será analisado em nosso próximo capítulo.

#### **4.2 Movimento indígena auto demarcatório: uma análise do Ação Civil Pública nº1777-40.2014.4.01.3306**

Conforme Nasser<sup>180</sup> aponta, segundo Hohenthal que, tomando como base as informações de Curt Nimuendajú, faz a seguinte afirmativa sobre os Tuxá: “estes índios foram encontrados com os Periaá, em 1759, no Rio de São Francisco, na região imediatamente oposta à confluência do Rio Pajeú, o que os coloca nas redondezas de Rodelas”. O presente apontamento remete o Povo TUXÁ ao entorno do território ancestral atualmente ocupado. O autor, também, relata o processo de usurpação territorial.

É possível que o intervalo entre 1889 e 1910, ano da criação do Serviço de Proteção aos Índios, tenha sido o período mais crítico para as populações nativas do São Francisco. (...) Os Tuxá, por exemplo, detentores de mais de 30 ilhas, perderam todas, só conseguindo recuperar a ilha da Viúva entre 1930 e 1937, graças à ação de seu capitão, João Gomes que pessoalmente foi pedir a devolução da ilha ao então Governador de Pernambuco, Carlos de Lima Cavalcante.

---

<sup>180</sup> NASSER, A. S. **Economia Tuxá**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1975. pp. 12-24.

Complementando a pesquisa histórica realizada por Nasser, Silva<sup>181</sup> aponta informações referentes aos espaços ocupados pelo Povo TUXÁ para o aldeamento e os ritos.

Imóvel rural: Nome: ilha da Viúva; área: 50 hectares; Localização: rio de São Francisco, sob jurisdição de Itacuruba, Pernambuco; Limites: por sua qualidade de ilha, tem seus limites naturalmente definidos; Distância da sede do PI: 1500 m, por via fluvial; a que se presta: exclusivamente à agricultura dos Tuxá. Não há uma só residência; como veio a pertencer aos Tuxá: foi um pedido do capitão João Gomes ao secretário do governo de Pernambuco, o qual ordenou a saída dos civilizados, há mais de vinte anos. 2. Imóvel urbano: Nome; Rua Felipe Camarão (Aldeia): Área; 400 m de frente. Não tem ideia das medidas laterais e dos fundos; Localização: Ligado à cidade de Rodelas – Bahia; Limites: ao norte, propriedade de Domingos Almeida; ao sul, cidade de Rodelas – BA; leste, rio de São Francisco, e oeste, Município de Jeremoabo – BA.

Conforme verificamos nos levantamentos históricos localizados, o Povo TUXÁ possuía um vasto território, que com decurso temporal e a intervenção humana foi sendo usurpado. Uma dessa deslocamento territorial compulsório ocorreu em virtude da conclusão da construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica que segundo Salomão<sup>182</sup> relata quando ocorreu a inundação das terras do Povo TUXÁ (a Ilha da Viúva) pelo lago formado pela construção da barragem de Itaparica, e em 1988 a aldeia foi realocada e a comunidade passou a receber uma Verba de Manutenção Temporária – VMT.

Conforme Durazzo<sup>183</sup> narra em seu trabalho, o processo de autodemarcação do Povo TUXÁ modificou a organização social e político do grupo étnico, promovendo a valorização de uma cultura ancestral.

Em agosto de 2017, os Tuxá iniciaram um processo de autodemarcação territorial, reivindicando a regularização de uma área que compreendem ser território ancestral. Pelos registros documentais e pela experiência histórica desse povo, a referida ancestralidade do lugar – que permanece autodemarcado [*sic*] até o presente ano de 2019.

O processo de autodemarcação do Povo TUXÁ invoca as tradições de um povo, a ancestralidade, a ciência, a língua (idioma Dzubukuá), os costumes e os ritos, ou seja, contemplação e conexão com os seres encantados e os seus antepassados.

O território ancestral de Dzorobabé traz para o Povo TUXÁ uma aproximação cosmopolítica, que emana força e encantos (protetores). O pedido de autodemarcação do

<sup>181</sup> SILVA, Orlando Sampaio. **Tuxá**: índio do Nordeste. São Paulo: Annablume, 1997. p. 169.

<sup>182</sup> ODWYER, Eliane Cantarino (org). Processo identitário e a produção da etnicidade. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. p. 99.

<sup>183</sup> DURAZZO, L. M. **Cosmopolíticas Tuxá**: conhecimentos, ritual e educação a partir da autodemarcação de Dzorobabé. 2019. 383f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

território de Dzorobabé teve como base jurídica o artigo 231 da Constituição Federal de 1988<sup>184</sup>, ou seja, a tradição e a ancestralidade.

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A autodemarcação de Dzorobábe inicia-se com articulações de ações políticas que refletem em processos judiciais, como podemos citar a Ação Civil Pública, nº0001777-40.2014.4.01.3306, que tramita na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso – BA, desde o dia 24 de abril de 2014. Dessarte, passaremos agora a detalhar a exordial para melhor entendimento do caso.

A presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio e da União, fruto do Inquérito Civil nº1.014.000036/2013-15, que consta os seguintes fatos: que a instauração de teve como objetivo acompanhar o processo de demarcação do território reivindicado pelo Povo TUXÁ como sendo de sua ocupação tradicional, ou seja, a área conhecida como “Surubabel”, cuja demarcação foi formalmente solicitada à FUNAI no ano de 2010 (fls. 07/08).

Em seu bojo, o MPF explica a origem da possível ocupação e do termo “Surubabel” encontra-se descrita no parecer de fls. 09/57 dos autos do inquérito civil, subscrito por uma Analista de Antropologia do Ministério Público Federal. Na fase do Inquérito civil verificou-se a existência de um conflito entre duas comunidades indígenas distintas: os próprios Tuxá e os Atikum. Ambas coabitam a área conhecida como Surubabel.

A inicial sugere que os desentendimentos crescem ainda mais, mercê da necessidade de os ATIKUM ingressarem no espaço ocupado pelos TUXÁ, a fim de terem acesso aos serviços oferecidos pela FUNAI e pela SESAI, o que já poderia ter sido parcialmente evitado, uma vez que os próprios ATIKUM solicitaram à FUNAI que os serviços lhe fossem fornecidos na cidade de Rodelas/BA, mas a solicitação ainda não se viu atendida (fls. 122/123).

Consta, ainda, que além das desinteligências entre os referidos grupos indígenas, tem-se verificando a ocorrência de conflitos com não índio recrudescidos por ações dos próprios Governos Estaduais e Municipais. Estes últimos, como esclarece o documento de fls. 125, têm realizado empreendimentos em Surubabel, a exemplo da construção de casas populares e da realização de projetos de irrigação e criação de peixe.

---

<sup>184</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Artigo 231.** Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-8-artigo-231> . Acesso em: 23 set. 2023.

Ressalta a exordial, que a FUNAI sequer deu início ao procedimento demarcatório, com a constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para a realização dos estudos iniciais. Mais do que isso: um servidor da própria FUNAI afirmou, textualmente, a uma liderança TUXÁ que a criação do grupo de trabalho não se daria sem uma intervenção judicial (Termo de Declaração Anexo).

Conforme apuração realizada, verificou-se que o grupo de trabalho não ocorrerá este ano por iniciativa da FUNAI é algo que se constata facilmente nos documentos de fls 121 e 125. Informa, ainda, que o primeiro documento, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI concluiu seus esclarecimentos com a afirmação – que não poderia ser mais vaga e evasiva – de que aquele Departamento está “[...] avaliando a possibilidade de constituir GT para realizar os estudos na área denominada ‘Lagoa do Surubagel’ nos próximos exercícios”. Já o documento de fl. 125 esclarece que não há “previsão para realização do Grupo de Trabalho/GT na área Surubabel”.

Na inicial, ainda, frisa à angústia dos indígenas de ambas as comunidades e aos conflitos que entre eles se desenham soma-se outros – e decisivo – motivo para a propositura da presente demanda: a decisão liminar proferida por este Juízo nos autos do processo nº1180-08.2013.4.01.3306, determinado que a FUNAI regularize, no prazo de 2 (dois) anos, a situação fundiária do espaço ocupação pelos ATIKUM.

Ressalta, também, que é possível que aquela área se encontre inserida no território reivindicado pelos TUXÁ, a regularização fundiária de que se cuida dependerá do desfecho do processo demarcatória da terra indígena TUXÁ. É somente com a delimitação desse território que será possível definir o destino dos ATIKUM: permanência ou realocação digna.

Aduz, ainda, que a estreita ligação entre esta demanda e a que é vinculada no processo nº1180-08.2013.4.01.3306, especificamente, quanto aos ATIKUM, ambas têm em comum a mesma causa de pedir remota: ocupação da área conhecida como Surubabel.

O MPF fundamenta a Ação nos artigos 20, inciso XI e 231, § 2º da Constituição Federal de 1988, referente aos bens da União e a posse territorial dos indígenas para a consolidação da demarcação da terra.

Ressalta, também, a importância do início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI. Na exordial, ainda, o MPF discorre sobre a morosidade da FUNAI, no processo demarcatório da área de URUBABEL, que começou em 2010, e foi verificado que nenhuma iniciativa ou providencia foi tomada pela FUNAI.

E em virtude da urgência que a matéria demanda, o MPF requereu de forma liminarmente: a) à FUNAI que crie o grupo de trabalho destinado a avaliar a área conhecida como Surubabel, num prazo máximo de três meses; b) a ambas as rés que, no prazo máximo de 2 (dois) anos, concluam definitivamente o procedimento geral de demarcação, observando os termos e prazos previstos no Decreto nº 1.775/96, computando-se neste interregno, inclusive, a devida desocupação dos não-índios da área, coma cominação de astreintes no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso ou o estabelecimento de outras medidas efetivas vislumbradas pelo juízo, vinculando-se o eventual produto das multas a investimento na área de educação e saúde do Povo TUXÁ. Bem como, requereu a antecipação de tutela e com o fim de evitar novos conflitos entre os TUXÁ e os ATIKUM, o MPF requer seja determinado à FUNAI que, no prazo de dois meses, providencie a alteração no local de distribuição de medicamento e cestas básicas para a comunidade ATIKUM, podendo escolher um lugar na cidade de Rodelas/BA, sempre consultando a referida comunidade. E, por fim, a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertendo-se o montante de indenização em investimentos de políticas destinadas à etnia TUXÁ.

Logo, ao esboçarmos o caso, os direitos e os requerimentos constantes na exordial, podemos compreender os fatos que permeiam o caso Dzorobabé (Surubabel), e verificar quais os instrumentos jurídicos administrativos e judiciais que envolvem um procedimento de autodemarcação e de judicialização da demarcação de terra indígena.

O Povo TUXÁ esvai-os esforços para que o seu pleito demarcatório foi atendido, logo podemos observar na narrativa da inicial proposta pelo Ministério Público Federal, a necessidade da judicialização da presente demanda.

O pedido de autodemarcação foi protocolado em no início do ano de 2010 e, já naquela oportunidade foi devidamente relatado todos os conflitos envolvendo a área de Dzorobabé, mais conhecida como “Surubabel”, há época, as lideranças TUXÁ reforçaram a urgência do pleito.

Passaram-se anos (04 anos) e o órgão responsável pelo ato administrativo declaratório, não tomaram nenhuma iniciativa, ficando o procedimento paralisado, nem o ato inicial foi realizado. Fato este que motivou a ocorrência de novos conflitos, e urgente necessidade da judicialização do presente caso.

Para entendermos melhor os fatos narrados na exordial, iremos nos debruçar do delinear processual que irá relatar a atual situação processual.

Logo após, a distribuição da inicial e documentação pertinente (Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000036/2013-15) narrada no item anterior, ocorreu o primeiro Despacho do

judiciário, intimando as partes Réis para se manifestarem no caso. A União apresentou manifestação no sentido da necessidade da realização das etapas formais do procedimento de autodemarcação e a FUNAI informou a criação do GT, ora atacado na exordial, e solicitou novo prazo para resolução das questões pertinentes a entrega das cestas básicas, quanto a medicação, informou a sua ilegitimidade. Saliente-se que a Secretaria Especial de Saúde Indígena, também, apresentou resposta no processo, aduzindo que somente alguns serviços estão sendo realizados de forma conjunta, porém, estão tentando resolver a separação dos demais, conforme solicitado.

Em sede de Decisão, em 26 de junho de 2020, o Juízo decidiu preliminarmente a ilegitimidade da FUNAI no fornecimento de medicamentos, a legitimidade passiva da UNIÃO, e deferiu a constituição do GT, no prazo de 03 (três meses) sob pena da aplicação de multa diárias.

Em 8 de outubro de 2014, o Parquet requereu a conexão entre o processo em epígrafe e o de nº1180-08.2013.4.01.3306, com a consequente reunião dos feitos para apreciação. Em 10 de novembro de 2014, foi defiro a reunião dos autos. A UNIÃO apresentou Contestação, em 14 de janeiro de 2015, aduzindo a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, com o devido julgamento improcedente da demanda.

Em 09 de janeiro de 2015, Secretária Especial de Saúde Indígena, fundamentada na Nota Técnica nº01/2015 e no Relatório de visita técnica, comunicou a alteração do local de distribuição de medicamentos para os indígenas da Comunidade ATIKUM de Rodelas/BA.

O Parquet apresentou sua Réplica em 03 de março de 2015, requerendo a manutenção da UNIÃO no polo passivo da lide, a intimação da FUNAI para contestar e especificar provas e, a comprovação do cumprimento da liminar anteriormente deferida. Em 16 de junho, o Parquet, requereu providencia ao Juízo, para a FUNAI cumpra a decisão de fls. 134/141 e, a SESAI, informe a situação acerca da locação do imóvel, posto que não houve modificação do local de distribuição de medicamentos.

A FUNAI interpôs Agravo de Instrumento em desfavor da decisão judicial que ordenou a o andamento do procedimento demarcatório, em 23 de maio de 2016. E, em 23 de junho de 2015, apresentou a sua Contestação afirmando falta de interesse de agir, carência da ação, a aplicação do princípio da reserva do possível e o julgamento improcedente do pedido.

Em 01 de junho de 2017, o juízo proferiu sentença julgando procedente o pleito autoral, para condenar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a FUNAI a, no prazo de 03 (três) meses da intimação da liminar, constituir Grupo de Trabalho destinado a avaliar a área conhecida como Surubabel e, a UNIÃO e a FUNAI, ao concluírem definitivamente o procedimento geral de demarcação de terras da etnia Tuxá, observando os

termos e prazos previstos no Decreto nº1.775/96, no prazo máximo de 02 (dois) anos da intimação da liminar, computando-se neste interregno a desocupação dos não-índios da área. Destaco que, quando da demarcação das terras da etnia TUXÁ, devem ficar expressamente delimitadas as áreas a serem ocupadas pelo povo ATIKUM e pelo Povo TUXÁ, em razão da possibilidade iminente de ocorrência de conflitos “interétnicos” decorrente da já vista necessidade de ao ATIKUM ingressarem no espaço ocupado pelos TUXÁ, a fim de tem acesso aos serviços ofertados pela FUNAI e SESAI.

A UNIÃO interpôs Recurso de Apelação, em 24 de abril de 2018, requerendo a reforma da sentença que determinou o cumprimento do prazo para realização do procedimento demarcatório da área de Dzorobabé, e, em caso negativo que ocorra a redução do valor da multa, bem como, informou o cumprimento da entrega dos medicamentos na aldeia ATIKUM. O MPF apresentou a sua Contrarrazão em 24 de abril de 2018, pela rejeição das razões expostas pelo UNIÃO.

Em 02 de março de 2018, a Secretária Especial Indígena, informou e anexou documentações referentes a instalação de uma farmácia na comunidade ATIKUM.

Em 30 de novembro de 2018, o Parquet, informou ao juízo o deferimento de uma reintegração de posse, processo nº80000439-90.2017.8.05.0146, que tramitava no Juízo Estadual de Chorrochó, determinando a desocupação de terreno ocupado por indígenas da Comunidade Aldeia TUXÁ Mão Dzorobabé, em Rodelas/BA, até às 15h, o MPF requereu o deslocamento da ação em questão à Justiça Federal, com prevenção à Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, em razão da competência da matéria. Em 30 de abril de 2019, o TJBA remeteu os autos do processo para Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da matéria.

Em 26 de setembro de 2019, a FUNAI, interpôs Apelação com pedido de efeito suspensivo, aduzindo a complexidade do ato que foi determinado em fase sentencial, já que precisa de um tempo hábil e recursos para realização do procedimento demarcatório, ao tempo que questionou a ocorrência do dano coletivo e a cobrança de multa pessoal. O MPF apresentou Contrarrazões em 13 de dezembro de 2019, requerendo o desprovimento das apelações, com a devida manutenção do ato sentencial.

Em sede de 2º grau, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em 28 de setembro de 2020, por meio do seu Procurador da República o Dr. Francisco de Assis Marinho, emitiu parecer pelo não provimento dos recursos de Apelação interpostos pela UNIÃO e pela FUNAI, como pode ser visualizado na ementa abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. COMUNIDADES INDÍGENAS TUXÁ E ATIKUM. ÁREA DENOMINADA "SURUBABEL". ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM LONGO TEMPO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSOS INICIADO EM 2008/2009 SEM CONCLUSÃO.**

1. Os Povos Indígenas têm o direito ao usufruto exclusivo de suas terras, de acordo com o disposto no art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal.

2. Longa duração do processo administrativo ofende o princípio da razoável duração do processo.

3. A multa aplicada é necessária diante de frustração no cumprimento da decisão;

4. "Não cabe ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, salvo nas hipóteses de justo motivo objetivamente comprovado, o que não é o caso dos autos em que os Recorrentes apenas suscitam inviabilidade orçamentária de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, sem demonstrar, mediante detalhamento orçamentário, a impossibilidade de cumprir com sua obrigação constitucional".  
Precedentes.

5. São devidos danos morais, diante da violação aos direitos fundamentais das comunidades indígenas Tuxá e Atikum.  
Precedentes.

**PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.**

Exmo. Desembargador Federal Relator,

Fonte: Processo judicial nº 000177-40.2014.4.01.3306, TRF1.

Por fim, a última movimentação registrada nos autos do processo nº000177-40.2014.4.01.3306, que atualmente tramita na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 30 de outubro de 2023, foi o pedido de intervenção como *custas vulnerabills*, da Defensoria Pública da União - DPU, fundamentando a possibilidade de formação de precedente em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

O direito originário hoje apela pela resolução desta lide que tramita desde 2014 e até o presente ano de 2023 não foi finalizado. O Povo TUXÁ suplica por reconhecimento da sua ancestralidade. DZOROBABÉ (Surubabel) é TUXÁ e a identificação e reconhecimento precisam ser efetivados, tanto para os homens como para os encantados, que protegem e cuidam desse povo tão vulnerável e invisibilizado pelo Poder Estatal.

#### 4.2.1 Caso do Dzorobabé, Povo Tuxá de Rodelas: qual a perspectiva jurídica/social

O caso da demarcação da terra indígena, reivindicado pelo Povo TUXÁ, vai completar no próximo ano uma década no judiciário brasileiro, a perspectiva de um procedimento célere esbarra nos interesses econômicos, políticos e sociais que invisibilizam o povo originário desde a chegada da Coroa Portuguesa em nosso território.

Neste trabalho, retratamos a história vivenciada pelo Povo TUXÁ, mas historicamente se procuramos, teremos muitas e muitas histórias para contar, as políticas indigenistas aplicadas por décadas com o objetivo de incorporar os povos originários aos estados nacionais, estagnaram o processo de reconhecimento de territórios indígenas por anos.

Os órgãos que deveriam auxiliar no estabelecimento de uma relação harmoniosa entre o Estado e os indígenas, a exemplo do Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), que se transformou em 1917 no Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) pouco auxiliou os povos indígenas nesse desafio chamado autodemarcação/demarcação de terra indígena.

Se observarmos o caso TUXÁ, desenvolvido no presente trabalho e os demais casos de demarcação de terra indígena no nosso país teremos um discurso muito relevante quanto a ideia de uma duração razoável do processo. Numa perspectiva dos Direitos Humanos, podemos dizer que tal morosidade viola todos os direitos preconizados a esse grupo étnico. Bobbio<sup>185</sup> analisa a aplicação dos direitos humanos numa perspectiva universal, igualitária e digna, fato que não ocorre no Brasil, quando observa-se a duração de tais processos.

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

No Brasil, ao observar o cenário vivenciado pelos povos originários que estão envoltos a degradação, desigualdade e exclusão social, fruto das promessas protetivas nunca alcançadas, passamos a entender os apontamentos trazidos por Santos<sup>186</sup>, “quando conseguimos ver para além da fantasia, as promessas são, na verdade, problemas”.

Neste contexto, entendemos a necessidade da disseminação dos Direitos Humanos, como forma de garantir os direitos fundamentais que o Estado Democrático de Direito brasileiro oferta e efetiva para toda a sociedade.

---

<sup>185</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988. p. 30

<sup>186</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 14.

Santos<sup>187</sup> afirma “identificar as condições em que os Direitos Humanos podem ser colocados ao serviço de uma política progressista e emancipatória”, que traduz muito os preceitos constantes no bojo da nossa Constituição Federal de 1988, contudo, a sua efetivação sofre diversos ataques, que resultam na segurança jurídica e na morosidade judicial sob a qual vivemos.

A pluralidade e a diversidade de povos e culturas do nosso país escancara para o mundo a desestruturação do nosso sistema político, judiciário, social e econômico, pois, a desigualdade, violência e barbárie, que nossos povos tradicionais enfrentam, geram uma concepção de abandono social.

Os conflitos estruturais existentes em nossa sociedade evidenciam a extrema injustiça social histórica que perneia o seio do sistema judiciário atual. Pois, quando processualmente subalterniza um povo com a sua invisibilidade/morosidade rasgamos os direitos básico desse povo, como por exemplo o direito à terra.

**FIGURA 26** – Crianças e mulheres, movimento indígena contra o Marco Temporal



Fonte: CIMI (2015).

Quando falamos de sistema judiciário, estamos nos referindo à um direito fundamental, o direito ao acesso à justiça; os povos originários têm, cada vez mais, buscado a assistência judiciária como mecanismo de proteção da sua memória, identidade e dignidade. Contudo,

---

<sup>187</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, nº 02, Brasília. Jun-2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/81695>. Acesso em 12 dez. 2020. p. 1.

usufruir do direito ao acesso à justiça não garante uma efetivação de direitos, a exemplo do caso Dzorobabé que vai completar uma década tramitando na justiça.

A morosidade excessiva que os povos indígenas têm vivenciado nos processos demarcatórios transcende o direito à razoável duração do processo, esse grupo étnico vulnerável tem os seus direitos humanos fundamentais violados quando nos deparamos com uma das maiores problemáticas do judiciário brasileiro, à ausência de lapso temporal razoável do processo.

Independente do pedido de demarcação esteja no âmbito administrativo ou judicial temos o direito a uma tramitação célere, que realmente possibilite a efetivação de direitos reivindicados. Podemos aqui citar, novamente, o caso de Dzorobabé, que o pedido administrativo foi protocolado no início do ano de 2010, e no ano de 2014, não havia tido nenhum tipo de movimentação, são 4 (quatro) anos sem um único andamento.

Esta demora excessiva na resolução dos conflitos levados as vias administrativas e judiciais ocasionam danos irreparáveis a para diversos grupos étnicos, pois estamos aqui de conflitos que envolvem autodeterminação, costumes, usos, linguística, crenças e territorialidade. CIMI188 no seu relatório anual da violência contra os povos indígenas no Brasil, aponta os seguintes dados:

[...] omissão e morosidade na regulamentação de terras (871 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (118 casos); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (305 casos). Os registros somam, assim, um total de 1.294 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas em 2021.

Dados esses extremamente alarmantes, posto que estes ataques estão intimamente ligados a cultura, crença e territorialidade dos povos originários. O CIMI, ainda em seu relatório, relata a ocorrência de um movimento antipolítica indigenista:

Em 2021, permaneceram as ações de violações sem precedentes aos direitos dos povos indígenas, a começar pela atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O órgão indigenista oficial negligenciou a aplicação do orçamento em especial no combate à pandemia nos inteiros das aldeias, regularização, demarcação e proteção dos territórios na gestão territorial, social, ambiental e cultural dos povos indígenas.

O relatório do CIMI retrata, ainda, uma postura mais desumana da FUNAI:

Na sua maioria, o orçamento executado foi aplicado na estrutura do órgão, satisfazendo os interesses divergentes aos dos povos originários, sob orientação atual do poder Executivo com viés militarizado e assimilacionista, impondo-se e opondo-se à missão do órgão oficial e aos povos originários.

---

<sup>188</sup> CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO. **Relatório anual da violência contra os povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em: 24 set. 2023.

Conduta essa que viola todos os ditames legais nacionais e internacionais, praticamente uma política institucionalizada do genocídio dos povos originários.

A negligência institucional, o excesso de burocracia, a morosidade administrativa e judicial promove uma total descrença no aparelho estatal, ou seja, remete a ideário de dominação e subordinação a sistemas políticos, jurídicos e sociais que já havíamos rompido com a promulgação da Constituição de Federal de 1988.

A demora injustificada dos setores administrativos e judiciais nas demandas envolvendo os povos indígenas transparece os obstáculos que “os senhores da terra” sempre vivenciaram, mas tais dificuldades e morosidades vão além de uma questão étnica, e sim ingressam num viés econômico e político, “a quem interessa a não demarcação de terras indígenas?”.

Após o Marco Temporal indígena se tornou inegável os interesses políticos e econômicos sobre as terras indígenas, este clamor pela redução e legalização das invasões em terras indígenas retratam os ideários do passado, do presente e do futuro dos grupos dominantes.

A fundamentação estatal para a morosidade do sistema de demarcação não procede, ou seja, a falta de servidores, de orçamento ou até da complexidade dos casos não justificam a ineficiências estatal, tão pouco os danos históricos, sociais e humanos que causam. UOL<sup>189</sup> relatou que “o MPF entrou com 49 ações civis públicas cobrando procedimentos para a demarcação de terras indígenas desde 2016 – a maior parte delas, 35, foi movida sob o governo de Jair Bolsonaro. Só em 2021, foram 24 ações”. Vale frisar que o ingresso das ações em comento, como podemos exemplificar neste próprio trabalho com o caso de Dzorobabé, ocorrem em virtude das omissões injustificáveis do Poder Executivo, forçando o MPF ingressar com diversas ações judiciais em todo território nacional, como mecanismo de garantia dos direitos já protegido e afirmados pela nossa Constituição Federal.

O CIMI<sup>190</sup>, em seu relatório de 2021, traz dados que fundamentam o ingresso de tantas ações judiciais voltadas para a celeridade do processo demarcatório protocolados e paralisados no órgão competente, conforme determinação do Poder Executivo.

---

<sup>189</sup> UOL. Notícia: Governo paralisa demarcação de terras indígenas, e MPF tem recorde de ações. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/05/03/governo-paralisa-demarcacao-de-terras-indigenas-e-mpf-tem-recorde-de-aco-es.htm> . Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>190</sup> CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório anual da violência contra os povos indígenas no Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/05/03/governo-paralisa-demarcacao-de-terras-indigenas-e-mpf-tem-recorde-de-aco-es.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

Figura 27 – Situação geral das terras indígenas no Brasil, 2021

Situação Geral	Quant.	%
<b>Registradas:</b> demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU)	429	30,8%
<b>Homologadas:</b> com Decreto da Presidência da República. Aguardando registro	8	0,6%
<b>Declaradas:</b> com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Aguardando homologação	73	5,2%
<b>Identificadas:</b> reconhecidas como território tradicional por Grupo de Trabalho da Funai. Aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça	44	3,2%
<b>A identificar:</b> incluídas na programação da Funai para futura identificação e delimitação, com Grupos de Trabalho técnicos já constituídos	143	10,3%
<b>Sem providências:</b> terras reivindicadas pelas comunidades indígenas sem nenhuma providência administrativa para sua regularização	598	42,9%
<b>Reservadas:</b> demarcadas como “reservas indígenas” à época do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) ou adquiridas pela Funai, sem necessidade de estudo sobre ocupação tradicional	67	4,8%
<b>Com portaria de restrição:</b> terras que receberam portaria da Presidência da Funai restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai	5	0,4%
<b>Dominiais:</b> de propriedade de comunidades indígenas	26	1,9%
<b>Total</b>	<b>1393</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: CIMI (2021)<sup>191</sup>.

<sup>191</sup> Com a paralisação dos procedimentos demarcatórios, determinada pelo governo Bolsonaro, não houve mudanças no quadro demarcatório de terras indígenas. A base de terras e demandas foi atualizada com base em informações das comunidades e dos regionais do CIMI.

Quando observamos os dados apresentados pelo CIMI, entendemos como os Poderes podem, ainda, influenciar a nossa história, memória e cultura, do mesmo jeito que era executado na época da colonização, os senhores ainda preexistem e comandam as minorias, neste caso estamos realmente revivendo a expropriação dos territórios indígenas de forma pública e transparente. Conforme, visualizamos na tabela abaixo:

**FIGURA 28** – Homologações de terras indígenas por gestão presidencial

### Homologações de terras indígenas por gestão presidencial

Governo	Período	Nº de homologações	Média anual
José Sarney	1985-1990	67	13
Fernando Collor de Melo	Jan. 1991 - Set. 1992	112	56
Itamar Franco	Out. 1992 - Dez. 1994	18	9
Fernando Henrique Cardoso	1995-2002	145	18
Luiz Inácio Lula da Silva	2003-2010	79	10
Dilma Rousseff	Jan. 2011 - Ago. 2016	21	5,25
Michel Temer	Ago. 2016 - Dez. 2018	1	0,5
Jair Bolsonaro	2019 - Agosto 2022	0	0

Fonte: CIMI (2021).

Os povos originários resistem bravamente as práticas e visões coloniais que lhe assolam, o poder administrativo/ judiciário necessita aplicar um modelo que realmente efetive a prestação do direito pleiteado. A inobservância de um modelo de processo/procedimento justo e digno, que posso afastar de vez a imagem da colonialidade do nosso sistema declaratório e julgador.

Santos<sup>192</sup> retrata em sua obra o ideal de justiça buscado pelo direito brasileiro, isto é, uma justiça intercultural: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferente quando a igualdade nos descaracteriza”. A perspectiva apresentada pelo autor traduz a eterna busca dos povos originários do Brasil por reconhecimento e respeito à diferença. A tabela do CIMI<sup>193</sup>, abaixo, exhibe este sonho, quando visualizamos o direito, trazido neste trabalho, totalmente paralisado na FUNAI. O Povo TUXÁ grita, luta, resiste e

<sup>192</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, nº 02, Brasília. Jun-2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/81695>. Acesso em 12 dez. 2020. p. 18.

<sup>193</sup> CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório anual da violência contra os povos indígenas no Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/05/03/governo-paralisa-demarcacao-de-terras-indigenas-e-mpf-tem-recorde-de-acoos.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

busca incansavelmente o direito a autodemarcação do seu território ancestral “Dzorobabé”, que, apesar das vitórias judiciais, ainda não obteve o seu direito territorial consolidado.

**FIGURA 29** – Situação geral das terras indígenas no Brasil – por Estado (BAHIA)

<b>Bahia (30)</b>			
Situação	Terra	Povo	Município
A identificar (6)	Coroa Vermelha (Ponta Grande)	Pataxó	Santa Cruz Cabrália, Porto Seguro
	Coroa Vermelha Gleba C	Pataxó	Porto Seguro
	Fazenda Jenipapeiro	Atikum	Santa Rita de Cássia
	Mata Medonha (revisão de limites)	Pataxó	Santa Cruz Cabrália
	Surubabel	Tuxá	Rodelas
	Tuxá	Tuxá	Rodelas
Situação	Terra	Povo	Município
Identificada (5)	Barra Velha do Monte Pascoal	Pataxó	Porto Seguro
	Comexatibá	Pataxó	Prado
	Tumbalalá	Tumbalalá	Abaré, Curaçá
	Tupinambá de Belmonte	Tupinambá	Itapebí, Belmonte
	Tupinambá de Olivença	Tupinambá	Ilhéus, Buerarema, Una
Declarada (1)	Aldeia Velha	Pataxó	Porto Seguro
Sem providências (18)	Aldeia Aratikum	Pataxó	Santa Cruz Cabrália
	Aldeia Renascer	Pataxó Há-Há-Hãe	Alcobaça
	Aldeia Tuxi	Tuxi	Abaré
	Aldeias Kambôwá Reviver, Karwará, Karuara e Renascer	Kambôwá	Rodelas
	Angical	Atikum	Angical, Cotegipe
	Caldeirão Verde	Pataxó Há-Há-Hãe	Serra do Ramalho
	Corumbauzinho	Pataxó	Prado
	Fazenda Curaçá	Atikum	Curaçá
	Neo Pankararé e Pankararé/ Rodelas	Neo-Pankararé, Pankararé	Rodelas
	Nova Vida, Nova Esperança, Bento Um e Beira Rio	Atikum	Rodelas
	Pankararé Gueyah	Pankararé Gueyah	Paulo Afonso
	Pataxó	Pataxó	
	Payayá/Útinga	Payaya	Útinga, Morro do Chapéu
	Serra do Ramalho	Fulni-ô	Serra do Ramalho
	Truká de Sobradinho	Truká	Sobradinho
	Truká-Tupan	Truká	Paulo Afonso
	Tupinambá de Itapebí	Tupinambá	Itapebí
	Xacriabá de Cocos	Xacriabá	Cocos

Fonte: CIMI (2022).

Por fim, vale lembrar que toda violência, expropriação e invisibilização sofrida pelos povos originários não atingem somente a um determinado grupo étnico, mas impacta toda a nossa nação. Os povos originários transcendem as barreiras das leis e das ancestralidades, eles carregam a nossa real história e memória, pois, é no sagrado que o encanto (en)canta.

#### 4.2.2 A história da memória brasileira que queremos contar: patrimônio cultural originário protegido

Krenak<sup>194</sup>, em seu livro *Ideias para adiar o fim do mundo*, faz uma provocação muito relevante para entendermos qual o futuro que desejamos para a nossa nação:

Nosso tempo é especialista em criar ausências: do sentido da experiência da vida. Isso gera uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de experimentar o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar. [...] Minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história.

O autor, ao falar de tempo, memória e experiência, conceitua indiretamente os nossos povos originários e toda a sua história, ritualidade e experiência.

**Figura 30** – Índios de várias partes do mundo participaram de cerimônia de Acendimento do Fogo Sagrado, em Palmas Marcelo Camargo/Agência Brasil 195



Fonte: Agência Brasil (2015).

Entender a história do dono da terra é algo extremamente difícil, pois é uma história constantemente apaga e rescrita. Os nossos indígenas tiveram a sua memória, cultura e territorialidade arrancada como um tronco velho, que serve somente para aquecer o corpo em uma noite de inverno. Quando remetemos o nosso pensamento para os anos anteriores há 1500, imaginamos uma nação protetora da natureza e com o seu território repartido em etnias, ou seja, um modelo de sociedade organizada.

<sup>194</sup> KRENAK, Ailton. *Ideias para mudar o mundo*. 2ª ed. –São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>195</sup> Agenciabrasil. Índios de várias partes do mundo participaram de cerimônia de Acendimento do Fogo Sagrado, em Palmas Marcelo Camargo/Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2015-10/fogo-sagrado-e-aceso-em-palmas-para-o-inicio-dos-jogos-mundiais-indigenas>. Acesso em: 24 set. 2023.

Agora, quando retornamos para o presente ano, e olhamos para o mesmo povo, temos uma percepção totalmente diferente, visto que a natureza quase não existe mais, e tão pouco a organização social dos povos originários, que já foram tão expropriados e usurpados que hoje despende mais tempo para tentar reconstruir e conservar a pouca história, memória e territorialidade que restou.

Antes, o inimigo era o homem branco da Coroa; agora, são todos que desejam usurpar o que restou. Entender a importância da reflexão sobre o nosso presente, para construirmos um futuro digno e sustentável, perpassa pela memória da nossa nação. Hoje, vivenciamos um processo de apagamento da memória ancestral, logo, não conseguimos mais organizar um movimento real e efetivo de construção, recuperação ou, até mesmo, de conscientização coletiva do extermínio cultural que vem assolando há décadas o nosso povo.

A vivência, as crenças, os ritos, a língua, estão, aos poucos, sendo esquecidos, e o que chama mais a atenção é que, o que resta, muitas vezes, não possui mais a sua real essência, como podemos observar facilmente, quando alguns grupos étnicos “retratam” ritos específicos, em momentos de recreação e/ou curiosidade da sociedade não-indígena.

A banalidade da cultura e da tradição indígena cria uma barreira para sua preservação, de modo que o pertencimento precisa ser discutido, como tem sido feito pelo Povo TUXÁ de Rodelas-BA, realizando um processo inverso, de retorno as suas ancestralidades, tradições e encantos. Tal retorno vem sendo realizado, também, por diversas etnias, PORQUE O “ÍNDIO” AINDA EXISTE, A TRADIÇÃO AINDA EXISTE, A RITUALIDADE AINDA EXISTE E O TERRITÓRIO SAGRADO AINDA EXISTE!

Os atos atentatórios aos direitos originários, já afirmados pela Constituição Federal de 1988, devem ser combatidos, Callado<sup>196</sup> ressalta que, “depois de séculos de exploração e de roubo dos civilizados precisamos de nossa ajuda para recuperarem os hábitos e alegrias de outara”, o que, em poucos palavras, traduz um sentimento inerente aos povos indígenas.

Ribeiro<sup>197</sup> aponta:

Como ao contato com a civilização suas culturas se deterioravam inapelavelmente, se impunha duas tarefas: documentar suas culturas originais antes que desaparecessem; e entender o processo de aculturação a que eram submetidos. Um dos objetivos da minha vida foi entender e integrar essa última temática e a sensibilidade correspondente ao campo de interesses teóricos da antropologia.

---

<sup>196</sup> CALLADO, Antônio. **Quarup**. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1984., p. 146.

<sup>197</sup> RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras. 1997, p. 152.

Quando analisamos o processo de aculturação que os povos indígenas sofreram ao longo do tempo, entendemos as matrizes organizacionais desenvolvidas nas aldeias, que passaram pelo processo civilizatório dos missionários.

As experiências e vivências remetem a aculturação religiosa e social, que podemos observar, na atualidade, em quase todas as aldeias indígenas em que existe o culto a um Santo da igreja católica, pois, tal cultura foi embutida de tal forma que observamos várias festividades de cunho católico em agrupamentos indígenas, a exemplo dos festejos dos (as) padroeiros (as).

Tal processo, há época, era quase que inevitável, em um modelo de opressão e dominação, o processo de comunhão e assimilação nacional destruiu os valores, as línguas, as tradições e as ritualidades deste povo. O patrimônio cultural, material e imaterial, dos povos originais foram, de forma gradativa, retirados, ocasionando o que podemos chamar de genocídio cultural.

Entender o genocídio cultural é observar a forma civilizatória que foi imposta aos grupos étnicos durante o desenvolvimento da nossa nação, apesar dos povos originários conservarem a auto identificação como tal, muitas das práticas originárias foram silenciadas e afastadas de suas rotinas.

O contexto hostil não apagou a identidade originária, porém, expôs os povos indígenas a dois mundos, fato este que ocasionou uma confusão quanto pertencimento cultural das novas gerações, já que não vivenciavam todas as experiências do seu povo, e sim o cotidiano eurocêntrico adotado posteriormente.

A deslegitimação e a invisibilidade cultural motivou o surgimento dos movimentos indígenas por todo o território nacional, bem como incentivou a busca pelo protagonismo cultural, político e social, impulsionando o resgate das origens dos grupos étnicos. Os movimentos indígenas levantaram a bandeira do pertencimento cultural e começaram a propagar o seu legado, a sua titularidade e o seu sagrado.

As principais lutas da atualidade indígena vão além de uma terra por terra, ela perpassa pela reaproximação dos seus ancestrais, do seu sagrado, da sua cultura, sendo essa a maior motivação que os indígenas utilizam para lutar e resistir ao sistema usurpador que lhe invisibiliza desse o “descobrimento”.

A preservação do futuro dos povos indígenas está intimamente relacionada a demarcação dos seus territórios, já que a força da aldeia e da cultura indígena nasce da sua conexão com o sagrado, com os seus ancestrais e os seus encantados. O território indígena emana os saberes e as tradições de um povo.

Logo, quando começamos a pensar e observar qual a memória que os povos originários desejam proteger para que as novas gerações possam conhecer os verdadeiros donos das terras, chegamos a seguinte resposta: a demarcação dos seus territórios e o resgate da sua cultura, ritualidade e sagrado, será a salvação da memória e história desse povo. O processo não é fácil, contudo, os movimentos indígenas vêm gradativamente recuperando o espaço social, cultural, ritualístico e político, perdidos ao longo do tempo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa e a análise realizada nesta Tese desencadeiam uma problemática histórica de submissão, invisibilidade, opressão e usurpação que retrata uma realidade marcada por injustiças, que teve o seu início nos anos de 1500, e que até hoje repercute nos povos indígenas. Os recortes temporais realizados no presente trabalho reforçam a necessidade de a temática continuar a ser algo tão relevante, não só para academia, como para toda a sociedade, pois podemos mudar o período histórico, contudo as marcas, os medos, as angústias e o apagamento continuam a existir.

O recorte abordado nesta pesquisa reforça as inseguranças e incertezas vivenciadas pelos povos originários, em especial pelo Povo TUXÁ de Rodelas-BA, já que por décadas ocorreram a aplicação de políticas protetivas de fachada, que possibilitaram o genocídio cultural e territorial de diversas etnias. Verificamos que o atual sistema jurídico nacional, durante décadas reforçou a exclusão dos povos indígenas, e em nosso estudo restou clara a ausência da aplicabilidade das garantias constitucionais asseguradas no artigo 231, da CF, ao analisamos o caso de autodemarcação do território ancestral do Dzorobabé (Povo TUXÁ).

Entender o Povo TUXÁ de Rodelas-BA é compreender a ciência do sagrado, pois desde o primeiro registro que menciona os TUXÁ de Rodelas temos relatos que os aproximam da natureza, da ancestralidade e do sagrado. Entender a luta do Povo TUXÁ pela demarcação territorial é compreender a “*ciência*” que remete este povo para o território ancestral de Dzorobabé.

Autodemarcação de Dzorobabé não é uma luta por terra, e sim uma busca de reencontro da territorialidade com a ancestralidade, que desde o ano de 2017 o Povo TUXÁ vem vivenciando na prática, contudo ainda não conseguiram legalizar como território indígena (TI) este espaço sagrado.

Já se passaram 13 (treze) anos desde que as lideranças TUXÁ protocolaram junta a FUNAI o pedido de autodemarcação do território de Dzorobabé, e 9 (nove) anos que eles caminham pelo judiciário a espera de uma resposta. Logo, o direito pleiteado pelo Povo TUXÁ está afirmado no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, mas não na sociedade capitalista e usurpadora que possuímos. Por isso, que o Povo TUXÁ buscou o judiciário brasileiro para declarar e efetivar a garantia constitucional voltada para autodemarcação do seu território.

O processo administrativo de 2010 e processo judicial de 2014, apontam as dificuldades, invisibilidades, opressões, expropriações, que o Povo TUXÁ sofre desde a primeira relocação compulsaria que vivenciaram. Portanto, resta evidenciado que os povos indígenas, e em

especial o Povo TUXÁ não conseguiram ainda implementar os direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988, posto que em pleno século XXI, eles, ainda, precisam acionar o Poder Judiciário para usufruírem de direitos básicos, como a autodemarcação, à diferença, as crenças, dentre outros direitos.

Entender o Povo TUXÁ é compreender que o processo de reconhecimento dos direitos indígenas brasileiro passou por uma ruptura positiva com a promulgação da Constituição de 1988, contudo não foi suficiente para alterar as perspectivas do mundo jurídico e social quanto aos povos indígenas, as raízes do preconceito, do apagamento, do desrespeito e do roubo ainda perseguem a população indígena que sofreu e sofre para ser ela mesma, um povo livre, alegre e que tem a sua força protegida e resguardada pelos seus ancestrais e pelo seu sagrado. É realmente Krenak acertou quando disse que: “*Norma jurídica não é poesia*”, apesar da norma jurídica aduzir diversas normas protetivas aos indígenas, hoje não existe ainda uma perspectiva de política nacional voltada a inclusão dos povos indígenas para construção efetiva dos seus direitos, como podemos visualizar em país vizinhos, a exemplo da Colômbia. O Brasil ainda tem muito a caminhar, contudo, os povos indígenas, como o Povo TUXÁ já entenderam que a sua voz pode ecoar e garantir a retomada de direitos originários.

Assim, chegamos ao final da investigação tendo respondido ao problema de pesquisa e suas perguntas decorrentes. Enfim, muito, ainda, precisa ser feito para garantia de direitos dos povos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Antonio Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- ALMEIDA SILVA, Adnilson de. **Territorialidades e identidade dos coletivos KAwahib da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em Rondônia: “Orevaki Are” (reencontro) dos “marcadores territoriais”**. Tese de Doutorado em Geografia. UFPR: Curitiba, 2010, p. 24.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas: identidade cultural nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. **O Supremo Tribunal Federal como “construtor” da Constituição Federal: Análise das condicionantes impostas para demarcação de terras indígenas**. 2011. 87f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica Dom Bosco.
- AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 16 n. 108. Fev. 2014/Maio 2014.
- ARRAES, Esdras. Rio dos Currais: Paisagem Material e rede urbana do Rio São Francisco nas capitanias da Bahia e Pernambuco. **Anais do Museu Paulista**. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 48, jul. dez., 2013.
- ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.
- BARRETO, Ricardo Candea Sa; ALMEIDA, Eduardo Simões de. **O processo de interiorização do Brasil: uma abordagem cliométrico-espacial**. 2008, p. 2. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306960326>. Acesso em: 02. Out. 2023.
- BARROS, Rafael dos Santos. **Da letra da lei às práticas coloniais: arranjos e conflitos na sesmaria dos jesuítas, 1700-1750**. Salvador, 2015.
- BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. **Documento localizado na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro: BN/DRD/DINF 055/96 Ref:BN:PB-365/9659**.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. 127p.
- BOMFIM, Manoel. **O Brasil na América: caracterização da formação brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 451p.
- BOURDIEU, Pierre. **Lições da aula**. São Paulo: Ática, 2003.

BRASIL. Governo. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm), Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL, FUNAI. **Entenda o processo de demarcação**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 22 set. 2023.

CAMARGO, Marcelo. Índios de várias partes do mundo participaram de cerimônia de Acendimento do Fogo Sagrado, em Palmas. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2015-10/fogo-sagrado-e-aceso-em-palmas-para-o-inicio-dos-jogos-mundiais-indigenas>. Acesso em: 24 set. 2023.

CALDART, Roseli Salete et al. (Orgs.). **Dicionário da educação do campo**. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, São Paulo: Expressão Popular, 2012.

CALLADO, Antônio. **Quarup**. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1984. p. 146

CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. 2011. Monografia (Curso de bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011.

CAVALCANTI, Lauro (Org.). **Modernista na repartição**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Paço Imperial, Tempo Brasileiro, 1993.

CFESS. **CFESS Manifesta: Dia da luta indígena**. Conselho Federal de Serviço Social. Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília, 19 abr. 2012, p. 2. Disponível em: <http://www.cfess.org.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução Luciano Vieira Machado. 4. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, **General comment No. 21**. Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a) of the Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), 21 de dezembro de 2009.

CIMI. **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**. Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/assessoria-juridica/>. Acesso em: 22 set. 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Terras Indígenas**. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 22 set. 2023.

CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO. **Relatório anual da violência contra os povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

CORDEIRO, Enio. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estados Estratégicos, 1999.

CUNHA, Manuella Carneiro. **História do Índio**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 305

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos índios: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUREAU, Sandra. Dimensões das práticas culturais e direitos humanos. *In*: CUREAU, Sandra; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Edições SESC, 2015.

DURAZZO, L. M. **Cosmopolíticas Tuxá: conhecimentos, ritual e educação a partir da autodemarcação de Dzorobabé**. 2019. 383f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

ERTHAL, Rui. A colonização portuguesa no Brasil e a pequena propriedade. **GEographia** – Ano. II – No 4 – 2000. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/issue/view/821>, p. 50. Acesso em: 02. Out. 2023.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. **GARAVITTO**, César Rodrigues (Coord.). El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; DOMINGOS, Angélica. **Questão indígena, violações e resistências** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2020.

FLORENCE, Hércules. **Viagem Fluvial do Tietê ao Amazonas 1825 a 1829**. Brasília: Senado Federal, 2007.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, 2007.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Autonomia e protagonismo indígena**. 2022, p. 11. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/FunaiAutonomiaeProtagonismoIndigena2edicao.pdf>. Acesso em: 03. Out. 2023.

GALINDO, Marcos. **O Governo das Almas: A expansão colonial no país dos Tapuia 1651-1798**. 2004. Tese (Doutorado em História) – Leiden University, Leiden, Países Baixos.

GALVÃO, Eduardo. Áreas Culturais Indígenas do Brasil: 1900-1956. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, 8, 1960, p. 77 (Belém; Nova Serie, Antropologia) (Republicado em Galvão, 1979, p. 193-228).

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Contexto, 2012.

HOLSTON, James. The Misrule of Law: Land and Usurpation in Brazil, in **Comparative Studies in Society and History**, vol. 33, n. 4. 1991.

JESUS VIEIRA, A. F. J. **Os índios Tuxá na rota do desenvolvimento: violações de direitos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Programa Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais) – Universidade de Brasília, UNB.

KAINGÁN, Lucia Fernanda Jófej. **A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas do Brasil**. S.I.: s.n., 2006. 10 p. No prelo.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2010. p. 333.

KRENAK, Ailton. **Ideias para mudar o mundo**. 2ª ed. –São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KURY Lorelai. SÁ, Magali Romero. **Rondon Inventário do Brasil, 1900-1930**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobson Estúdio Editorial Ltda, 2017.

LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil, S.I., Tomo V, da Bahia ao Nordeste, **Instituto Nacional do Livro**. Rio de Janeiro, Livraria Portugália, Lisboa, 1945.

LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs). Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas. Uma apresentação. In: **Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002.

LIMA SOBRINHO, B. **Documentos do arquivo público estadual e da biblioteca pública do Estado sobre a comarca do São Francisco**. Recife: Secretaria do Interior e Justiça, Arquivo Público Estadual, 1950.

LUCIANO, Gersem dos Santos: **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 57. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

MARÉS, Carlos. Os povos Indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MARCHINI, Rodrigo Sérgio Meirelles. **A proteção constitucional das terras indígenas brasileiras no período republicano: evolução e estagnação**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, University of São Paulo, p. 17. Acesso: 24 mar.2022.

MATOS, M. H. O. **O Processo de Criação e Consolidação do Movimento Pan-Indígena no Brasil (1970-1980)**. 1997. 357 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília.

MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, vol. 34, no 68, p. 36. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLCJc3q966Lj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 53.

MENDES, Gilmar Ferreira. Terras ocupadas pelos índios. **Revista de direito público**. n.86. Abril-junho de 1988.

MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciências sociais**. Trad. Ester Vaiman. São Paulo: Boitempo, 2008.

MOREIRA, Lousada Vânia. Nós índios, índios nós senhores de nossas ações... Direito de domínio dos índios e cristandade em conflito (vila de Nova Benavente, capitania do Espírito Santo, 1795-1798). In:

MOTTA, Márcia; José Vicente Serrão; Marina Machado. (Org.). **Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português**. 1. ed. São Paulo: Horizonte, 2013.

MOREIRA, R. **Sociedade e espaço geográfico no Brasil: constituição e problemas de relação**. São Paulo: Contexto, 2011.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008.

NASSER, Nássaro A. S. **Economia Tuxá**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1975.

ODWYER, Eliane Cantarino (Org). **Processo identitário e a produção da etnicidade**. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

OLIVEIRA, João Pacheco de; Freire, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Brasília, 2011.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948.

PEREIRA, Carolina Canhassi; CARVALHO JÚNIOR, Antônio Raimundo Barros de. A Participação Política dos Índios: uma tentativa de inclusão. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 24, n. 2, p. 139-162, 2020.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos e Souza e BARROSOHOFFMANN, Maria (Orgs). **Além da Tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002.

PERRONE-MOISÉS, B. (2000). Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 95, 2000.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras. 1997, p. 152.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno**. Petrópolis: Vozes, 1979.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, jan/jun. 2014.

SALOMÃO, R. D. B. **Etnicidade, processos de territorialização e ritual entre os índios Tuxá de Rodelas**. 2007. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense. Niterói.

SANTILLI, Juliana (Org). **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, nº 02, Brasília. Jun-2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/81695>. Acesso em: 12 dez. 2020. p. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Juracy Marques. **Cultura material e etnicidade dos Povos Indígenas do São Francisco Afetados por Barragens**. Um estudo de caso dos Tuxá de Rodelas, Bahia, Brasil. Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador: 2008, p. 25.

SANTOS, Luana Appel dos. O movimento indígena e a política indigenista: Uma breve análise sobre o movimento do povo Tremembé de Raposa-MA. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Universidade Federal do Maranhão, 2019.

SANTOS, Luciano Gersem dos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: EdUFSC: Movimento, 1989.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito- FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. p. 490. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02. Set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Orlando Sampaio. **Tuxá: índio do Nordeste**. São Paulo: Annablume, 1997.

SILVEIRA CORRÊA, José Gabriel. A administração dos índios: as diretrizes para o funcionamento dos postos indígenas do SPI. In: SOUZA LIMA, Antônio Carlos (Org). **Gestar e Gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 22 set. 2023.

STUCKERT, Ricardo. **Povos Originários: guerreiros do tempo**. Tradução Hugo Moss. São Paulo: Tordesilhas, 2022.

SUESS, Paulo. **Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislações**. São Paulo: Loyola, 1980.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis: Vozes, 1999.

UOL. **Notícia: Governo paralisa demarcação de terras indígenas, e MPF tem recorde de ações**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/05/03/governo-paralisa-demarcacao-de-terras-indigenas-e-mpf-tem-recorde-de-acoes.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNESCO PREPARATORY COMMISSION. **Conference For The Establishment of The United Nations Educational, Scientific And Cultural Organisation**. Institute of Civil Engineers, London, from the 1st to the 16th November, 1945.

VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. **IBGE**, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

VIEIRA, Antônio Fernandes de Jesus. **Os índios Tuxá na rota do desenvolvimento: violações de direito**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

XAVIER, Antônio Roberto; XAVIER, Lisimére Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. In: **ENCONTRO CEARENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (ECHE)**, 11.; **ENCONTRO NACIONAL DO NÚCLEO DE HISTÓRIA E MEMÓRIA DA EDUCAÇÃO (ENHIME)**, 1., 2012, Fortaleza. Anais. Fortaleza: Imprece, 2012.